TC-001.438/1993-0

Natureza: Tomada de Contas Especial/Recursos de Reconsideração.

Órgão: 12ª Região Militar/Comando do Exército.

Recorrentes: Confiança Mudanças e Transportes Ltda., CNPJ 07.223.878/0001-35; Vianatur – Viana Turismo Ltda. CNPJ 04.156.527/0001-60; Alfredo Jorge Bonessi, CPF 013.645.102-00; Ramiro Alves Marques, CPF 020.404.172-49; José Carlos Cunha, CPF 415.842.287-68; Antônio Carlos Gomes, CPF 033.345.977-68; Antônio José de Rezende Montenegro, CPF 035.198.487-91; Adrianne Coeli Grippi Lacerda, CPF 016.804.837-06; Rosanne Coeli Grippi Lacerda, CPF 008.069.516-72; e Luzia Grippi Lacerda, CPF 834.125.497-20.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Torrens (OAB/CE 6.214) e Joyce Leite Torrens (OAB/CE 9839) (peça 46, p. 29); Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19.304) e Miyeko Chayamite (OAB/DF 24.326) (peça 116, p. 7); Alfredo Antonio Goulart Sade (OAB/AM 1.405 e OAB/DF 1.483-A) e Oldeney Bagnero Farias de Carvalho (OAB/DF 260) (peça 45, p. 6); e Airton Brasil Fagundes (OAB/SC 10.483); Paula Maluf Teixeira (OAB/SC 13.175); e Catiúscia Hoesker (OAB/SC 6.326) (peça 81, p. 4).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NOS SETORES FINANCEIRO E DE TRANSPORTE DO ÓRGÃO. DELIBERAÇÃO DO TCU REJEITANDO AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PARA O RECOLHIMENTO DAS DÍVIDAS. NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO ANTERIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

Recursos de reconsideração. Conhecimento. Não-provimento para alguns recorrentes, provimento parcial para outros e integral para aqueloutros. Ciência aos interessados.

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (peça 118, p. 3-25) e Vianatur – Viana Turismo Ltda. (peça 119, p. 3-11) e pelos Srs. Alfredo Jorge Bonessi (peça 120, p. 3-31), Ramiro Alves Marques (peça 124, p.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

3-4), José Carlos Cunha (peça 127, p. 4-8), Antônio Carlos Gomes (peça 128, p. 3-17) e Antônio José de Rezende Montenegro (peça 131, p. 1-19) contra o Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara (peça 93, p. 36-40), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.446/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça 104, p. 4), que apreciou Tomada de Contas Especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, com a finalidade de apurar e quantificar o montante do dano ao Erário, em face de irregularidades administrativas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

2. Registre-se, por oportuno, que os recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Adrianne Coeli Grippi Lacerda (peça 165), Rosanne Coeli Grippi Lacerda (peça 167) e Luzia Grippi Lacerda (peça 166) contra o precitado Acórdão 5.172/2009 – TCU – 1ª Câmara (peça 101, p. 21-25), retificado pelo Acórdão 3.446/2011–TCU–1ª Câmara (peça 107, p. 10), as duas primeiras sendo filhas do Sr. José Dirceu Lacerda, que faleceu em 4/8/2005, e a última sua ex-esposa, já foram apreciados por esta unidade instrutiva (peças 176-177), cuja proposta de conhecimento e desprovimento dos recursos foi acampada pelo douto Ministério Público junto a esta Corte (peça 178).

3. Consigne-se, ademais, que o Relator do feito, Exmº. Sr. Ministro Benjamim Zymler, compulsando os autos, observou a existência dos recursos de reconsideração descritos no item introdutório deste exame, "os quais, a despeito de terem sido conhecidos pelo então Ministro Relator Augusto Nardes, não foram objeto de análise de mérito pela Serur", tendo Sua Excelência determinado, *in verbis*:

> 5. Dessa forma, retorno os autos à Secretaria de Recursos para que promova a análise de mérito de todos expedientes recursais indicados nos autos, examinando, inclusive, as implicações dos argumentos trazidos sobre a análise empreendida acerca dos recursos das Sras. Adrianne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda. [peça 180, p. 2].

I - FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA

4. As alegações de defesa dos recorrentes não lograram elidir as seguintes irregularidades, que foram objeto da **Decisão 211/2002 – Plenário**, prolatado em Sessão Ordinária de 20/3/2002 (peça 15, p. 4-26):

a) pagamento de passagens aéreas sem a correspondente prestação do serviço;

b) pagamento de serviços de transporte rodoviário sem a correspondente prestação de serviços;

c) pagamento a maior por serviços de transporte rodoviário;

d) antecipação de pagamento a empresa de serviços de transporte rodoviário;

e) simulação de transporte;

f) pagamento de passagens em duplicidade;

g) desvio de recursos provenientes de devoluções de indenizações de militares;

h) irregularidades na formalização dos atos administrativos referentes a transporte.

5. Contra a Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26), a empresa Viana Turismo Ltda. opôs Embargos de Declaração, alegando padecer a deliberação embargada de omissões e obscuridades (peça 68, p. 2-9), os quais foram rejeitados por meio do **Acórdão 1.168/2003 – TCU – Plenário** (peça 68, p. 17), prolatado em Sessão Ordinária de 20/8/2003.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

6. Posteriormente, os Srs. Alfredo Jorge Bonessi, Cherson Galvão e Giusepe Lopes dos Santos ingressaram com peças nominadas como Recursos de Reconsideração interpostos contra a Decisão 211/2002 – Plenário (peças 69-72, 73 e 77), as quais não foram conhecidas, em face de óbice constante na Resolução TCU 36/1995, que impede a interposição de recurso contra decisão que rejeita alegações de defesa, isto é, contra decisão não definitiva, nos termos do **Acórdão 427/2005 – TCU – Plenário** (peça 78, p. 14), adotado em Sessão Ordinária do Plenário realizada em 20/4/2005.

7. Consigne-se, ainda, que o Sr. Cherson Galvão também opôs Embargos de Declaração contra a Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26), alegando padecer de omissões a deliberação recorrida (peça 78, p. 2-4), os quais foram rejeitados por meio do **Acórdão 1.026/2005 – TCU – Plenário** (peça 78, p. 38), adotado em Sessão Ordinária do Plenário realizada em 27/7/2005).

8. Por fim, esta Corte, ao apreciar o mérito desta TCE, em Sessão Ordinária do Plenário realizada em 15/9/2009, proferiu o **Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara** (peça 93, p. 36-40), parcialmente transcrito abaixo, no que interessa ao deslinde dos recursos de reconsideração manejados contra o precitado *decisum*:

> 9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, a, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Jorge Bonessi, Alfredo Trezza, Antônio Carlos Gomes, Antonio José da Silva Souza, Antônio José de Rezende Montenegro, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, Giusepe Lopes dos Santos, Izidorio Ferreira do Carmo, João Batista Costa, José Carlos Cunha, José Dirceu Lacerda (espólio), Lator Carvalho Sales, Luiz Alves da Silva, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Neuro Luiz Odorizzi, Ramiro Alves Marques, Tufic Salim Aboaxe Neto, Zigomar do Carmo Malheiros e Walter Duarte Silvério, condenando-os, solidariamente com as empresas especificadas conforme discriminado nos quadros abaixo, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:
>
> **a) pagamentos às empresas Vianatur Ltda., Frantur Ltda. e Trasnorte Ltda., cujos serviços relativos a passagens aéreas não foram prestados à unidade gestora:**
>
> Responsáveis solidários Valor do Débito Data
>
> Viana Turismo Ltda. - Vianatur, solidariamente com: Neuro Luiz Odorizzi
>
> Carlos Alberto da Cruz Azambuja NCz$ 103.428,49 25/01/1990
>
> Neuro Luiz Odorizzi
>
> Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 62.882,55 22/03/1990
>
> Neuro Luiz Odorizzi
>
> Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 144.867,08 02/04/1990
>
> Neuro Luiz Odorizzi
>
> Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 183.686,86 17/04/1990
>
> Neuro Luiz Odorizzi
>
> Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 903.601,96 10/05/1990
>
> Neuro Luiz Odorizzi
>
> Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 132.226,63 21/06/1990

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Neuro Luiz Odorizzi

Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 202.089,44 05/07/1990

Neuro Luiz Odorizzi

Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 79.261,31 10/08/1990

Neuro Luiz Odorizzi

Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 240.245,06 28/08/1990

Neuro Luiz Odorizzi

Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 132.345,33 25/09/1990

Neuro Luiz Odorizzi

Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 1.064.807,00 17/10/1990

Neuro Luiz Odorizzi

Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 1.448.203,88 25/10/1990

Neuro Luiz Odorizzi

Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 1.449.587,00 13/11/1990

Neuro Luiz Odorizzi

Cherson Galvão Cr$ 484.297,00 07/12/1990

Neuro Luiz Odorizzi

Cherson Galvão Cr$ 773.279,00 13/12/1990

Giusepe Lopes dos Santos

Cherson Galvão Cr$ 804.074,00 27/12/1990

Giusepe Lopes dos Santos

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 8.047.303,30 06/03/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 2.298.740,00 15/05/1991

Antônio Carlos Gomes

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 1.707.916,84 04/07/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 592.987,00 31/07/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 439.555,00 07/08/1991

Alfredo Jorge Bonessi Cr$ 665.638,00 19/09/1991

Alfredo Jorge Bonessi Cr$ 1.742.628,00 25/09/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros Cr$ 2.363.138,00 28/10/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros Cr$ 2.182.228,00 26/11/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros Cr$ 1.366.125,00 30/12/1991

Walter Duarte Silvério Cr$ 1.825.450,00 08/01/1992

Antônio Carlos Gomes Cr$ 7.167.755,00 25/02/1992

Alfredo Jorge Bonessi

Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros Cr$ 4.311.175,00 16/03/1992

Alfredo Jorge Bonessi

Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros Cr$ 1.236.975,00 09/04/1992

Alfredo Jorge Bonessi

Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros Cr$ 2.521.370,00 10/04/1992

Alfredo Jorge Bonessi

Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros Cr$ 6.826.700,00 23/04/1992

Responsáveis solidários Valor do Débito Data

Framtur-França Amazonas Turismo Ltda., solidariamente com: Neuro Luiz Odorizzi

Carlos Alberto da Cruz Azambuja Cr$ 113.193,00 30/11/1990

Giusepe Lopes dos Santos

Cherson Galvão Cr$ 732.028,00 20/12/1990

Giusepe Lopes dos Santos

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 395.227,00 13/03/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 1.153.614,00 25/03/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 588.801,00 10/04/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 820.648,00 06/06/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 357.574,00 10/06/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 523.630,00 27/06/1991

Responsáveis solidários Valor do Débito Data

Transnorte Turismo Ltda., solidariamente com:

Alfredo Jorge Bonessi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 1.155.618,00 27/06/1991

Antônio Carlos Gomes

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 206.401,00 08/07/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 2.003.832,00 22/07/1991

Alfredo Jorge Bonessi

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 1.702.951,00 31/07/1991

Antônio Carlos Gomes

Antônio José de Rezende Montenegro Cr$ 384.300,00 13/08/1991

Antônio Carlos Gomes Cr$ 100.333,00 26/08/1991

Antônio Carlos Gomes Cr$ 669.455,00 26/08/1991

b) débito proveniente de parte dos "Conhecimentos de Transportes Rodoviários", relativos à Fatura n. 098/1990:

Responsáveis solidários Valor do Débito Data

Confiança Mudanças e Transportes Ltda.

Giusepe Lopes dos Santos Cr$ 5.873.772,22 06/03/1991

c) juros e correção monetária referentes à importância de Cr$ 30.412.683,80, recebida pela empresa em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido em 27/03/1992 (Cr$ 29.610.306,93) e 08/05/1992 (Cr$ 802.366,87):

Responsáveis solidários Valor do Débito Data

Confiança Mudanças e Transportes Ltda.

Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros Cr$ 30.412.683,80 20/12/1991 c.1) abatendo-se os ressarcimentos:

Valor do Ressarcimento Data

Cr$ 29.610.306,93 27/03/1992

Cr$ 802.366,87 08/05/1992

d) simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel:

Responsáveis solidários Valor do Débito Data

Confiança Mudanças e Transporte Ltda., solidariamente com: Tufic Salim Aboaxe Neto Cr$ 1.435.127,10 22/11/1990

Luiz Alves da Silva Cr$ 860.673,92 21/09/1990

Zigomar do Carmo Malheiros Cr$ 856.888,91 19/09/1991

Manoel Carmelino de Lima Spatola Cr$ 980.220,22 22/11/1990

Moisés de Freitas Onetti Cr$ 844.325,29 22/11/1990

Lator Carvalho Sales Cr$ 736.509,79 22/11/1990

Ramiro Alves Marques Cr$ 2.270.321,32 13/08/1991

Izidorio Ferreira do Carmo Cr$ 2.001.862,57 19/07/1991

Antônio José da Silva Souza Cr$ 1.231.437,24 08/11/1988

João Batista Costa Cr$ 1.868.627,54 22/11/1990

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Alfredo Trezza Cr$ 1.063.808,04 22/11/1990

e) pagamento a maior relacionado ao transporte de bagagem do 2º Sgt João Reinaldo Tavares dos Santos - Nota Fiscal de Serviços n. 000570, de 18/09/1991, apurado na Tomada de Contas Especial realizada na 12ª Região Militar:

Responsáveis solidários Valor do Débito Data

Transportadora F. Souto Ltda.

Alfredo Jorge Bonessi Cr$ 292.620,48 19/09/1991

f) restituição de indenizações por parte do Ten Cel Eng Paulo Roberto Cavalcanti Mourão Cresro, que não fora recolhido à conta "C" da Unidade:

Responsável Valor do Débito Data

José Carlos Cunha Cr$ 313.044,37 04/09/1991

g) restituição de indenizações por parte de Adailson Antônio Borges, não depositada na conta "C" da Unidade:

Responsável Valor do Débito Data

José Carlos Cunha Cr$ 165.201,48 11/12/1991

h) débito proveniente de restituição de indenizações por parte do 1º Sgt Delmiro Neto de Almeida, não localizados seus depósitos nos extratos bancários da Unidade:

Responsável Valor do Débito Data

José Carlos Cunha Cr$ 5.920.803,87 21/01/1992

9.4. determinar ao Comando do Exército, quanto aos débitos exclusivamente imputados aos militares, que, no caso de não-atendimento das notificações, proceda ao desconto em suas remunerações das dívidas especificadas neste Acórdão, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, observados os limites previstos na legislação pertinente e cuidando-se, também, para que não sejam implementadas parcelas irrisórias;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, se a providência prevista no item anterior demonstrar-se não aplicável ou sem efeito;

9.6. relativamente aos débitos dos militares solidários com as empresas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

II - ADMISSIBILIDADE

9. Os exames preliminares de admissibilidade realizados pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos – SAR desta Secretaria de Recursos – Serur (peças 118, p. 27-28; 119, p. 14-15; 122, p. 51-53; 124, p. 12-13; 127, p. 30-31; 130, p. 39-41; e 131, p. 43-44), foram ratificados pelo Relator, Exmº. Sr. Ministro Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração nos termos propostos por aquele SAR (peças 126 e 131, p. 23 e 45, respectivamente).

III - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. (peça 118, p. 3-25)

III.1 – DAS PRELIMINARES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Argumento

10. Alega, preliminarmente, prescrição para a Administração aplicar sanções, fazendo-se novo julgamento da TCE, e tornando-se sem efeito o Acórdão recorrido, suprimindo-lhe os vícios detectados, em respeito à Constituição Federal de 1988, ao inciso II do art. 39 da Lei 8.443/1992, ao próprio Regimento Interno do TCU e a legislação infraconstitucional pátria. Com esteio em doutrina e jurisprudência, e vários dispositivos normativos, assegura que a prescrição de que se cogita é a quinquenal. Segundo a recorrente, "No caso em tela, entre a data da Tomada de Contas Especial, em 1990, e a data do ato ou fato que materializou a sua análise, em 15/09/2009, fluiu lapso temporal superior a 19 (dezenove) anos, 14 (quatorze) anos acima do prazo prescricional de 05 (cinco) anos em que é facultado ao poder público a constituição de débito de natureza não tributária" (peça 118, p. 5-7).

Análise

11. O Acórdão recorrido não aplicou nenhuma sanção às empresas envolvidas. Caso tivesse ocorrido tal hipótese, *ad argumentandum tantum*, ao menos por hipótese, poder-se-ia discutir a tese prescricional de 5 (cinco) anos. Todavia, tratando-se de ressarcimento ao Erário, esta Corte, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consagrou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao Erário, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, conforme já assinalado na instrução *retro* (peça 176, p. 4-5, itens 21-24). Desse modo, não há como agasalhar a preliminar suscitada.

Argumento

12. Alega, ainda, "preliminar incidental" não apreciada pela Decisão 211/2002 – TCU – Plenário nem pelo Acórdão 5.172/2009 – TCU – 1ª Câmara, constante de suas alegações de defesa (peça 46, p. 25-26), que, segundo a recorrente, seria suficiente para ocasionar a nulidade das conclusões da TCE, em face de que as irregularidades apontadas na TCE iniciaram-se pelo fato de que o chefe de equipe da TCE foi o mesmo Presidente do Inquérito Policial Militar, instaurado na Unidade Militar em apreço, tendo sido o responsável pelas conclusões de ambos os procedimentos. Alega que há falha na responsabilização, já que o encarregado do STA/12, o Tesoureiro, o Contador e o Ordenador de Despesas não foram responsabilizados, com prejuízos à Transportadora, ora recorrente, uma vez que se trata de obrigações solidárias (peça 118, p. 7).

Análise

13. Consigne-se, *a priori*, que "**O relator não está obrigado** a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem **a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide**" (Acórdão 137/2007 - Primeira Câmara). Nesse sentido, citem-se, ainda: Acórdão 1932/2009 - Primeira Câmara, Acórdão 2956/2005 - Primeira Câmara, Acórdão 2343/2006 - Segunda Câmara, Acórdão 249/2004 – Plenário, Acórdão 335/2004 – Plenário, Acórdão 371/2004 – Plenário, Acórdão 1362/2005 – Plenário, Acórdão 558/2006 – Plenário, Acórdão 945/2010 – Plenário, Acórdão 1334/2012 – Plenário.

14. Ao contrário do afirmado pela recorrente, verifica-se que os Ordenadores de Despesa foram responsabilizados nesta TCE, consoante se infere, por exemplo, dos itens 16-25 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26).

15. No que tange à não-responsabilização de determinados militares, a questão encontra-se detidamente elucidada nos autos, tanto na citada Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26), quanto no Acórdão 1168/2003 – Plenário, merecendo, a propósito, o seguinte registro constante do Voto condutor deste último *decisum*, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

3. Relativamente ao vício da omissão, vê-se que sua incidência se dá na hipótese de o julgador não ter enfrentado determinada questão, deixando de deliberar sobre a matéria. *In casu*, não houve omissão alguma quanto à não-responsabilização dos militares beneficiários das passagens aéreas, eis que esse ponto foi devidamente abordado na deliberação embargada. Nesse sentido, calha transcrever o seguinte trecho da Proposta de Decisão que fundamentou a Decisão n. 211/2002-Plenário:

"33. Examinadas as responsabilidades decorrentes da não-prestação dos serviços relativos às passagens aéreas, devo consignar que os próprios militares beneficiados com a negociação irregular das referidas passagens não foram citados. A meu ver, a adoção dessa medida processual, após decorridos cerca de onze anos da prática dos atos irregulares, implicaria custo superior ao possível benefício para o Erário. Devem-se considerar ainda as inegáveis dificuldades operacionais aí envolvidas, haja vista que são militares reformados, espalhados pelo País, além dos sucessores, no caso de falecimento."

4. Observa-se, pois, que o Tribunal deliberou sobre a questão, decidindo por não citar alguns responsáveis, por razões de economia processual e racionalidade administrativa. Responsabilizou a empresa Viana Turismo Ltda. solidariamente com militares que deixaram de observar as normas atinentes à matéria, favorecendo, desse modo, a consumação do prejuízo aos cofres públicos. Portanto, tendo sido a matéria objeto de específica deliberação do Tribunal, não há que se falar em omissão, não sendo a presente espécie recursal a via apropriada para rediscutir o mérito do julgado.

16. Pugna-se, por conseguinte, pela rejeição da preliminar incidental intentada.

III.2 – DO MÉRITO

Argumento

17. A recorrente pretende demonstrar com o presente recurso que "não cometeu irregularidades ou ilicitude alguma, pois, quando tomou conhecimento do caso em tela, já havia sido instaurado a TCE e o Inquérito e adotou os procedimentos que julgou necessários, agindo com boa-fé, inclusive devolvendo recursos ao erário como consta dos autos", embora o suposto dano não tenha sido por ela causado, mas pelo seu preposto (peça 118, p. 8).

Análise

18. Sem razão a recorrente. Aliás, sua afirmação soa mais como assunção de *mea culpa*, pois admite que os danos ao Erário foram causados pelo seu preposto. Ademais, conforme excertos dos Relatórios e das Propostas de Deliberação que fundamentaram tanto a Decisão 211/2002 – TCU – Plenário como o Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara a responsabilidade solidária da recorrente está isenta de dúvida:

a) <u>Relatório da Decisão 211/2002 - Plenário</u>:

4. **No tocante ao pagamento de serviços rodoviários (alínea b, item 2), verificou-se que a empresa transportadora Confiança Mudanças e Transporte Ltda. emitiu a fatura n. 098/90, no valor de Cr$ 40.297.575,52, constando serviços não executados, porquanto não foram localizados nos setores de transporte e financeiro os Conhecimentos de Transporte Rodoviário (CRT) correspondentes a Cr$ 5.873.772,22.**

(...)

6. **Com respeito à antecipação de pagamento (alínea d, item 2), verificou-se que a Unidade Gestora emitiu ordem bancária favorecendo a empresa Confiança Ltda. para pagamento a serviços não prestados. A empresa emitiu notas fiscais correspondentes aos valores recebidos, mas cerca de três meses após o recebimento devolveu a quantia, porém sem a atualização monetária.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

b) Proposta da Decisão 211/2002 - Plenário:

3. Para melhor compreensão dos procedimentos irregulares, oportuno transcrever os seguintes trechos extraídos da peça decisória do Conselho Especial de Justiça para o Exército (fls. 58/60, Vol. IX):

(...)

Quanto às passagens aéreas, os militares movimentados utilizavam-se normalmente de duas das passagens recebidas para deslocarem-se (ida e volta), até a cidade escolhida e que colocaram em seus ofícios requisitórios como a que iriam residir com seus dependentes, mas era apenas uma parte da simulação empreendida entre os militares e as empresas prestadoras de serviços eis que lá no local de destino, passavam alguns dias, o tempo necessário para inscreverem-se na SIP, para efeito de receberem os seus pagamentos durante algum tempo por lá, como se tivessem efetivamente mudado para aquela localidade.

Tudo uma farsa, eis que retornavam a Manaus, negociavam as outras passagens e meses depois, pediam transferência da SIP de lá para a SIP/12.

Na Empresa Confiança a negociata era feita na seguinte proporção: 30% do valor do transporte de bagagem a que tinha direito o militar, para o militar e os 70% restantes para a empresa, já na empresa Vianatur, o militar ficava com 70% a 80% do valor das passagens a que tinha direito, ficando a empresa com os 20% a 30% restantes".

(...)

39. No tocante ao débito proveniente de juros e correção monetária relativos à quantia recebida indevidamente pela empresa Confiança Ltda., em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido parte em 27/03/1992 e o restante em 08/05/1992, irregularidade pela qual foram citados o Sr. José Dirceu Lacerda, Ordenador de Despesa à época, e a aludida empresa, comungo da sugestão dos pareceres no sentido de não acolher as alegações trazidas ao feito, em face das razões que passo a expor.

(...)

41. Da decisão do Conselho Especial de Justiça, reformada pelo STM, em que o aludido responsável fora condenado por peculato desvio, destaco o seguinte trecho (fls. 85/86, vol. 9):

"(...) as provas dos autos demonstram claramente que o Cel. LACERDA conscientemente efetuara pagamentos pela administração por serviço não efetuado, haja vista que três dias após a instauração do IPM, solicitara à Empresa beneficiada (CONFIANÇA) a restituição da importância, alegando existirem no Órgão Público cauções referentes ao valor desviado.

c) Relatório do Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara:
21. Responsável: Sr. Ramiro Alves Marques, v. 16.
Alegações de defesa
a) **a empresa de mudanças Confiança se apropriou de 70% do valor total recebido pelo transporte de sua mudança e, posteriormente, à sua revelia depositou o equivalente a 30% desse valor em sua conta bancária**;

d) Proposta de Deliberação do Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara:

17. No tocante à responsabilização dos agentes arrolados nesta TCE, em especial daqueles que ingressaram com novos elementos, transcrevo alguns trechos da Proposta de Decisão que orientou a Decisão n. 211/2002 – Plenário, no desígnio de bem esclarecer a questão:

(...)

17.3. Sr. Ramiro Alves Marques

"34. Com respeito à simulação de transporte de bagagens e/ou de automóvel, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis – Tufic Salim Aboaxe Neto, Luiz Alves da Silva,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> Zigomar do Carmo Malheiros, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Lator Carvalho Sales, Ramiro Alves Marques, Izidorio Ferreira do Carmo, Antônio José da Silva Souza, João Batista Costa e Alfredo Trezza – não conseguiram justificar o dano causado ao Erário decorrente de despesa de transporte de bagagens e/ou de automóvel paga pela Administração, cujo serviço não fora realizado. **A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado.**" [grifos acrescidos].

19. Registre-se, por oportuno, que os ressarcimentos parciais providenciados pela recorrente foram considerados nas deliberações guerreadas (cf. subitem 8.3.3 da Decisão 211/2002 – TCU – Plenário e alínea "c)" do subitem 9.3. do Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara). Contudo, não houve a devolução integral dos valores a ela atribuídos a título de débito, conforme se depreende do subitem 8.3.2 da Decisão 211/2002 – TCU – Plenário, correspondente ao débito constante da alínea "b)" do subitem 9.3. do Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara, bem como dos débitos a ela imputados, solidariamente, nos termos do item VII do Relatório referente à Decisão 211/2002 – Plenário [peça 70, p. 17], os quais deixaram de ser incluídos no corpo da aludida decisão, embora o item IV da proposta de decisão que a precedeu tenha demonstrado que os responsáveis citados não conseguiram justificar o dano ao Erário [peça 70, p. 22], razão pela qual tiveram suas alegações de defesa rejeitadas (cf. alínea "d)" do subitem 9.3. do Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara).

20. Nesses termos, não há como acolher a tese da boa-fé descortinada pela recorrente, impondo-se, por conseguinte, a rejeição dos argumentos formulados.

Argumentos

21. A seguir, a recorrente discorre sobre o mérito propriamente dito, a partir das irregularidades consignadas nos itens "b", "d" e "e" do Relatório da Decisão 211/2002 – TCU – Plenário (peça 70, p. 7), a propósito das irregularidades descritas no Relatório da TCE (peça 118, p. 17-57):

> b) - pagamento de serviços de transporte rodoviário sem a correspondente prestação de serviços;
>
> d) - antecipação de pagamento a empresa de serviços de transporte rodoviário;
>
> e) - simulação de transporte.

22. Quanto ao **pagamento de serviços de transporte rodoviário sem a correspondente prestação de serviços** (alínea "b)"), alega, em síntese, que (peça 118, p. 8-9):

a) há contradição entre o item 4 do Relatório e os itens 36-38 da Proposta de deliberação objeto da Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26);

b) a empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. jamais procurou os servidores militares oferecendo qualquer tipo de vantagem ilícita. Explica que o militar, ao receber a requisição de transporte com a metragem cúbica máxima a que tinha direito, procurava a empresa contratada para fazer o transporte de sua mudança. De posse dessa requisição a empresa tomava os procedimentos para efetuar a mudança do militar. Aduz que depois de serem emitidos os documentos e se marcar a data da mudança, o militar procurava o gerente da ora Recorrente, à época, Sr. Júlio César Antonaccio Machado, dizendo que não iria mais levar a mudança. Daí pedia que a empresa o reembolsasse. A empresa, então, descontava os impostos devidos e lhe reembolsava. Ressalta que não fazia negociata na proporção de 30% do valor do transporte de bagagem para o militar e 70% restante para a empresa. Diz que "Tal informação é inverídica e foi sacada de um depoimento de um militar que quis se defender acusando a empresa, devendo, dessa forma ser feito o devido discernimento ao se utilizar tal informação de depoente que está sob pressão e acusado de um ilícito";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

c) o próprio relator constatou que essa prática era utilizada pelos servidores militares movimentados, pois relata que se utilizavam normalmente de duas das passagens recebidas para deslocarem-se (ida e volta), até a cidade escolhida e que colocaram em seus ofícios requisitórios como a que iriam residir com seus dependentes, mas era apenas uma parte da simulação empreendida entre os militares e as empresas prestadoras de serviços, eis que lá no local de destino, passavam alguns dias, o tempo necessário para inscreverem-se na SIP, para efeito de receberem os seus pagamentos durante algum tempo por lá, como se tivessem efetivamente mudado para aquela localidade;

d) é injusta a acusação feita pelo Relator de que não foram localizados nos setores de transporte e financeiro os Conhecimentos de Transporte Rodoviário (CTR), para reconhecer, posteriormente, que foi localizada apenas parte dos "Conhecimentos de Transporte Rodoviário" (CTR). Acrescenta que "a empresa não poderia fazer qualquer ingerência nas Unidades Militares quanto aos documentos de "Conhecimentos de Transporte Rodoviário" (CTR)". Pontua que a responsabilidade pelo arquivo de tais documentos era do próprio Exército. Com esteio em lição doutrinária, invoca em sua defesa o brocardo jurídico *in dubio pro reo*;

e) transfere a responsabilidade pelas irregularidades em comento à deficiente fiscalização dos órgãos responsáveis (Serviço de Inativos e Pensionistas – SIP de destino e de origem). Lembra, ainda, o direito constitucional de ir e vir consagrado na Constituição, que daria guarida à possibilidade de o militar "pedir sua transferência e depois se arrepender". Pontua, por fim, que a regulamentação posterior da matéria no âmbito do Comando do Exército por meio da Portaria 122-DGP, de 28/11/1986, "proibindo que o militar movimentado para a reserva ou reformado fossem pagas indenizações de passagens ou de transportes de bagagem e automóvel em espécie" revela que os procedimentos irregulares eram adotados pelos militares transferidos; e

f) finaliza esse tópico, afirmando que "os auditores, analistas, Ministério Público junto ao Tribunal, bem como o eminente Ministro-Relator não conseguiram, *data máxima venia*, provar onde está o dano ao erário, pois, se o militar que era transferido para reserva remunerada tinha direito de ser transferido para a unidade da federação que desejasse, tais recursos para fazer face (...) [a essa] transferência já era[m] previsto[s] e destinado[s] aos militares. Portanto, olhando-se por essa ótica, não havia qualquer dano ao erário. *Apenas disseram que havia dano em virtude da prática que era utilizada*".

Análise

23. Não há contradição entre o item 4 do Relatório e os itens 36-38 da Proposta de deliberação objeto da Decisão 211/2002 – Plenário. De fato, conforme se depreende do aludido item 4, a empresa não está sendo responsabilizada pelos CTR localizados nos setores de transporte e financeiro, conforme fatura 098/1990, mas única e exclusivamente pelos CTR não-localizados, correspondentes a Cr$ 5.873.772,22, em valores históricos.

24. Quanto ao acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Ruy Pereira da Costa, agente administrativo, e Walter Duarte Silvério, encarregado do Setor Financeiro, deveu-se ao fato de que não lhes cabia confrontar o valor da fatura com a soma dos valores consignados nos CTRs. O mesmo raciocínio foi estendido aos Srs. Antônio José de Rezende Montenegro, Ordenador de Despesa, bem como ao Sr. Antônio Carlos Gomes, Adjunto da STA, pois não eram responsáveis pela liquidação da despesa. Desse modo, são distintas as causas de responsabilização das pessoas acima mencionadas e da empresa, razão por que não há a alegada contradição.

25. O comprometimento da empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. com os militares que causaram dano ao Erário está claramente delineado nos autos, conforme discorrido no item 18, *retro,* não se resumindo a uma declaração isolada de militar envolvido nas irregularidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

26. O discurso da recorrente (cf. alínea "c)" *supra*) demonstra que era conhecedora do *modus operandi* dos militares, que, agindo em conluio com empresas, causaram expressivo dano ao Erário.

27. Por essas razões, não há como censurar as reiteradas manifestações desta Corte que concluíram pela responsabilização solidária da recorrente. Dessarte, não havendo dúvida quanto à sua responsabilização, inviável a aplicação do brocardo jurídico *in dubio pro reo*.

28. Também não é capaz de acobertar os atos ilícitos perpetrados pelos responsáveis o direito constitucional de ir e vir, o qual não autoriza o seu abuso, é dizer, o desvirtuamento de procedimentos administrativos vinculados à movimentação de militares de uma guarnição para outra, máxime por ocasião da transferência para a reserva remunerada, em detrimento do Erário. Quanto à superveniência da Portaria 122-DGP, de 28/11/1986, que proibiu os abusos perpetrados, não lhe socorre, pois apenas ressalta que havia essa prática nefasta no seio militar.

29. Aduz-se, por fim, que não se questiona o direito de o militar fazer uso de prerrogativa conferida pela legislação, mas de seu desvirtuamento. Por essa razão, falece razão à recorrente, quando insinua que não teria havido dano ao Erário.

30. Impõe-se, por conseguinte, a rejeição dos argumentos encetados.

Argumento

31. Quanto à **antecipação de pagamento à empresa de serviços de transporte rodoviário** (alínea "d)"), alega, em síntese, que (peça 118, p. 9-12):

a) consta na Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26) "que a Unidade Gestora emitiu ordem bancária favorecendo a empresa Confiança Ltda. para pagamento a serviços não prestados". Informa que a recorrente "emitiu notas fiscais correspondentes aos valores recebidos, mas cerca de três meses após o recebimento devolveu a quantia, porém sem a atualização monetária". Desse modo, entende que não assiste razão ao Relator por não ter acolhido suas alegações de defesa, "trazidas ao feito, no tocante ao débito proveniente de juros e correção monetária relativos à quantia recebida indevidamente pela empresa Confiança Ltda., em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido parte em 27/03/1992 e o restante em 08/05/1992, irregularidade pela qual foi citado o Sr. José Dirceu Lacerda, Ordenador de Despesa à época, e a empresa";

b) no Relatório da Decisão 211/2002 – Plenário (item 10), "consta que a Equipe identificou falhas na formalização dos atos administrativos referentes a transporte de militares que não teriam resultado em dano ao Erário". Aduz que essa afirmação assemelha-se ao ocorrido consigo mesma, tratando-se, por conseguinte, de equívoco, que foi sanado com o ressarcimento procedido. Assim, o disposto no art. 112 do Decreto 98.820/1990, que, dispõe sobre as responsabilidades dos servidores militares, asseverando que "a isenção de culpa, quando for o caso, só caberá ao responsável que tenha adotado providências adequadas e oportunas e de sua alçada para evitar o prejuízo ou dano", deveria ser a ela estendido, pois agiu de boa-fé;

c) dissente mais uma vez do argumento do Relator que repele a alegação do Sr. José Dirceu de que não há que se falar em juros e atualização monetária, porquanto o Superior Tribunal Militar teria julgado inexistir prejuízo à Fazenda Nacional. Acrescenta que nessa hora o Relator invocou "que ao TCU aplica-se, essencialmente, o princípio da independência das instâncias, o qual lhe permite exercer sua competência administrativa dissociada de princípios do Direito Penal, que infirmaria, de pronto, tal defesa, pois segundo ele, ao compulsar os autos, verificou que não fora precisamente aquele o juízo do Excelso Pretório Militar (vol. 9)". Aduz que "O aludido gestor foi condenado por peculato na modalidade culposa e embora o E. STM tenha consignado ter havido a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

devolução da verba, silenciou acerca dos juros e da atualização monetária dos valores pagos irregularmente. Dessa forma não lhe assiste razão";

d) ressalta, por conseguinte, que é evidente a contradição no relatório do Relator na Decisão 211/2002 – Plenário "ao trazer à colação decisão do Conselho Especial de Justiça, reformada pelo STM, em que o aludido responsável teria sido condenado por peculato desvio, uma vez que o eminente Ministro-Relator acaba de invocar o princípio da independência das instâncias para não aceitar as alegações de defesa". Segundo a recorrente:

> Tal procedimento viola o art. 4º da LICC. Ora, não existe convicção dúbia. Assim, por uma questão de coerência, não cabe invocar trechos às fls. 85/86, vol. 9, dos autos. Mas, mesmo que isso fosse possível, caberia a ressalva de que os trechos colacionados a seguir não são capazes de determinar ser a verdade real, pois não se tem como provar que alguém agiu de forma consciente, por se tratar de matéria subjetiva, mas pode-se presumir, portanto, a presunção não pode ser tida como verdade real e absoluta como faz o IPM, contestado pela preliminar em epígrafe, excertos:
>
> "(...) as provas dos autos demonstram claramente que o Cel. LACERDA conscientemente efetuara pagamentos pela administração por serviço não efetuado, haja vista que três dias após a instauração do IPM, solicitara à Empresa beneficiada (CONFIANÇA) a restituição da importância, alegando existirem no Órgão Público cauções referentes ao valor desviado.
>
> Tudo ficara muito claro desde a instauração do IPM e se fortalecera durante a instrução criminal, quando o 1º acusado, procurando obumbrar a verdade, ficara enredado na teia de suas inverdades.
>
> O acusado era o Ordenador de Despesas da 12ª Região Militar e autorizara o pagamento por serviços futuros.
>
> Comete PECULATO DESVIO o funcionário que, conscientemente, efetua pagamentos pela administração por serviço não efetuado, ainda que em benefício apenas do pseudoprestador de serviço ou fornecedor."'

e) por essas razões, entende que "não cabe invocar o disposto no art. 125 do Decreto n. 98.820/1990, que estabeleceu o Regulamento de Administração do Exército, de que o servidor, militar ou civil, no desempenho de qualquer função administrativa, será responsabilizado pelos atos que executar no exercício de suas atribuições, em desacordo com leis, regulamentos e disposições vigentes". Afirma estar "claro que quando o servidor tomou ciência da irregularidade do pagamento antecipado, o ordenador de despesas não praticou o ato inquinado, mas tomou providências para a sua regularização juntamente com a empresa Confiança". Desse modo, assegura que, "nos termos da legislação não há como o ordenador de despesas ser responsabilizado, muito menos solidariamente com ele a empresa Confiança supostamente beneficiada. Ademais, não se trata de ressarcimento integral do dano ao Erário, pois não ficou comprovado o dano, mas de devolução de valores repassados indevidamente";

f) reafirma que o próprio Relator da Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26) "atesta que a quantia recebida indevidamente pela empresa Confiança Ltda., em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido parte em 27/03/1992 e o restante em 08/05/1992". Ressalva outra vez que "não existiu ressarcimento, mas devolução". Discorre, a seguir, sobre os critérios empregados para apuração do débito; e

g) conclui esse tópico, asseverando que "não está configurado, de forma incontestável, que o ordenador de despesas tenha agido com má-fé, nem em conluio com a empresa Confiança com o intuito de causar dano ao erário". Diz que "se tratava apenas de um equívoco, falhas na formalização dos atos administrativos, por parte das partes envolvidas, não merecendo assim, a condenação que lhe está sendo atribuída, com base em provas dúbias e em depoimentos prestados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

por militares sob pressão que tentam a qualquer custo responsabilizar a empresa Confiança Mudanças e Transporte Ltda.". Por essas razões, requer o provimento do apelo recursal.

Análise

32. Conforme já analisado no item 19, *retro*, o ressarcimento apenas parcial do débito originariamente atribuído solidariamente à empresa, e posteriormente abatido nas deliberações recorridas, não tem o condão de isentá-la de responsabilidade nestes autos.

33. Ao contrário do que entende a empresa, ainda que tenham sido identificadas falhas formais nos atos administrativos referentes a transporte de militares que não teriam resultado dano ao Erário, também foram evidenciadas outras irregularidades, a exemplo das imputadas solidariamente à recorrente, que representaram expressivo dano ao Erário.

34. Não se pode, de outro lado, estender à empresa o disposto no art. 112 do Decreto 98.820/1990, pois não ressarciu, tempestivamente, a integralidade do débito a ela atribuído, nem denunciou às autoridades as manobras ilícitas dos servidores militares que a procuravam para contratar seus serviços.

35. É irretocável, igualmente, a apreciação conduzida pelo Relator a respeito das alegações de defesa do Sr. José Dirceu, uma vez que o Superior Tribunal Militar "silenciou acerca dos juros e da atualização monetária dos valores pagos irregularmente" (cf. item 39 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário).

36. Não afronta, de outro lado, o princípio da independência entre as instâncias a transcrição de excertos da decisão do Conselho Especial de Justiça (cf. item 39 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário - peça 15, p. 4-26), pois, aplica-se, *in casu*, o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz, ínsito no art. 157 do Regimento Interno desta Corte (Acórdão 297/2008 - Primeira Câmara, Acórdão 3126/2010 – Plenário, Acórdão 1136/2011 – Plenário, dentre outros). Ademais, exsurge dos autos que os fundamentos transcritos da aludida decisão judicial não se consubstanciaram na motivação exclusiva para a condenação do aludido gestor, tampouco da recorrente.

37. Quanto aos argumentos que procuram minimizar a gravidade dos fatos a equívocos formais e à suposta boa-fé do Ordenador de Despesas solidariamente com a empresa, a matéria já se encontra satisfatoriamente analisada pelos itens 18-20, *retro*, que concluíram pela rejeição dos argumentos formulados.

Argumento

38. Quanto à **simulação de transporte de bagagens e/ou de automóvel** (alínea "e)"), alega, em síntese, que (peça 118, p. 12):

> a) a Equipe responsável pela TCE apurou que:
>
> "o militar, ao passar para a reserva, apesar de não pretender mudar-se da cidade que residia, declarava residir em outra cidade distante, para receber passagens para si e seus dependentes e o direito de transportar sua bagagem e seu automóvel, caso o possuísse. De posse das requisições de passagens e de transporte, dirigia-se à empresa prestadora deste serviço e negociava as requisições. A empresa pagava-lhe o valor correspondente, após deduzir as comissões, taxas de serviços e juros. Para receber o pagamento da unidade gestora a empresa emitia notas fiscais falsas";
>
> b) conforme item 34 do Relatório da Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26), as alegações de defesa apresentadas por diversos responsáveis a propósito da irregularidade em epígrafe não foram acolhidas, pois "os responsáveis não conseguiram justificar o suposto dano

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

causado ao Erário decorrente de despesa de transporte de bagagens e/ou de automóvel paga pela Administração, cujo serviço não fora realizado";

c) partindo-se do pressuposto de que já havia verba orçamentária destinada às transferências de militares para a reserva remunerada e que se tratava de direito do militar, "não há que se utilizar das pomposas palavras ou expressões grosseiras e inadequadas, como, 'farsa', 'simulação', 'fraude', 'dano ao erário', 'pagamento por serviço não realizado' etc.". Contesta a afirmação incisiva segundo a qual "a responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado!!", pois carece de maior fundamento, a despeito de se invocar o princípio da independência entre as instâncias. Diz que se verifica nos presentes autos "excessos de frases de efeito, enorme conteúdo subjetivo, e isso é que tem dado base para a condenação da Recorrente solidariamente com os demais responsáveis". Pontua que "a prova não se torna inequívoca nos autos só por que houve suposta confissão dos militares no processo penal de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. (vol. 9)", sobretudo em virtude de que o Inquérito Policial Militar encontrar-se eivado de vícios, conforme questão incidental trazida aos autos; e

d) "Embora seja razoável que a sentença condenatória na ação penal faça prova no cível, mas no caso em tela, têm-se utilizado de depoimentos dos responsáveis, totalmente à revelia do direito administrativo, para condenar os responsáveis solidariamente por dano ao erário, quando, *data venia*, não se comprovou efetivamente tal dano".

Análise

39. A recorrente reitera argumentos já descortinados, os quais não merecem credibilidade, conforme já analisado, sobretudo, por meio dos itens 13-15, 18-19, 23-29 e 32-37, *retro*. Insista-se, ademais, que a condenação da recorrente não se baseou, unicamente, nos depoimentos prestados por militares na esfera penal, mas em ampla prova documental e testemunhal, colacionada pelo Comando do Exército, cujas conclusões evidenciaram a prática de distintas e graves irregularidades as quais não foram elididas pelos diversos responsáveis arrolados nestes autos.

Argumento

40. Discorre, a seguir, sobre as irregularidades imputadas à empresa por conta dos procedimentos irregulares conduzidos pelo seu preposto, Sr. Júlio César Antonaccio Machado, denominando o tópico de "caso isolado", alegando, em síntese, que (peça 118, p. 12-14):

a) para fundamentar sua tese, o Relator "torna evidente, mais uma vez, a questão da condenação do preposto da ora Recorrente na Justiça Militar" (cf. item 35 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário - peça 15, p. 4-26);

b) "***a rigor tratava-se de transação comercial***", e, segundo o magistério de Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 171 do Código Penal ("*esperteza nas atividades comerciais: não configura o delito de estelionato*"). Ademais, acrescenta que "numa análise mais aprofundada, *data venia*, não se encontra todos os elementos do tipo no suposto crime detectado pela Justiça Militar". Aduz que "Talvez seja por isso que o eminente Ministro-Relator, detectando tal falha, sempre invoque 'Ao TCU aplica-se, essencialmente, o princípio da independência das instâncias, o qual lhe permite exercer sua competência administrativa dissociada de princípios do Direito Penal'" (grifos da recorrente);

c) "não há sequer uma única prova nos autos que demonstre que o ex-gerente da empresa, Sr. Júlio César Antonaccio Machado, procurasse os militares (fls. 89, vol. 9). Quanto mais que os procurasse para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ou induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, elementos descritos no tipo penal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Portanto, das dezenas de mudanças feitas pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., esse episódio foi um caso isolado"; e

> d) quanto às irregularidades mencionadas no item 21, *retro*, relata, in verbis:
>
> a Equipe designada para a Tomada de Contas Especial, embora tenha consignado, no corpo do Relatório, a corresponsabilidade de diversos militares pelos fatos relatados, tais como, ordenador de despesa, encarregados da liquidação da despesa, da carteira de transportes, do setor financeiro, beneficiados pela simulação de transporte de bagagens e outros, na conclusão responsabilizou apenas as empresas envolvidas. Mas conforme conta no item 15 do relatório da decisão 211/2002, quando os autos foram instruídos na 3ª Secex, fls. 426/464, concluiu-se pela citação, não só das empresas envolvidas, mas também dos servidores abaixo identificados, relacionados no corpo do Relatório da Tomada de Contas Especial como corresponsáveis pelas irregularidades constatadas. Verifica-se com essa afirmação que a referida Equipe foi tendenciosa, passível de nulidade a TCE, embora saiba a suposta verdade, mas arrolava só as empresas, em prejuízo das empresas envolvidas. Ocorre que a empresa Confiança não procurou os militares, mas foram os militares quem a procurou por ocasião da entrega da requisição e por ocasião da data marcada para ser entregue a mudança.

Análise

41. A recorrente repisa argumentos já declinados em seu recurso, os quais já foram refutados por este Exame, como, por exemplo, no item 18, *retro*. Acrescente-se, ainda, que a recorrente admite que seu preposto cometeu as irregularidades, devendo, por conseguinte, ser responsabilizada, conforme mansa e reiterada jurisprudência, da qual é exemplo o seguinte aresto:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA NA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DE SEU AUTOR. ATO ILÍCITO DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. **O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele** (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). 2. Tendo o Tribunal de origem admitido que o preposto da instituição de ensino entregou obra literária de terceiro para disponibilização no sítio eletrônico daquela, sem autorização e indicação clara de seu verdadeiro autor, o reconhecimento da responsabilidade da instituição empregadora pelos danos causados é de rigor, ainda que não haja culpa de sua parte. 3. Ausente a comprovação dos danos materiais, afasta-se o pleito indenizatório. 4.Presentes os requisitos para a configuração dos danos morais, assegura-se justa reparação. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1201340 DF 2010/0130311-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012) [grifo nosso].

42. Desse modo, não há como acatar os argumentos apresentados.

Argumentos

43. A recorrente, a seguir, apresenta argumentos, em sua grande maioria de maneira reiterada, procurando refutar os débitos que lhe foram atribuídos mediante Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara (peça 118, p. 14-19).

44. Em relação aos débitos atribuídos pela alínea "b)" do subitem 9.3 do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara ("**débito proveniente de parte dos 'Conhecimentos de Transportes Rodoviários', relativos à Fatura n. 098/1990**"), alega, em síntese, que o Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara não inovou em relação à Decisão 211/2002 – TCU – Plenário (peça 15, p. 4-26). Transcreve o item 28 da instrução da unidade técnica reproduzida no Relatório do aludido Acórdão, mediante o qual a unidade técnica sintetizou as alegações de defesa do Sr. Giusepe Lopes dos Santos, os subitens 23.1 a 23.3 da precitada instrução da unidade técnica reproduzida no mencionado Relatório, que contêm a análise das respectivas alegações de defesa daquele

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

responsável, e, por fim, o subitem 27.1 da multicitada instrução reproduzida no também mencionado Relatório (peça 118, p. 16-17).

Análise

45. A recorrente nada alega em sua defesa, limitando-se a transcrever excertos do Relatório do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara, sem, contudo, mencionar com que finalidade o fez. Desse modo, resta prejudicada a análise dos "argumentos" por ela aduzidos.

Argumentos

46. Em relação aos débitos atribuídos pela alínea "c)" do subitem 9.3 do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara ("**juros e correção monetária referentes à importância de Cr$ 30.412.683,80, recebida pela empresa em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido em 27/03/1992 (Cr$ 29.610.306,93) e 08/05/1992 (Cr$ 802.366,87)**"), alega, em síntese, o seguinte (peça 118, p. 17-18):

a) em relação ao débito em destaque, o Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara também não inovou em relação à Decisão 211/2002 – TCU – Plenário (peça 15, p. 4-26);

b) transcreve o item 22.1 da instrução da unidade técnica reproduzida no Relatório do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara, mediante o qual a unidade técnica sintetizou as alegações de defesa do Sr. José Dirceu Lacerda, bem como os subitens 22.2 a 22.3, seguintes, mediante os quais a unidade técnica apreciou as respectivas alegações de defesa daquele responsável;

c) cita transcrição do Parecer do Ministério Público nos itens 13, 13.1 e 13.2 do Relatório do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara, bem como a seguinte manifestação atribuída ao Relator a respeito:

> Conclui o eminente Ministro-Relator [*sic*] que não lhe parece correto responsabilizar o Sr. José Dirceu Lacerda, pois, nesse caso específico, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 126 do Decreto n. 98.820/90, que isenta o Ordenador de Despesa quando se tem por comprovado que tomou decisão com base em informação inverídica, recaindo a responsabilidade apenas no autor da informação. Na solidariedade, o benefício concedido a um a todos aproveita. **Neste caso a empresa Confiança também deve ser beneficiada**. [grifos da recorrente].

Análise

47. Ratifica-se, novamente, o disposto no item 45, *retro*, acrescentando que a manifestação acima diz respeito a item da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26), equivocadamente atribuída ao Relator do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara, em contexto distinto ao caso *sub examine*, envolvendo outra empresa e fatos diferenciados, razão pela qual não se lhe aproveita. Para maior clareza, transcreve-se, a seguir, o contexto para demonstrar que no caso concreto não se aplica o disposto no art. 126 do Decreto 98.820/1990, ainda que por analogia:

IX

> 49. No tocante ao débito atribuído solidariamente à empresa de transporte F. Souto (revel) e aos Srs. Ruy Pereira da Costa, José Dirceu Lacerda, Walter Duarte Silvério e Alfredo Jorge Bonessi, creio que a responsabilidade deve ser delimitada em função da participação de cada qual no ato inquinado. Compulsando os autos (fl. 29), verifico que foi pago à aludida transportadora importância referente ao transporte de 40,8 m3 de bagagem no trecho Manaus-Belém, enquanto que o volume embarcado foi, em verdade de 26,3 m3, conforme faz prova o documento de fls. 236.
>
> 50. Diante disso, entendo que a responsabilidade de recomposição do Erário deve ater-se ao Sr. Alfredo Jorge Bonessi – chefe do setor de transportes à época, o qual assinou a requisição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> transporte e bagagem com dados incorretos (fl. 236) – e à empresa que recebeu indevidamente a quantia.
>
> 51. Na esteira do que defendi em item precedente, em matéria análoga, não cabe imputar responsabilidade ao Sr. Ruy Pereira, pois exercia apenas atribuições de natureza meramente operacionais, nem ao Sr. Walter Duarte, que era o responsável pelo pagamento das despesas já previamente liquidadas, não lhe cabendo certificar a execução do serviço. Outrossim, não me parece correto responsabilizar o Sr. José Dirceu Lacerda, pois, nesse caso específico, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 126 do Decreto n. 98.820/90, que isenta o Ordenador de Despesa quando tem-se por comprovado que tomou decisão com base em informação inverídica, recaindo a responsabilidade apenas no autor da informação."

48. Desse modo, alvitra-se a rejeição dos argumentos encetados.

Argumentos

49. Em relação aos débitos atribuídos pela alínea "d)" do subitem 9.3 do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara ("**simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel**"), alega, em síntese, o seguinte (peça 118, p. 18-19):

a) discorre sobre o item 34 da instrução da unidade técnica reproduzida no item 17.3 do Voto do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara, bem como sobre o item 21 da instrução da unidade técnica reproduzida no Relatório daquele Acórdão, para concluir que:

> Já foi soberbamente demonstrado e os autos estão repletos de informações nesse sentido de que eram os militares quem procuravam a empresa Confiança. Esta preparava toda a documentação, tinha todos os custos advindos da operação de cada mudança. Quando marcava a data para buscar a mudança do militar, este vinha até a empresa negociar sua desistência de levar de que a empresa levasse sua mudança e receber os valores correspondentes. Daí a empresa que tinha seus custos a serem cobertos, pois a essa altura já tinha inclusive emitido a Nota Fiscal, era obrigada a descontar esses custos incluídos aí os impostos e taxas que deveria recolher. Portanto, ver-se que nas afirmações do militar tem um enorme conteúdo de inverdades e autodefesa, tornando suas afirmativas inválidas.

b) assevera que o Relator do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara corrobora com essa posição nos subitens 21.1 e 21.2 do Relatório fundamentador daquele *decisum*; e

c) contesta o débito solidariamente imputado à empresa Confiança Mudanças e Transporte Ltda.. e ao Sr. Manoel Carmelino de Lima Spatola, conforme Parecer do Ministério Público junto a esta Corte (peça 93, p. 11), ressaltado pelo subitem 13.2 do Relatório do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara (peça 93, p. 30), pois, sua posição "é de que não houve qualquer dano pelas razões já expostas no título da boa-fé, não cabendo, pois, em face do exposto, se manter o débito imputado à empresa solidariamente com o Sr. Ramiro e julgar as contas irregulares".

Análise

50. São improcedentes as razões recursais da empresa. Com efeito, de acordo com os tópicos mencionados pela recorrente, sua responsabilidade está claramente delineada nos autos: ainda que pudesse ser afastado o dolo, o que se afirma *ad argumentandum tantum,* sua culpa consciente está plenamente comprovada.

50.1. Conforme consta dos autos, a responsabilidade dos servidores beneficiados com a fraude "se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), **de terem negociado com a empresa Confiança Ltda.** os valores de transporte não efetuado." (peça 15, p. 19 – grifos nossos).

50.2. Ora, se a iniciativa partia dos servidores militares, como alega, e mesmo se admitindo como verdadeira tal assertiva, unicamente a título de argumentação, a responsabilidade da empresa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

restaria configurada, pois sem que houvesse sua anuência às propostas de "acordo" dos militares o dano não teria se configurado.

50.3. A propósito, consta dos autos (peça 15, p. 19):

> 35. Outrossim, revela-se manifesta a participação dessa empresa nos atos lesivos ao Erário, como bem demonstra o seguinte excerto da decisão judicial que condenou o gerente da empresa (fls. 89, vol. 9), Júlio César Antonaccio Machado, como incurso no crime de estelionato, confirmada em sede de Apelação:
>
> "As peças que compõem os presentes autos desmentem o acusado, que serenamente tentara o tempo todo obumbrar a verdade, sendo que a simples leitura das referidas peças, comprovam que efetivamente ele fizera 'acordo' com os militares. Sabia e tinha consciência de que não podiam receber qualquer tipo de indenização, mas realizava os 'acordos', obtendo dessa forma vantagem ilícita em detrimento de ADMINISTRAÇÃO MILITAR.
>
> E a ADMINISTRAÇÃO MILITAR era induzida a erro pela Empresa que enganava, apresentando os documentos que se encarregava de preencher, necessitando aqui de uma ressalva, sem nenhum cuidado com a correção e que grosseiramente atestavam que os serviços tinham sido prestados.
>
> Recebia altas somas do erário público, apenas para locupletar-se, pois não realizava o transporte dos militares movimentados, ficando com 70% (setenta por cento) do valor integral do que cada militar movimentado tinha direito à título de transporte".

50.4. Também é altamente comprometedoras à empresa as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ramiro Alves Marques, segundo as quais "a empresa de mudanças Confiança se apropriou de 70% do valor total recebido pelo transporte de sua mudança e, posteriormente, à sua revelia depositou o equivalente a 30% desse valor em sua conta bancária" (peça 92, p. 46-47).

50.5. O Parecer do Ministério Público junto a esta Corte (peça 93, p. 11), ressaltado pelo subitem 13.2 do Relatório do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara (peça 93, p. 30), também não lhe socorre. Pelo contrário, agravou sua situação, na medida em que o débito outrora imputado à empresa solidariamente foi majorado, conforme se depreende do texto referenciado pela recorrente (peça 93, p. 11):

> O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição de folhas 105/109 (volume 25), observando que:
>
> 1º) o Sr. José Dirceu Lacerda faleceu em 04/08/2005 (v. f. 46, vol. 25), de forma que a condenação pelo débito solidário deve recari sobre o seu espólio ou, caso já concluída a partilha, sobre seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido (art. 5º, VIII da Lei 8.443/1992); e
>
> 2º) o débito solidário da empresa Confiança Mudanças e Transporte Ltda. e o Sr. Manoel Carmelino de Lima Spatola, no montante de Cr$ 920.220,22, proveniente de simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel (f. 108/109, alínea d), deve ser corrido para Cr$ 980.220,22, conforme tabela de folha 849, item VII, do volume principal."

50.6. Aduz-se que é equivocada a assertiva do recorrente segundo a qual o Relator do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara teria, de certa forma, afastado a responsabilização da recorrente com esteio nos subitens 21.1 e 21.2 do Relatório fundamentador daquele *decisum* (peça 93, p. 22).

50.7 A interpretação adequada do contido nos aludidos tópicos não deve concluir pelo afastamento da responsabilidade solidária da empresa. Segundo o contexto, objetivou-se, unicamente, afastar a responsabilidade **isolada** da empresa, não, obviamente, sua **responsabilidade solidária**. Para espancar qualquer dúvida, pede-se vênia para se reportar, novamente, aos itens 34 e 35 do Voto Condutor da Decisão 211/2002 – Plenário, cujas conclusões foram ratificadas pelo relator a quo, especialmente nos subitens 18 e 23 do respectivo Voto então proferido:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> 18. Vê-se, portanto, que a responsabilização dos agentes restou bem fundamentada na deliberação parcialmente reproduzida acima, não havendo necessidade de maiores discussões no tocante a matéria, neste momento processual, a não ser acerca de alguns ajustes que passo a explicar.
>
> (...)
>
> 23. Quanto às demais ocorrências e os outros quesitos de defesa oferecidos pelos responsáveis, concordo com exame efetuado pela unidade técnica, cujos fundamentos faço incorporar a essas razões de decidir.

Subitem 13.2 do Relatório referido pela recorrente (reproduz os itens acima) (peça 93, p. 30).

50.8 Desse modo, e considerando a análise contida, , sobretudo, nos itens 13-15, 18-19, 23-29, 32-37, 39 e 41, *retro*, pugna-se pela rejeição dos argumentos formulados.

Argumentos

51. A seguir, a recorrente discorre, sob o título "DO DIREITO", sobre a inexistência do dano, do instituto da boa-fé e da solidariedade (peça 118, p. 19-24).

52. Quanto à suposta **inexistência do dano**, alega o que segue, em apertada síntese (peça 118, p. 19-21):

a) tece comentários a respeito das circunstâncias que nortearam o cometimento das irregularidades que maculam esta TCE, para que sirvam, "ao menos, como atenuante das ocorrências verificadas nestes autos";

b) reafirma que não houve dano ao Erário, mas "irregularidade formal";

c) esta Corte tem apreciado o tema em desate do ponto de vista policialesco, olvidando-se de que a questão premente nos autos diz respeito à falta de regulação adequada;

d) reitera que "antes da Portaria que proibiu a prática dos militares de receberem esses recursos de mudança de cidade quando iam para a reserva, em espécie, cabe verificar, provavelmente já existia esse costume, tanto que houve a necessidade de se editar uma Portaria proibindo". Repisa que "Não há nos autos elementos confiáveis e precisos, capazes de dar convicção plena um juiz consciente para condenar a Recorrente, em virtude de tudo que já foi trazido à colação no presente recurso"; e

e) caso prevaleça a subsistência do dano imputado à recorrente, "estar-se-ia afrontando diretamente um dos princípios republicanos mais caros, que inspira toda a legislação penal de um Estado de Direito, que, nas palavras de Tourinho Filho, em seu Manual de Processo Penal (8ª edição, 2006), inspira a vida política da República e seu ordenamento jurídico, que é o princípio do ***favor innocentiae***". Reafirma, a propósito, magistério de Tourinho Filho, citando Santiago Sentís Melendo, sobre o princípio *in dubio pro reo*.

Análise

53. Sem razão a recorrente, conforme fartamente já dissecado neste Exame, especialmente por meio dos itens 13-15, 18-19, 23-29, 32-37, 39 e 41, *retro*, cuja conclusão inexorável aponta para o não-reconhecimento de sua boa-fé.

54. O desvirtuamento das facilidades legais outorgadas aos militares por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada está claramente delineado nos autos, não podendo ser suplantado por meras conjecturas pessoais e subjetivas, desprovidas de prova documental.

55. Diferentemente do alegado pela recorrente, seria defeso a esta Corte desconsiderar as graves irregularidades que maculam esta TCE, que redundaram em expressivo dano ao Erário. Não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

se trata, portanto, de atitude "policialesca", mas de cumprir, rigorosamente, com as atribuições constitucionais, legais e normativas a que este Tribunal encontra-se visceralmente vinculado.

56. Não há que se falar, de outro lado, consoante a vasta prova documental e testemunhal, carreada aos autos, sobre o princípio penal *in dubio pro reo*, impondo-se, por conseguinte, na rejeição de seus argumentos.

Argumentos

57.Quanto a ter agido supostamente de **boa-fé**, alega o que segue, em apertada síntese (peça 118, p. 21-22):

a) aponta lições doutrinárias sobre o instituto da boa-fé, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas da União, tendo previsão em sua Lei Orgânica e no Regimento Interno;

b) reitera que "Ao se compulsar os autos verifica-se que, em nenhum momento, há indicações de que a empresa Confiança mudanças e Transportes Ltda tenha agido com malícia, dolo, culpa, fraude ou má-fé. **Aliás, as próprias instruções nos autos não cogitaram de dolo ou má-fé da Recorrente.** *A contrario sensu*, há indicações de que a empresa agiu de boa-fé, ao fazer o atendimento dos militares que a procuravam" (grifos da recorrente);

c) deve ser considerado "que uma empresa do Porte da Recorrente, com operação em todo o Brasil e sólida, com tanto tempo no mercado, não iria manchar seus negócios por causa de cerca de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a preços de hoje";

d) diz tratar-se de caso isolado, sendo que sua condenação não se mostra razoável, pois "demonstrou, de sua parte, que não agiu com má-fé, na tentativa de auferir vantagem ou benefício próprio, tanto isso é verídico que, não se tem notícia de outro caso semelhante". Afirma ter "demonstrado que quando a empresa ficou sabendo dos procedimentos que vinham ocorrendo em Manaus, já havia sido instaurada a TCE e o IPM";

e) repisa que "falhas formais, equívocos, tidos como irregulares são comuns e ocorrem também com particulares, não sendo exclusividade da Administração Pública. E, não são privilégios deste, daquele órgão ou daquela empresa. Tais falhas são provenientes de fatores endógenos e exógenos, podem ocorrer em qualquer lugar, na Administração, inclusive no TCU"; e

f) "A hermenêutica não é única e há que se levar em conta o princípio da razoabilidade, quando [a] Administração Pública trata com o particular. A empresa está pagando um alto preço, em virtude dessa TCE, à vista de um suposto débito que julga não dever à União".

Análise

58. A recorrente reitera argumentos já fartamente refutados ao longo deste Exame. Conforme já mencionado no item 57, *retro*, não é possível concluir que a empresa em causa tenha agido de boa-fé, impondo-se, consequentemente, a rejeição de seus argumentos.

Argumentos

59.Contesta, por fim, a obrigação solidária que lhe foi imposta de repor ao Erário os débitos que foram imputados à recorrente, secundando-se em lições doutrinárias, sob pena de incorrer-se em enriquecimento ilícito do Estado (peça 118, p. 22-24).

Análise

60.Reafirme-se, a propósito, análise constante do item 41 deste Exame. Acrescente-se, ainda, que a obrigação solidária imposta à recorrente encontra-se prevista na Lei Orgânica desta Corte, cujos critérios de responsabilização foram regularmente processados, dando-se à recorrente, em várias oportunidades, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Consoante se extrai dos autos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

a empresa não logrou descaracterizar sua participação solidária no cometimento das irregularidades que resultaram nos vultosos débitos a ela imputados solidariamente, razão por que se impõe a rejeição de seus argumentos e, consequentemente, o desprovimento de seu recurso de reconsideração.

IV – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA VIANATUR – VIANA TURISMO LTDA. (peça 119, p. 3-11)

IV.1 – DAS PRELIMINARES

Argumentos

61. Alega, prefacialmente, que "**o Tribunal operou contrariamente às provas dos autos, agindo com cerceamento do direito de defesa, eivando de nulidade, portanto, o julgado** (...)**".** Aduz que **"**quando interpôs o Recurso de **Embargos de Declaração** manejado em 09 de maio de 2002, em face do **Acórdão / Decisão n.° 211/2002**, de que foi Relator o e. Auditor Marcos Benquerer Costa, não foi devida e validamente cientificada do julgamento dos Declaratórios, os quais, conhecidos, porém improvidos, foi objeto do **Acórdão 1168/2003 - Plenário**, sendo que a **ciência à Embargante**, ínsita e expressamente determinada na decisão **deixou de ser procedida pelo Tribunal**." Assim, protesta que "à míngua dessa ciência, certamente à Recorrente fica devolvido o prazo para manejar o recurso cabível, no caso, o Recurso de Reconsideração, ora interposto, da decisão que rejeitou as alegações de defesa da ora Recorrente, a partir de quando foi validamente intimada do Acórdão n.º 5172/2009 – 1ª Câmara, na data de 03 de novembro de 2009, quando, enfim, tomou conhecimento do improvimento dos Embargos Declaratórios, reabrindo-se, assim, o prazo para o manejo do presente recurso cabível (Recurso de Reconsideração) da decisão embargada (rejeição das alegações de defesa), que restou mantida" (peça 119, p. 4-6, grifos da recorrente).

Análise

62. Sem razão a recorrente, pois essa questão foi superada pelo conhecimento dos recursos que ora se analisam, inclusive o por ela interposto, conforme exames de admissibilidade recursal realizados pela Serur e acatados pelo Relator (cf. item 9, *retro*).

62.1. Com efeito, foi expedido o Ofício 1158/2003/3ª Secex, de 15/9/2003, à embargante, com o propósito de cientificá-la da rejeição dos embargos opostos (peça 68, p. 18). Todavia, ainda que a recorrente não tivesse sido efetivamente notificada, o que se afirma unicamente a título de argumentação, pois o expediente foi direcionado ao seu representante legal, não houve qualquer prejuízo à sua defesa, pois seu interesse maior era e é recorrer das deliberações que lhe foram desfavoráveis, especialmente o Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara. Desse modo, a interposição do recurso de reconsideração, ora em exame, elide qualquer sombra de nulidade que porventura possa pairar a respeito do suposto cerceamento de defesa. Desse modo, deve ser aplicado o princípio jurídico *pas de nullité sans griffe* (não há nulidade sem prejuízo), como, por exemplo, destacou o Acórdão 5028/2012 - Segunda Câmara.

Argumentos

63. Diz que o Acórdão 5172/2009 – 1ª Câmara também está contaminado de nulidade, pois a rejeição de suas alegações de defesa "se fez sob cerceamento do direto de defesa e contrariamente à prova dos autos, por desqualificação infundada, e até estranhável, de trabalho técnico elaborado por Técnicos do próprio Tribunal". Afirma que a nulidade deveu-se ao fato de o Tribunal não ter citado os "**beneficiários das requisições de passagens, que embolsaram a substancial parte do**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

dinheiro de passagens e PTA's acaso não emitidas". Aduz que o TCU, ao agir assim, descumpriu o art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica (peça 119, p. 7-9 - grifos da recorrente).

Análise

64. Sem razão a recorrente, pois não houve a suposta desqualificação dos trabalhos realizados por técnicos do Tribunal. Com efeito, nos termos regimentais, compete ao Relator presidir a instrução do processo, sopesando as medidas processuais mais adequadas ao cumprimento de seus objetivos. Nulidade teria havido se não houvesse a devida fundamentação. Todavia, exsurge dos autos que a razão para não-citação de determinados militares encontra-se plenamente justificada, conforme se depreende, por exemplo, do subitem 15 do Voto condutor do mencionado Acórdão 5172/2009 – 1ª Câmara:

> 15. Relativamente à não-responsabilização dos militares beneficiários das passagens aéreas, ressalto que esse ponto restou esclarecido na Proposta de Decisão que impulsionou a Decisão n. 211/2002 – Plenário, *verbis*:
>
> "33. Examinadas as responsabilidades decorrentes da não-prestação dos serviços relativos às passagens aéreas, devo consignar que os próprios militares beneficiados com a negociação irregular das referidas passagens não foram citados. A meu ver, a adoção dessa medida processual, após decorridos cerca de onze anos da prática dos atos irregulares, implicaria custo superior ao possível benefício para o Erário. Devem-se considerar ainda as inegáveis dificuldades operacionais aí envolvidas, haja vista que são militares reformados, espalhados pelo País, além dos sucessores, no caso de falecimento."
>
> 16. Nota-se, pois, que o Tribunal deliberou sobre a questão, decidindo, à guisa fundamentada, não promover a citação de alguns responsáveis, em consonância com os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa.

65. Desse modo, não merecem prosperar os argumentos encetados pela recorrente.

IV.2 – DO MÉRITO

Argumentos

66. Reitera que o julgamento contrariou as prova dos autos, uma vez que (peça 119, p. 9-10 – grifos no original transcrito):

a) "apresentou as cópias de Bilhetes de Passagens Aéreas e de Ordens de Passagens, pertinentes às respectivas faturas liquidadas e pagas pela 12ª R.M. que constituem o anexo X, do Processo, cópias tais que foram confirmadas existir os originais nos arquivos da ora Recorrente em diligência realizada *in loco* pela SECEX/AM, as quais demonstram segundo o Relatório às fls. 546/548, diferenças substanciais entre os valores apurados pela Equipe da TCE e o real valor da diferença decorrente da não emissão de passagens ou PTA's";

b) ao desconsiderar tais provas, deixando de abater os valores daqueles bilhetes e dos PTA´s, esta Corte:

> além de não basear-se em **contra-prova real e isenta de erros**, por apegar-se tão-só ao Relatório da TCE, isto é: **sem sopesar as provas nos autos**, assim o fazendo, julgou contrariamente à prova dos autos, a ponto até de desqualificar o **trabalho técnico** realizado à ordem da Corte, por servidores públicos do TCU, e, portanto, merecedores de **fé-pública**, que o Tribunal não dá a devida importância, considerando que os bilhetes emitidos são **reais,** e pertinentes no que se refere aos beneficiários, porquê nominais, e perfeitamente coerentes com as requisições de passagens emitidas pela 12ª R.M. como constantes das faturas emitidas e postas em cobrança;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

c) reitera que "simples conjecturas ditadas pelo fato de que diversos campos dos formulários de passagem não se encontrarem, preenchidos, como data de emissão, período de validade, data e número do voo, não devem ser tomadas como factíveis de permitirem a ilação contida no Acórdão-Decisão ora embargado, de que *'a documentação apresentada não consubstancia prova idônea e inequívoca da realização dos serviços em razão das graves inconsistências detectadas'*". Aduz que a falta de legibilidade das cópias apresentadas, impedindo-se de serem verificados alguns campos, não permite a presunção de que a recorrente "tenha acaso forjado os bilhetes e os pta's, pois, além de se tratar de leviana noção, o que deveria prevalecer e ter ocorrido, em nome da busca da **verdade material** seria a averiguação junto às empresas aéreas - não nas filiais de Manaus, mas nas sede-matrizes das empresas, do processamento de liquidação dessas passagens e pta's em face da execução dos serviços, no caso, a realização dos voos".

Análise

67. A recorrente não questiona as irregularidades que fundamentaram o débito a ela atribuído, mas unicamente o seu *quantum debeatur*. Conforme se depreende dos excertos de seus argumentos abaixo transcritos, a empresa se confessa responsável pelas ilicitudes evidenciadas:

> 7. **Afinal, não negando a Recorrente que, em alguns e excepcionais casos, conforme admitido nas alegações de defesa negociou com militares beneficiários de requisições de transportes aéreos, de modo a transferir a estes entre 70 a 80% do valor das passagens requisitadas, ficando com 20 a 30% desses valores**, (...).".
>
> 8. **Quer dizer: o militar beneficiário das passagens negociava com a ora Recorrente a requisição de passagens que apresentava, no sentido de embolsar em dinheiro cerca de 70 a 80% do valor de algumas das passagens que estavam requisitadas**.
>
> 9. (...) se recolhimento há que ser procedido aos cofres públicos, a estes [beneficiários das requisições de passagens], sobretudo, cabe o dever de tal restituição, porquanto foram e são os únicos **beneficiários do *modus operandi* pelo qual parte dos serviços (a emissão de passagens) deixou de ser realizados pela VIANATUR**. [peça 119, p. 7, grifos acrescidos].

68. Ademais, exsurge, especialmente, dos itens 3, 3.1, 8, 23-25, 27-32 e 43 do Relatório da Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26), bem como nos itens 26-32 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário que as irregularidades imputadas à recorrente foram devidamente apuradas e o débito adequadamente quantificado.

69. Merece destaque a seguinte manifestação constante da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário:

> **III**
>
> 26. Quanto às empresas de turismo que negociavam as passagem aéreas – Vianatur Ltda., Frantur Ltda., e Transnorte Ltda. –, verifico que o conjunto probatório existente nos autos é por demais consistente, de modo que não restam quaisquer dúvidas acerca de suas responsabilidades quanto ao débito. São diversos os depoimentos prestados por militares no processo penal, em que afirmam terem negociado as passagens com as empresas (vol. 9). **O próprio sócio-gerente da Vianatur Ltda. confessou, em juízo, que "excepcionalmente não emitia os bilhetes de passagens requisitadas, mas reembolsava os militares que compareciam pessoalmente à sede da empresa (...)" (fl. 75, vol. 9). Com efeito, ao negociarem as passagens com os militares, as empresas contribuíram decisivamente para o dano ao Erário, desvirtuando a execução do ajuste que estabeleceram com a Administração. Portanto, devem responder pelo débito apurado nos autos.** [grifo acrescido].

70. A propósito da quantificação do débito atribuído à recorrente, motivo de sua irresignação, impende rememorar, de maneira sintética, os seguintes apontamentos constantes do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

minudente Relatório da Decisão 211/2002 – Plenário (peça 15, p. 4-26), que rechaçam seus argumentos:

a) após obter vista e cópia de peças dos autos, a empresa Vianatur – Viana Turismo Ltda. juntou ao feito os documentos que compõem as peças 61 a 66 (volume 10 dos autos originais), com o objetivo de demonstrar que "na sua maior parte, a Defendente prestou o serviço pela emissão de passagens aéreas e PTA´s, cujas cópias comprovam o fato, e pelo qual as respectivas faturas haverão de ser consideradas válidas e devidas)" (peça 61, p. 6);

b) por determinação do Relator do feito, Ministro José Antonio Barreto de Macedo, mediante o Despacho juntado à peça 6, p. 29, determinou a restituição dos autos à 3ª Secex para reinstrução do feito;

c) consoante se extrai dos seguintes excertos da instrução da unidade técnica (peça 61, p. 30- 35), endossada pelo seu titular, os argumentos então aduzidos pela recorrente foram rechaçados:

> "4. A referida empresa, por meio de seus advogados, inconformada com a conclusão contida em instrução do órgão técnico deste Tribunal, que analisou suas alegações de defesa e concluiu no sentido de rejeitá-las, requer, em síntese, o seguinte:
> (...)
> b) que o Tribunal aceite as cópias dos bilhetes de passagens agora apresentados (Vol. 10), emitidos pela Empresa Vianatur a favor de diversos militares e seus dependentes, como prova de que houve efetivamente a venda e a emissão dessas; e
> (...)
> 4.2 A Empresa Vianatur faz acostar aos autos cópias de bilhetes de passagens aéreas com as quais afirma serem prova cabal de que as mesmas foram efetivamente emitidas e vendidas pela Empresa. Contudo, **essa documentação não é compatível com o levantamento efetuado *in loco* nas Companhias Aéreas (Varig, Vasp e Transbrasil) pela Equipe responsável pela elaboração desta presente Tomada de Contas Especial. O que restou apurado, então, é que nem nos arquivos da Unidade Gestora nem na documentação das Companhias Aéreas encontravam-se tais bilhetes. Destaque-se que foi solicitado às citadas empresas aéreas autorização para que se procedesse uma vistoria *in loco*, onde foi verificado a inexistência de tais bilhetes constantes da apuração dos danos indicados na presente TCE** (fls. 04/27).
> 4.2.2 **A divergência entre o apurado pela Equipe responsável pela elaboração da presente TCE e a documentação apresentada pela Empresa Vianatur é notória.** Reafirme-se que, por meio de Ofício do Comando da 12ª Região Militar (fls.345/347) enviado às Companhias Aéreas, foi solicitada a verificação da documentação relativa a passagens aéreas (PTA e Bilhetes) emitidas pelas empresas Vianatur e Framtur, recebidos em consignação com aquelas empresas, nos anos de 1990, 1991 e até 31 de maio de 1992, com o fito de apurar a legitimidade das faturas apresentadas por aquelas empresas de turismo à Administração Militar, bem como de verificar a existência de comprovantes dos repasses financeiros essas Companhias, relativos aos bilhetes que ela afirma ter emitido, quando restou apurado a inexistência de tais bilhetes.
> 4.2.3 Deflui-se que **tal procedimento realizado pelo Controle Interno do Ministério do Exército comprova que a documentação ora apresentada no volume 10 não parece suficiente para elidir as provas levantadas pelo Tomador das Contas, que verificou a ausência dos bilhetes tanto na Unidade Gestora como nas Companhias Aéreas, evidenciando que não houve efetivação da venda e emissão dos bilhetes, mas sim negociação com os mesmos. Prática essa utilizada pela Vianatur, conforme declaração de seu dirigente à fl. 272.**
> 4.2.4 As cópias dos bilhetes de passagens agora acostadas aos autos não constituem prova cabal, como requer a Defendente, de que foram efetivados os fornecimentos de passagens aéreas aos Servidores Militares. **O trabalho já efetuado pelo Controle Interno, que procedeu à diligência *in loco* nas Companhias Aéreas e constatou a inexistência da documentação**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> **relativa a passagens aéreas (PTA e Bilhetes) emitidas pelas empresas Vianatur e Framtur, recebidos em consignação com aquelas empresas, nos anos de 1990, 1991 e até 31 de maio de 1992, determina a fidedignidade dos valores apontados em débito para com o Erário na presente Tomada de Contas Especial.** [grifos acrescidos];

d) em nova intervenção nos autos (peça 8, p. 40-41), a empresa Vianatur requereu a realização de diligência, a fim de que fosse verificada pelo Tribunal de Contas da União a existência, nos arquivos da empresa, em Manaus, das cópias dos bilhetes de passagens questionadas na presente Tomada de Contas Especial;

e) com base nos elementos colhidos pela Secex/AM, consubstanciados no Relatório juntado aos autos (peça 8, p. 46-48), a 3ª Secex elaborou tabela (peça 9, p. 18) em que compara os valores das faturas emitidas pela Vianatur; os valores não comprovados, conforme levantamento da equipe responsável pela Tomada de Contas Especial; e os valores não comprovados consoante diligência realizada por aquela unidade técnica. A propósito desses novos elementos trazidos aos autos, consignou a 3ª Secex (peça 9, p. 12-21), em síntese, que:

> a) **os valores não comprovados pela Secex/AM são, em alguns casos, bem superiores aqueles pelos quais a empresa foi citada**;
>
> b) **foram encontrados bilhetes de passagens cuja soma dos valores ultrapassou o montante das respectivas faturas**. "Exsurgem daí duas hipóteses: ou a empresa Vianatur emitiu as faturas com valores aquém dos preços dos serviços, operando assim com prejuízo, ou diversos dos bilhetes apresentados não correspondem a passagens aéreas válidas, o que parece ser mais razoável";
>
> c) "sabe-se que os bilhetes de passagens podem ser cancelados após a sua emissão, sem implicar ônus para o emitente. Assim, entendemos que as cópias dos bilhetes apresentadas pela Vianatur, constantes dos volumes 10 e 11 dos autos, não são hábeis para certificar o fornecimento de passagens aéreas aos servidores militares. **Somente as companhias aéreas poderiam comprovar se houve a efetivada emissão e venda de tais bilhetes, o que ficou demonstrado que não, conforme exame realizado pela equipe da TCE nas empresas de aviação**";
>
> d) "**na maior parte das cópias dos bilhetes apresentados não se encontram preenchidos diversos campos importantes para comprovação da autenticidade das passagens, tais como: data de emissão, período de validade, data e número do vôo**." [grifos acrescidos];

71. Em reforço à argumentação *supra*, o Relator do feito em sua Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário, evidenciou que:

> 29. Quanto ao montante do débito concernente à irregularidade em comento, merece credibilidade o minudente trabalho de quantificação realizado pela equipe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, encarregada da Tomada de Contas Especial.
>
> 30. Ao narrar o desenvolvimento dos trabalhos, a equipe afirma (fl. 04) que "compareceu às empresas aéreas, agências de turismo e JUCEA, intensificando a análise na busca da comprovação dos serviços prestados no transporte aéreo de militares e/ou dependentes". O débito, consoante já registrado, foi calculado pela soma dos valores das passagens que constavam nas faturas, mas cujos bilhetes não foram encontrados nos trabalhos de busca da equipe, nem apresentados pelas empresas de turismo quando instadas a fazê-lo.
>
> 31. Ainda a esse respeito, consigne-se, em nota de destaque, que o Relator do feito à época, Ministro José Antonio Barreto de Macedo, na busca da verdade material e em homenagem ao princípio da ampla defesa, atendeu a solicitação da empresa Vianatur Ltda., determinando à Secex/AM a realização de diligência a fim de verificar a existência das cópias de bilhetes nos arquivos da empresa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> 32. Ao examinar os elementos coligidos pela aludida unidade técnica, concluo, na mesma linha de entendimento da 3ª Secex e da douta Procuradoria, que **a documentação apresentada não consubstancia prova idônea e inequívoca da realização dos serviços, em razão das graves inconsistências detectadas. Com efeito, diversos campos essenciais de cópia de bilhetes de passagens não se encontram preenchidos. A soma dos valores dos bilhetes atinge, em alguns casos, montante superior ao consignado nas próprias faturas apresentadas pela Vianatur ao Comando Militar. Em outros, os valores não comprovados pela diligência são superiores àqueles pelos quais foi citada a empresa. Assim, estou convencido de que tais elementos não são hábeis a alterar os montantes a que chegou o minucioso trabalho realizado pela mencionada equipe da 12ª Inspetoria do Exército, ao qual deve-se emprestar confiança para fins de prova**. [grifos acrescidos].

72. O conjunto probatório carreado aos autos, por conseguinte, é imune de dúvida quanto à certeza da responsabilização e quantificação do débito atribuído solidariamente à recorrente. As diferenças encontradas nos arquivos confrontados e suas graves inconsistências, que não podem ser justificadas pela suposta falta de legibilidade das cópias apresentadas, conduz à rejeição dos argumentos formulados e desprovimento do recurso de reconsideração interposto pela recorrente.

V – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO DOS SRS. ALFREDO JORGE BONESSI E ANTÔNIO CARLOS GOMES

(peças 120, p. 3-31 e 128, p. 3-17, respectivamente)

V.1 – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

73. Em face da semelhança dos cargos exercidos pelos Srs. Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes, pois exerceram, respectivamente, as funções de Chefe e Adjunto da STA/12, bem como em decorrência da similitude das razões recursais aduzidas, preferiu-se, por economia processual e racionalidade administrativa, analisar conjuntamente os recursos de reconsideração por eles apresentados.

74. Sem embargo, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e objetivas de cada recorrente. Desse modo, o Exame a seguir está estruturado da seguinte forma:

a) análise das preliminares aduzidas de maneira distinta por cada recorrente;

b) análise dos argumentos **semelhantes** apresentados quanto ao mérito pelos recorrentes; e

c) análise dos argumentos **distintos** apresentados quanto ao mérito por cada recorrente.

V.2 – DAS PRELIMINARES

V.2.1 – ANÁLISE DAS PRELIMINARES ADUZIDAS PELO SR. ALFREDO JORGE BONESSI

(peça 120, p. 3-31)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Argumentos/Análise

75.Como preâmbulo à sua defesa, preanuncia os pontos centrais de suas teses defensivas, abaixo indicadas, as quais serão examinadas a seguir, quando, de fato, o recorrente explicitar seus argumentos (peça 120, p. 4):

> A atribuição de responsabilidade ao Sr Alfredo Jorge Bonessi foi constituída com base em norma que não se referia ao Ato.
>
> As atribuições Administrativas do Sr Alfredo Jorge Bonessi são relacionadas ao Ato e não ao Fato.
>
> O desfalque do Erário foi provocado pelo Fato e não pelo Ato.
>
> Quem mandou pagar e quem pagou deveria antes verificar o Fato.
>
> Somente quem praticou o Fato é quem deve recompor o desfalque do Erário.

Argumentos

76. Por não terem sido atendidas pelo Tribunal as suas justas solicitações, requeridas na forma da lei, quais sejam a Autorização para a Defesa em Plenário - Sustentação Oral - e as Vistas aos Autos do Processo [peças 120, p. 38-40; e 16, p. 45-46], fato esse que prejudicou sua Defesa - uma vez que não pôde vislumbrar todo o conteúdo e compreender realmente o que estava se passando - entende que os seus direitos constitucionais de Acesso ao Processo - Ampla Defesa lhe foram tolhidos pelo impedimento, e assim ficando em séria desvantagem, entre outros prejuízos de ordem jurídica. (peça 120, p. 5).

Análise

77. Com razão parcial o recorrente. De fato, compulsando-se detidamente os autos, verificou-se que mediante Ofício 399/2002/3ª Secex, de 11/4/2002, a unidade técnica encaminhou-lhe para conhecimento cópia do Relatório, Voto e Decisão 211/2002 – Plenário, oportunidade que ficou à disposição do recorrente "para prestar esclarecimentos e/ou para concessão de vista dos autos, caso requerida" (peça 15, p. 29 – fl. 879 dos autos originais). Tomou ciência dessa notificação em 27/6/2002 (peça 19, p. 53).

78. Todavia, o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente (peça 16, p. 45) e o pedido de vistas e cópia dos autos (peça 16, p. 46), recebidos por esta Corte em 10/7/2002, não foram apreciados por esta Corte.

79. Suas alegações de defesa, datadas de 10/7/2002 (peças 69, p. 3-10, com os documentos juntados: peças 69, 11-60; 70 a 72 – vol. 13), foram apreciadas pela unidade técnica, que desconsiderou os aludidos pedidos formulados anteriormente.

80. O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução Administrativa 15, de 15/6/1993, atualizado em 6/2/2002, vigente à época da deliberação recorrida, previa que, no caso em apreço, haveria necessidade de prévia comunicação do interessado para exercitar o direito de sustentação oral, *in verbis*:

> (12, 27 e 30) Art. 77. As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias serão organizadas pelo Secretário do Plenário e pelos Subsecretários da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão do Presidente do respectivo Colegiado, observada a ordem de antiguidade dos Relatores. (NR)
>
> (...)
>
> § 4º A divulgação da pauta ou de seu aditamento, em excerto no órgão oficial Boletim do Tribunal de Contas da União, no site www.tcu.gov.br, com a antecedência de até dois dias úteis da Sessão, suprirá a ausência de publicação no Diário Oficial da União. (AC)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

(...)

§ 15. **Na hipótese do § 4º, havendo solicitação de sustentação oral, o Gabinete do Relator deverá comunicar ao requerente a inclusão do processo em pauta**. (AC)

(...)

CAPÍTULO II

Sustentação Oral

Art. 227. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, **desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão**.

Observações:

(27) ***Caput* do art. 76, *caput* do art. 77, *caput* do art. 79, arts. 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, parágrafo único do art. 140, parágrafo único do art. 144 e incisos I e II do art. 194**

Nova redação dada pela Resolução nº 139, de 13 de dezembro de 2000.

(30) **Art. 77**

Nova redação dada pela Resolução nº 145, de 27 de novembro de 2001.

81. Restou configurado, por conseguinte, desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa, bem como ofensa ao postulado do *due process of law*, o que recomendaria, em tese, a nulidade do julgamento, conforme entendimento da Suprema Corte:

> E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF.
>
> (HC 86551, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582-594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332)

82. Insta esclarecer, todavia, que o recorrente na primeira vez que oficiou nos autos não alegou tal circunstância (peças 69, p. 3-10), encontrando-se preclusa tal faculdade. Incide, por conseguinte, o disposto no art. 245, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte:

> Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

83. A jurisprudência é pródiga nesse sentido, merecendo os seguintes registros: STJ - AgRg no AREsp: 266182 RJ (2012/0256644-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013 e STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag: 1288410 SP (2009/0154667-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013.

84. A exceção prevista no parágrafo único do art. 245 do CPC, por sua vez, não se lhe aproveita, porquanto a matéria não é de ordem pública. A propósito, cita-se o seguinte aresto ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO CPC, ART. 267, § 3º. RECURSO ESPECIAL. 1. Por se tratarem de matérias de ordem pública, apreciáveis de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, Art. 267, § 3º), equivocou-se o Tribunal de origem ao deixar de analisar a alegada ilegitimidade passiva e incompetência do juízo processante, sob o fundamento de que somente argüidas nas contra-razões de Apelação. 2. Recurso conhecido e provido.
>
> (STJ - REsp 167828 / SP, Relator: Min. EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 14/12/1999, Data de Publicação: DJ 21/2/2000 p. 149)

85. Ademais, ainda que fosse o caso de se declarar a nulidade do presente feito, o que se afirma *ad argumentandum tantum*, restaria prejudicada tal hipótese, tendo em vista a possibilidade de se pronunciar favoravelmente quanto ao mérito de seu recurso, consoante se verá a seguir.

86. Neste caso, o art. 171, parágrafo único, do RI/TCU veda a proposta de nulidade, *in verbis*: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

87. Pugna-se, por conseguinte, pela rejeição da preliminar suscitada.

Argumentos

88. Diz, ainda, ter havido falha técnica e equívoco no processo, pois o TCU foi contraditório e omisso no seu julgado, ferindo direito constitucional em face de discriminação, pois "**pessoas praticantes de atos da mesma natureza tiveram enquadramento e condenação diferentes".** Para ilustrar o afirmado, refere-se ao item 55 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 - Plenário, na qual, segundo o recorrente (peça 120, p. 29-30):

> o TCU admite que a equipe técnica com endosso do Ministério Publico reconhece a boa-fé de um chefe militar que pagou uma multa, recolhendo assim o débito que lhe fora imputado. Esse militar também era agente responsável pela liquidação de despesa, praticando atos da mesma natureza que outros. Segundo a Corte, "*não aparece adequado dispensar tratamento diferenciado para situações que se configuram análogas*". Apesar do alerta ter sido dado, não surtiu os efeitos esperados, e o princípio da igualdade não foi considerado porque os demais militares condenados não receberam a oportunidade que recebera aquela pessoa.
>
> 55. Tanto o é que a própria unidade técnica, com o endosso do Ministério Público, reconhece a boa-fé do Sr. Francisco Carlos Arretche, ao propor, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei n. 8.443/92, entre outros, sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, tendo em vista que o aludido responsável recolhera o débito que lhe fora imputado. Ocorre que esse militar era agente responsável pela liquidação de despesas, tal como os Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Alfredo Jorge Bonessi, Antônio Carlos Gomes e Giusepe Lopes dos Santos, praticando atos da mesma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

natureza. Assim, não me parece adequado dispensar tratamento diferenciado para situações que se me afiguram análogas;

89. Aponta, ainda, equívocos e vícios cometidos pelo TCU nos presentes autos com relação às defesas por ele impetradas (peça 120, p. 30):

- não concedeu a autorização para defesa em plenário;
- não concedeu vistas dos autos do processo;
- não atendeu a solicitação de envio das cópias do processo;
- discriminação;
- decisões baseadas em legislação que não se aplicava aos fatos;
- enquadramento indevido;
- coação;
- falta de consideração, de respostas aos pedidos de análise dos documentos apresentados e considerados como relevantes pela defesa;
- falta de esclarecimentos às pessoas envolvidas;
- falta de apreciação da documentação recebida, não acusando recebimento da defesa apresentada e nem se manifestando sobre documentos recebidos em petição para que conste dos autos do processo, ficando a defesa sem saber se foram aceitos ou não.
- falta de comunicação;
- pessoas praticantes de atos da mesma natureza com enquadramento e condenação diferentes;

90. Segundo o seu entendimento, "o Processo por estar Viciado deve ser Anulado desde o seu início. Tanto a TCE, como os Relatórios do TCU e em consequência a Decisão feriu e Constrangeu Direitos Individuais". Ressalta que "Além desse procedimento legal de anulação, ainda cabe[m] os competentes Embargos diante dos Vícios apresentados como Contradição e Omissão, que ficaram claramente demonstrados nos Autos". Reporta-se, também em última análise, "ao Recurso Final de Revisão que seria forçosamente cabível com a intenção de modificar o teor da sentença" (peça 120, p. 30). 119. Posteriormente, após historiar os fatos advindos de "Denúncia de Irregularidades" (peça 128, p. 7-8) e os posicionamentos adotados por esta Corte a respeito (peça 128, p. 8-9), contestando-os, afirma que a decisão é nula, pois viola o "princípio processual e objetivo da indivisibilidade da responsabilidade administrativa, ainda mais quando existe decisão penal condenatória, que por si só já permitiria a cobrança dos valores apropriados com malícia e intenção de fraudar".

Análise

91. Sem razão o recorrente, conforme já analisado nos itens 77-87, *retro*. Ademais, Não cabe, de outro lado, falar-se em aplicação na processualística desta Corte de Contas do princípio da indivisibilidade da responsabilidade administrativa, pois o processo de controle externo é típico, sendo regido por normas próprias, estabelecidas pelo próprio TCU, em face de previsão constitucional e legal.

92. Opina-se, por conseguinte, pela rejeição das questões preliminares aduzidas pelo recorrente.

V.2.2 – ANÁLISE DAS PRELIMINARES ADUZIDAS PELO SR. ANTÔNIO CARLOS GOMES

(peça 128, p. 3-4 e 18-32)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Argumentos

93. Como primeira preliminar, alega ter ocorrido prescrição, conforme doutrina colacionada (peça 128, p. 18-32), segundo a qual na ausência de má-fé na conduta do servidor, o prazo prescricional para a cobrança de valores pela administração é de dez anos. Sendo, assim, considerando que os fatos ocorreram em 1991/1992, passados mais de dez anos, "requer seja acolhida a presente preliminar e decretada a prescrição, cancelando a exigibilidade dos valores apontados no procedimento" (peça 128, p. 3-4)

Análise

94. Sem razão o recorrente, conforme já exposto neste Exame (cf. item 11, *retro*), pois a Suprema Corte, fazendo coro ao disposto no do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, sedimentou o entendimento, segundo o qual as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis.

Argumentos

95. Como segunda preliminar, diz ter ocorrido coisa julgada em matéria penal, refletindo, por conseguinte, na anulação da condenação do recorrente, com esteio nos seguintes argumentos (peça 128, p. 4-5):

a) conforme acórdão em anexo (peças 129, p. 6-51; e 130, 1-22), proferido nos autos da apelação 47.404-8 do STM, dois fatos relevantes hão de ser considerados e que em decorrência do trânsito em julgado da decisão (peça 129, p. 30), tornam ineficaz a decisão condenatória aplicada contra o recorrente: ***i)*** a absolvição do recorrente com fulcro na alínea "b" do art. 439 do CPPM (peças 32, p. 9-19; e 129, p. 26); e ***ii)*** "em relação ao co-réu Lacerda, que originalmente havia sido condenado por peculato, o Superior Tribunal Militar desclassificou a condenação para peculato culposo, e considerou extinta a punibilidade face a ocorrência de ressarcimento (peça 130, p. 2, 4);

b) a acusação original contra o recorrente "era de infração ao art. 314 do CPM - Art. 314. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar";

c) "já definitivamente reconhecido em sede judicial penal castrense, a pedido do próprio Ministério Público Militar (...) [peça 129, p. 24], que a conduta do recorrente foi escorreita, e em nenhum momento praticou qualquer tipo de delito"; e

d) deve ser observado o exato enquadramento da conduta tida como típica e a imputação que foi feita ao recorrente neste procedimento administrativo.

Análise

96.No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

97. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

houver **sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito**. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

98. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a "*responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que **negue a existência do fato ou sua autoria"*** (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

99. No caso em apreço, o Poder Judiciário não afastou a ocorrência do fato, nem excluiu sua autoria, pois sua absolvição amparou-se na alínea "b" do art. 439, do CPPM, não podendo, por conseguinte, refletir nos autos, como exceção ao princípio da independência entre as instâncias.

100. Desse modo, não há como acolher as preliminares aduzidas pelo recorrente.

V.3 – ANÁLISE DOS ARGUMENTOS SEMELHANTES APRESENTADOS QUANTO AO MÉRITO PELOS RECORRENTES

(peças 120, p. 3-31; e 128, p. 3-4)

V.3.1 – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

101. As extensas peças recursais dos recorrentes abordam, precipuamente, cinco grupos de argumentos, a saber:

a) contextualização dos fatos, procedimentos prévios à atuação da STA/12, responsabilidade da unidade onde serviam e escopo de suas atribuições funcionais;

b) contestação dos procedimentos adotados no âmbito da TCE e, posteriormente, pelo TCU;

c) referências às manifestações do Ministério Público Militar e do Poder Judiciário a respeito do tema em debate;

d) não-responsabilização solidária de militares que se beneficiaram ilicitamente das irregularidades constantes dos autos;

e) normas aplicáveis à movimentação dos militares que se beneficiaram ilicitamente das irregularidades constantes dos autos;

f) aventado descumprimento da IN/STN 14/1998; e

g) indevida responsabilização pessoal dos recorrentes.

102. A seguir serão apresentados os argumentos dos recorrentes em relação a cada um dos tópicos acima indicados, seguidos da posterior análise.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Argumentos

103. A respeito da **contextualização dos fatos, dos procedimentos prévios à atuação da STA/12, da responsabilidade da unidade onde serviam e do escopo de suas atribuições funcionais**, os recorrentes apresentaram as seguintes razões recursais.

104. O Sr. Alfredo Jorge Bonessi apresenta, a seguir, os seguintes argumentos de defesa, em apertada síntese (peça 120, p. 11-14):

a) contesta a responsabilização de integrantes da Administração Militar, pontuando que as exaustivas defesas apresentadas a esta Corte não foram corretamente apreciadas. Salienta que havia Oficial por ele designado "exclusivamente para conferir e acompanhar toda essa documentação, desde a fase inicial até a fase final, **quando o militar movimentado, de próprio punho, certificava que recebera os bilhetes das passagens e a sua bagagem no destino para onde tinha sido transferido**. Se atestavam falsamente, e a empresa apresentava documentos fictícios, simulando transporte, não sabíamos e não tínhamos como saber" (grifos do recorrente);

b) descreve os procedimentos de controle realizados pela 12ª RM e por órgãos sediados em Brasília, ressaltando que "não havia a possibilidade de pagamentos em duplicidade e nem a maior, salvo conivência do Chefe da Carteira de Transporte e do Tesoureiro com os militares movimentados e empresas de transporte. Competia ao Chefe [da] Carteira de Transportes a elaboração, numeração e controle das Requisições de Passagens Aéreas e Requisições de Transportes à luz do Ofício Requisitório - um documento individual, básico, confeccionado na OM do militar movimentado em torno do qual girava todo o controle do processo de pagamento dos direitos do militar movimentado". Aduz que tal documento "era processado, montado e arquivado sob a responsabilidade desse Funcionário. Se houvesse um pagamento em duplicidade, ou a maior, o Oficial responsável pela conferência dos processos teria também por obrigação funcional de descobri-los";

c) relata que o Chefe da Carteira de Transportes era sempre o Servidor que levava as Notas Fiscais e os Processos de Movimentações dos Militares à Chefia da Seção para as certificações. Refere que diante desse fato, havia possibilidade dos documentos da seção, após passarem pelo crivo do Oficial encarregado pela conferência e da Chefia, serem rasurados, alterados, remontados com o único objetivo de beneficiar o militar movimentado e as empresas de transporte. Explica que por essa razão se justifica "a enorme quantidade de rasuras encontradas pelos peritos na documentação de transporte afetas à carteira desse Funcionário, com uma observação dessa chefia: - por ocasião do despacho dele com a chefia essa documentação estava normal, **os dados bem lançados, corretos e sem rasuras**". Aduz que um fato passou despercebido pelo crivo do TCU, a despeito de ter constado de defesas anteriores (grifos do recorrente):

> esse Mapa de Transporte era sindicado em Brasília e com 15 dias chegava um Relatório de Erros e todas as correções eram efetuadas, estornadas, grifadas e lançadas no Mapa do mês seguinte corrigidas. O estorno dos pagamentos alterados e os devidos recolhimentos ficavam por conta do OD e do Tesoureiro. Diante disso, ratifico o que escrevi em minhas defesas anteriores, mostrando a essa Soberana Corte que os trabalhos na seção de transporte eram realizados com muita responsabilidade, rigorosamente controlados e **conferidos dentro da alçada da minha seção, não sabendo explicar o que se passava após a mesma**, uma vez que não tinha acesso funcional e pessoal aos assuntos atribuídos ao OD e ao Tesoureiro, partes integrantes da fase inicial e final do processo de pagamento, com os seus registros contábeis pertinentes e os lançamentos dos créditos respectivos. Se foi encontrada documentação irregular na Tesouraria e que não passou pela Chefia do STA/l2**, não cabe responsabilidade à Seção de Transporte.** [grifos do recorrente];

d) análise técnica efetuada sobre a documentação encontrada nos arquivos do STA/12, sob a guarda do Chefe da Carteira de Transportes e nos arquivos da Tesouraria de responsabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

do Tesoureiro, aponta "que a mesma **não poderia ser paga**". Esclarece que "A Requisição de Transporte de Bagagem para que tivesse valor contábil e pudesse ser reconhecida como verdadeira deveria ser ratificada no verso **pelo militar que acompanhou o embarque da bagagem** do militar transferido, sob pena de ser nula, ou melhor, de ser devolvida à OM do militar movimentado para que fosse convenientemente regularizada. Nenhum Chefe do STA/12 trabalhava dessa forma" (grifos do recorrente);

e) aduz que "A designação de um militar para acompanhar a medição dessa bagagem era atribuição do Comandante do militar transferido e fiscalizado por ele. **Além do mais as normas de transporte eram bem claras a esse respeito e nenhum militar poderia declarar que não a conhecia, porque quando chegava a sua transferência as normas lhe eram obrigatoriamente entregues** - após leitura os mesmos declaravam e assinavam de próprio punho no Oficio Requisitório: **declaro ser conhecedor das Normas de Pessoal movimentado**" (grifos do recorrente);

f) por essas razões, segundo o recorrente:

> Nada justifica o encontro dessas documentações irregulares tanto no STA/12 como na Tesouraria, mesmo porque a lei não permite. Por um lado, como foi dito, o Funcionário **quando despachava com a chefia trazia toda documentação perfeita**; pelo outro, o Tesoureiro não podia receber e pagar uma documentação incorreta - muito menos o Chefe do Escalão onde eram levados todos os processos de pagamento para serem novamente conferidos e dali serem enviados pelo Chefe do Escalão ao Tesoureiro também não receberia. Os arquivos ficavam à disposição das Comissões do Exército que sempre vinham realizar as inspeções e auditagens nessa documentação que eram arquivadas conforme a exigência das normas processuais estabelecidas. Além do que não é possível que todos os chefes que trabalharam na Seção de Transportes, mais de 5 (cinco), tenham sido displicentes e negligentes e somente o Chefe da Carteira de Transportes tenha sido um funcionário modelo. [grifos do recorrente];

g) afirma que em sua gestão, eram "atribuições do Chefe da Carteira de Transportes emitir as Requisições de Transportes, elaboração, numeração, controle e guarda dessas requisições que somente deveriam ser produzidas à luz dos documentos geradores de direitos do militar, que tinham como origem na OM dos militares movimentados, devidamente recebidas e registrados na Seção de Transporte para fins de controle de todo o movimento de transporte";

h) alega que "Ressurge também nesse caso a figura do Oficial encarregado e responsável pela conferência dos documentos, cuja obrigação era fiscalizar, controlar e conferir toda a documentação da Seção [de] Transporte, após as mesma entrar e sair das mesas dos chefes das carteiras respectivas - e antes de serem enviadas ao OD - gerando fatos e direitos aos militares movimentados e as empresas. (Distribuição de Tarefas pela Chefia)";

i) diz que embora exista farta documentação nos autos comprovando fatos irregulares com a documentação distribuída ao Chefe da Carteira de Transportes, cada encarregado tomou conhecimento de suas tarefas por meio de uma relação, "onde constava as suas atividades distribuídas pela chefia, com o objetivo de dividir equitativamente as tarefas e caracterizar - deixar bem claro - as responsabilidades e obrigações de cada servidor – cada um em fases distintas dentro do processo de movimentação". Esclarece o recorrente que "Esse documento ficava arquivado na Seção de Transporte e uma cópia ficava afixada no quadro de avisos (celotex), na entrada da porta principal da Seção de Transporte, com o objetivo de orientar as pessoas visitantes interessadas em receber alguma informação, tirar uma dúvida de acordo com a área específica de sua necessidade. Uma cópia também era enviada ao chefe do escalão respectivo para ser publicado em Boletim Interno da Organização Militar. Em todas essas cópias a assinatura (ciente) de servidor está bem caracterizada e figura em destaque". Para ele, tal "documento é considerado como importante fator de defesa, básico, fundamental e relevante para as investigações da justiça e esclarecedor aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

trabalhos de auditagem, porque através dele se pode notar, sentir, constatar, centralizar, deduzir com precisão absoluta, que foi na Carteira de Transportes que surgia, se iniciava, tinha origem os fatos delituosos que envolveram toda a documentação de transporte circulante no âmbito da 12 RM - **porque somente o seu encarregado tinha acesso a essa documentação - e mesmo quando estava de férias ele fazia questão de trabalhar, não passava a função ao substituto**, atitude essa considerada muito estranha pela chefia da Seção de Transportes" (grifos do recorrente);

j) refere que "Informações chegadas à chefia por alguns militares dão conta que nos intervalos dos trabalhos da Seção de Transporte, principalmente nos dias de sábado ou quando não havia expedientes, esse Funcionário era sempre visto nas dependências da empresa Vianatur, uma das empresas (...) comprovadamente envolvida nas irregularidades dos transportes de militares da 12 RM e que era localizada no centro da cidade, sendo que o mesmo era confundido como funcionário efetivo dessa agência de viagens pelos militares que trabalhavam na 12 RM" (cf. documento anexado – peça 122, p. 37-45). Afirma (peça 122, p. 37), ainda, que nesse documento (peça 122, p. 40) "está escrito que o Funcionário Rui era o Chefe da Carteira de Transportes e não meramente um Agente Administrativo, como colocara o TCU. Em torno desse funcionário os fatos e irregularidades aconteceram na Carteira de Transportes, conforme está escrito no IPM e na TCE". Aduz, ainda, que de maneira inexplicada, os peritos da TCE e a Unidade Técnica do TCU "não se deram conta da importância desse documento, não fizeram a devida apreciação do mesmo, nem se pronunciaram a respeito"; e

k) conclui esse ponto de sua peça recursiva, asseverando, *in verbis*:

> essa documentação cheia de erros além de estar preenchida de forma irregular, era inadequada e dessa maneira **não poderia fazer parte da documentação oficialmente reconhecida pela Administração e que normalmente circulava pelas dependências da Seção de Transporte,** protocolizada, numerada e vinculada a um processo administrativo, com origem, e em nome de um militar movimentado. Percebe-se pela descrição nos laudos da perícia que **a mesma não obedecia os trâmites normais da documentação que eram entregues ao Chefe da Seção** e sendo assim não poderiam ser **recebidas, aceitas e pagas pelo Tesoureiro**, cabendo somente a ele e ao Chefe da Carteira de Transportes as responsabilidades decorrentes do fato em questão. Segundo a TCE e o TCU não houve prejuízos monetários por causa dessas ocorrências - a responsabilidade que deve ser atribuídas a esses Servidores é apenas funcional. Sem sequer ser molestado, o Chefe da Carteira de Transporte teve as suas contas julgadas regulares pelo TCU. Um verdadeiro absurdo. (9.1-9- Acórdão n. 5172/2009-TCU- 1ª Câmara). [grifos do recorrente];

105. Detalha o controle da documentação pertinente pela Seção de Transporte da 12 RM, argumentando, em síntese, que (peça 120, p. 25):

a) caso o militar estivesse servindo em alguma região do interior do Amazonas, um radiograma era enviado ao comandante desse militar para que acusasse o recebimento desse PTA. Frisa que "era o comandante do militar que fazia a entrega ao militar do PTA". A empresa, por sua vez, "enviava ao setor de transportes as requisições assinadas pelo militar, declarando no verso que recebera os bilhetes de passagens, bem como a relação com os números dos PTA e a fatura correspondente". Repisa que "Essa documentação era conferida e ficava anexada ao processo de movimentação do militar na Carteira de Transportes, cujo chefe montava o processo e o enviava ao oficial encarregado da conferência, para depois passar pela chefia da seção". Aduz que "Somente depois que o militar movimentado declarava o recebimento dos bilhetes e o recebimento da bagagem no destino é que eram certificadas as notas fiscais pelo Chefe da Seção de Transporte". Desse modo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> (...) quando certificava as Notas Fiscais não estava recebendo caixas de materiais ou mesmo por estar recebendo sacos de feijão ou de batatas em algum depósito de subsistência do Exército, mas atestando trabalhos concluídos à luz da documentação que estava em frente de sua mesa, tida como idônea e verdadeira porque era oriunda da declaração de um militar e de uma empresa legalmente licitada para desempenhar aquelas atividades de transporte. Se agiam de má fé, a Administração não sabia, portanto não cabe culpa a quem de boa-fé certificou. A certificação das Notas Fiscais era feita por atribuição funcional e dentro da legalidade. Foi um Ato Administrativo perfeito, nada tendo haver com o Fato;

b) assim, questiona que prejuízo causou ao Erário o Ato de certificação legal da Notas Fiscais; e

c) ao concluir esse tópico, diz ter ficado "definitivamente comprovado nesses Autos que quem causou prejuízo ao Erário foi a negociação criminosa praticada fora do Exército entre o militar movimentado e as empresas transportadoras, com o único objetivo de levar vantagens e enganar a Administração Militar - o Fato.

106. O Sr. **Antônio Carlos Gomes**, por seu turno, apresenta a seguinte linha argumentativa em relação ao tópico *supra*:

107. Inicialmente, sumaria os fatos, informando que "nos idos de 1991/92 serviu em uma Unidade do Exército na Amazônia - Manaus - em uma Seção de Transportes - na Função de Adjunto". Diz que "As atividades da Seção era organizar o transporte dos militares transferidos para outras regiões do País".

108. Alega que na função que ocupava (Adjunto), "era mero elemento de execução de determinações de seus superiores num encadeamento com o quartel do militar transferido que dava início ao processo de movimentação e também com as empresas de passagens aéreas e com as empresas de transportes". Ressalta que "Não efetuava nem autorizava pagamentos". Descreve a rotina do seu trabalho:

> Após rigorosa conferência interna, relativa aos trâmites burocráticos do procedimento ratificava no verso das faturas respectivas sua consonância entre as requisições oriundas de Organizações Militares de origem e as declarações de fornecimento de passagem aéreas por parte dos fornecedores, também em confronto com a declaração do militar movimentado nos documentos apropriados acusando o recebimento dos bilhetes de passagens aéreas e da mudança no destino de sua transferência. [peça 128, p. 5]

109. Afirma, a seguir, quanto às "Normas de Transporte", que "Não era permitida qualquer forma de negociação com relação ao transporte dos militares transferidos. Todos sabiam disso. A Administração Militar proibia qualquer forma de negociação". (peça 128, p. 5).

110. Descreve o que denomina de "Movimento da Documentação" (peça 128, p. 5-7):

a) "O militar quando era transferido recebia em sua unidade de origem pelas mãos do Comandante toda a legislação referente ao seu transporte para que tomasse ciência de todos os seus direitos e obrigações com relação aos serviços que lhe seriam prestados";

b) "Entre as obrigações uma delas era ser fiscal do seu próprio transporte - havia uma portaria oficial responsabilizando ele por isso; a outra era de prestar informações verídicas na solicitação porque ela era fator gerador de direito que ao final era transformado em dinheiro do Erário que lhe era reembolsado, conforme cada situação";

c) "Durante a fase do transporte e os pagamentos pelo mesmo havia uma recomendação na legislação vigente que proibia a empresa e os militares de negociarem o transporte. Quando a empresa ganhava a licitação ela ficava ciente dessa exigência sob pena de cancelamento do contrato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

e das penas que a lei previa em relação ao caso. Quando o militar tomava conhecimento da legislação ele também ficava sabendo que qualquer negociação era proibida. Sabedor de toda a legislação e para que não houvesse dúvidas a legislação previa que por ocasião do preenchimento da sua documentação na OM de origem ele assinasse uma declaração afirmando que era conhecedor das normas de transporte";

d) "A documentação inicial e básica de solicitação de transporte chegava até a Seção de Transporte Regional para que obtive [*sic*] sequência. De acordo com Portaria 122 DGP de 28 Jun 86 a Seção de Transporte elaborava a Requisição de passagens aérea e a Requisição de Transporte. Se o militar fosse da Capital Manaus ele era convocado a Seção de Transporte para receber a sua Requisição de Transporte. Se servisse no interior do Amazonas a Requisição de Passagens aéreas eram entregues a empresa para que enviasse um PTA ao Comandante do militar e a Seção de Transporte enviava um Radiograma ao comandante do militar para que esse comandante acusasse o recebimento desse PTA. Quando então o comandante acusava o recebimento do PTA a empresa fornecia o número do bilhete a seção de transporte juntamente com a Nota Fiscal - a seção conferia os valores e o Chefe da Seção então certificava no verso da Nota Fiscal que o serviço tinha sido executado e concluído. Essa Nota Fiscal então seguia para o OD que depois a enviava para pagamento. De igual maneira ocorria com aqueles; militares que moravam na capital. Eles deixavam na empresa a Requisição assinada dizendo que tinha recebido os bilhetes. A empresa de posse da requisição e da Nota Fiscal dava entrada na Seção de Transporte que conferia os valores e encaminhava a nota para o OD que depois a enviava ao Tesoureiro para pagamento";

e) "Quanto a Requisição de Transporte da bagagem acontecia o seguinte. A Requisição era entregue a empresa transportadora que previamente acertava o horário do apanha da bagagem com o militar transferido. Esse avisava o comandante que designava um outro militar para ser fiscal do embarque da bagagem que media e conferia a metragem cúbica da mesma. Esse fiscal preenchia o verso da Requisição aonde atestava o total de metros cúbicos e assinava. A mudança era transportada e quando chegava no destino era entregue ao militar que atestava no Conhecimento Rodoviário de Carga: declaro que recebi a bagagem com ou sem alteração. Datava e assinava. A empresa na posse da Requisição de Transporte dava entrada logo na Seção de Transporte para ultimar os cálculos em cima da metragem cúbica da bagagem. Quando chegava o Conhecimento Rodoviário de Carga a Empresa já sabendo do valores pelos cálculos da Requisição entrava também com a Nota Fiscal correspondente. A Seção de Transporte conferia os valores e a assinatura do militar declarando que recebera a bagagem e enviava a Nota Fiscal para pagamento";

f) "Esse era a determinação e o procedimento formal adotado em todas as regiões do Exército e de acordo com toda a legislação em vigor".

Análise

111. Com razão os recorrentes.

112. Com efeito, vigora nas Forças Armadas o império de dois pressupostos básicos que norteiam toda a atividade castrense, quer em situação de paz, quer na guerra: a hierarquia e a disciplina, que guardam contornos rígidos, não comparáveis com a administração civil.

113. Nesse sentido, *data maxima venia*, não era possível exigir dos responsáveis pelo STA/12 conduta distinta daquela que tiveram, impondo-se o acatamento das razões recursais do recorrente, para eximi-lo das imputações do débito que lhe são feitos, em face, sobretudo, dos seguintes pontos inquestionáveis:

a) o princípio da legalidade a que estavam sujeitos, com as nuances próprias da vida militar, obrigavam-nos a apenas cumprir as ordens dos escalões superiores, baseadas em normas geralmente aplicáveis à seara administrativa militar (Portaria 122 - DGP de 28/6/1986 e Portaria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

003 - SEF, de 17/1/1989, que versava sobre a sistemática de prestação de contas adotada à época, no âmbito do Ministério do Exército);

b) a norma que fundamentou a condenação da maioria dos recorrentes (IN/STN 14, de 9/11/1988) não era imposta pelos escalões hierárquicos superiores aos subordinados, tampouco pelo Sistema de Controle Interno do Exército (ICFEX/D Aud), razão pela qual, sobretudo em face das características peculiares da hierarquia e da disciplina militares, não se podia esperar daqueles militares conduta diversa da que tiveram;

c) em face das características próprias da administração militar, caracterizada além da obediência cega e irrestrita a normas, preceitos, regras e ordens provindos do nível hierárquico superior, que obrigam seu cumprimento, salvo manifesta ilegalidade (que não foi o caso nestes autos), mas também pela confiança no trabalho desempenhado por outrem, em face, sobretudo, da necessidade de serem cultivadas relações efetivas de camaradagem e confiança mútuas, não era possível questionar a regularidade dos procedimentos burocráticos que antecederam à atuação dos recorrentes no âmbito do STA/12, pois aqueles atos administrativos gozavam de presunção de legitimidade; e

d) os procedimentos de liquidação da despesa nos casos em apreço não se amoldam aos casos típicos em que o responsável por essa tarefa constata, pessoal e diretamente, a entrega do bem ou a prestação do serviço. No caso de indenização de passagens, transporte de carro e bagagem os procedimentos são complexos, envolvendo diversos militares, órgãos e setores, em sua maioria distantes uns dos outros (*v. g.*, STA/12 - Manaus *versus* SIP/RS – Porto Alegre). A liquidação em apreço, no âmbito do STA/12, somente se dava após a solicitação e declaração do recebimento do benefício pelo militar. Não havia como os agentes incumbidos da liquidação em comento no âmbito da STA/12 desconfiar do cometimento de fraude ou evitar as irregularidades evidenciadas nos autos mediante o conluio de militares beneficiados com as empresas também responsabilizadas solidariamente.

114. Releva mencionar, conforme observado acima, que os militares da STA/12 não detinham poder discricionário para mudar procedimentos, contestar a aplicação das normas provindas do Escalão Superior ou optar por outra norma, cuja "cultura" administrativa *interna corporis* não havia recepcionado (IN/STN 14, de 9/11/1988).

115. A descrição da movimentação dos documentos que serviam de suporte ao pagamento dos benefícios irregularmente recebidos pelos militares envolvidos em conluio com as empresas, transcrito acima, literal e propositadamente, não deixa dúvidas de que a Administração Militar (salvo raras exceções), representada pelos militares do STA/12, não agiu com culpa em nenhuma de suas modalidades, razão pela qual se impõe o provimento dos recursos interpostos.

Argumentos

116. A seguir, quanto aos **procedimentos adotados no âmbito da TCE e, posteriormente, pelo TCU**, os recorrentes aduzem as razões recursais que se seguem.

117. O Sr. **Alfredo Jorge Bonessi** assegura que o Setor de Transportes da 12ª RM, onde desempenhava suas funções, não era responsável pelos pagamentos das empresas. (peça 120, p. 6).

118. Afirma que nos Inquéritos instaurados para averiguar as irregularidades sobre a prestação de serviços, bem como nas Tomadas de Contas, ficou esclarecido que **a documentação entregue a Administração Militar era falsa**.

119. Anota que antes da entrega da documentação havia uma negociação ilícita e não autorizada fora do âmbito do Quartel entre o militar movimentado e as empresas de transporte, sem o conhecimento da Administração Militar e sem a participação desta — um crime - longe, às vezes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

a mais de 3 mil quilômetros de distância da mesa de trabalho da chefia de seção. O Capitão Bonessi não sabia que o serviço não havia sido prestado. (Número 7. - F1 02 - Relatório do TCU) (peça 120, p. 6 – grifo do recorrente).

120. Com esteio no Relatório e na Proposta da Decisão 211/2002 – Plenário salienta que "a Administração Militar era induzida a erro pela empresa que enganava, apresentando os documentos que se encarregava de preencher, necessitando aqui uma ressalva, sem nenhum cuidado com a correção e que grosseiramente atestavam que os serviços tinham sido prestados" (cf. excerto da decisão judicial que condenou o gerente da empresa Confiança Ltda., Júlio César Antonaccio Machado – item 34 da Proposta de Deliberação).

121. Quanto ao Relatório da TCE elaborado pelos peritos da 12ª RM, acusa a conclusão dos peritos de estar destituída de lógica e faltar-lhe fundamento, caracterizando omissão dos órgãos responsáveis por esta TCE, pois "m. Os militares que negociaram os bilhetes de passagem e o transporte de bagagem e/ou automóvel não foram responsabilizados pelo ressarcimento, tendo em vista que as empresas não estavam autorizadas a praticar este tipo de negociação" (peças 108, p. 57; e 120, p. 26).

122. No que respeita ao pagamento a maior por serviços de transporte rodoviário (alínea "c)" do item 2 do Relatório da Decisão 211/2002 – Plenário, afirma ter ocorrido "Equívocos de julgamento, falhas de apreciação, omissão pela TCE e pelo TCU" (peça 120, p. 16-19), fundamentando, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) registra o seguinte entendimento do TCU, externado na Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário:

> **IX**
>
> 49. No tocante ao débito atribuído solidariamente à empresa de transporte F. Souto (revel) e aos Srs. Ruy Pereira da Costa, José Dirceu Lacerda, Walter Duarte Silvério e Alfredo Jorge Bonessi, creio que a responsabilidade deve ser delimitada em função da participação de cada qual no ato inquinado. Compulsando os autos (fl. 29), verifico que foi pago à aludida transportadora importância referente ao transporte de 40,8 m3 de bagagem no trecho Manaus-Belém, enquanto que o volume embarcado foi, em verdade de 26,3 m3, conforme faz prova o documento de fls. 236.
>
> 50. Diante disso, entendo que a responsabilidade de recomposição do Erário deve ater-se ao Sr. Alfredo Jorge Bonessi – chefe do setor de transportes à época, o qual assinou a requisição de transporte e bagagem com dados incorretos (fl. 236) – e à empresa que recebeu indevidamente a quantia.
>
> 51. Na esteira do que defendi em item precedente, em matéria análoga, não cabe imputar responsabilidade ao Sr. Ruy Pereira pois exercia apenas atribuições de natureza meramente operacionais, nem ao Sr. Walter Duarte, que era o responsável pelo pagamento das despesas já previamente liquidadas, não lhe cabendo certificar a execução do serviço. Outrossim, não me parece correto responsabilizar o Sr. José Dirceu Lacerda, pois, nesse caso específico, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 126 do Decreto n. 98.820/90, que isenta o Ordenador de Despesa quando tem-se por comprovado que tomou decisão com base em informação inverídica, recaindo a responsabilidade apenas no autor da informação.

b) segundo o recorrente, a análise constante do item 49, *supra*, é improcedente, pois:

> A requisição quando é preenchida não possui dados de bagagem do militar movimentado uma vez que a Chefia não pode adivinhar quanto medirá essa bagagem. Essa requisição assinada pela chefia é entregue à empresa que a conduz para a área de embarque da mudança e lá entrega a mesma ao fiscal que mede e lança no verso da mesma, de próprio punho, a quantidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

bagagem embarcada. Essa requisição depois retoma para a Seção de Transporte já preenchida e aguardará o desenrolar do transporte da mudança do militar.

b) já o "enquadramento" a que se refere o item 50, *supra*, considera-o injusto, porque:

b-1) "Conforme a conclusão dos peritos na TCE, 'O encarregado do Setor Financeiro e o Ordenador de Despesas efetuaram o pagamento sem a liquidação da despesa' - em completo desacordo com os procedimentos normais da Administração Militar e a norma legal do Sistema Integrado de Administração Financeira do Exército, afrontando o art. 63 da Lei n. 4320/64 que dispõe sobre a liquidação da despesa". Assim, pontua o recorrente que:

> se a fatura foi paga "SEM A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA" - então ela NÃO PASSOU PELA CHEFIA DO STA/12, pelo crivo do Capitão Bonessi. Se foi paga de forma irregular por iniciativa do OD e do Tesoureiro e sem o conhecimento do chefe da Seção, o Capitão Bonessi não tem nada a ver com o caso, ele **não tomou conhecimento da operação, não teve participação nos fatos, não fez a certificação da nota, não atestou a execução do serviço.** Mesmo que fosse minha a responsabilidade pela liquidação, não poderia saber que o pagamento foi realizado sem essa obrigação. Quem deveria perceber isso eram os responsáveis pelo pagamento. O pagamento só pode ser realizado após regular liquidação. Tudo bem. Mas somente aquele responsável pelo pagamento poderia fazer essa análise. Essa é a lógica razoável. Noutras palavras, quem não liquida, não pode saber que o pagamento foi feito sem essa etapa obrigatória. A não ser que fossem as mesmas pessoas as obrigadas pelas duas etapas. Mas não era isso que ocorria. [grifos do recorrente];

b-2) alega que "De acordo com a distribuição interna dos serviços da Seção de Transporte, o Funcionário Epitácio Araújo dos Santos era o responsável pelos cálculos, e o Tenente Antonio Gomes de Souza o responsável pela conferência dos dados, cálculos e valores contidos em todos os documentos";

b-3) relata que "Um Oficial designado pelo Comandante do militar transferido fez o acompanhamento da bagagem na viatura, preencheu e assinou o verso da requisição com os valores de 26,3 m^3. O Funcionário Ruy Pereira da Costa preparou a documentação interna da Seção. Ele preencheu a requisição com os dados incorretos". Pontua que "Não há motivos para o Funcionário Ruy Pereira da Costa receber da empresa F. Souto uma nota Fiscal com valores superiores correspondentes [a] 40,8 m^3, e por conta própria, sem seguir os trâmites legais dentro da Seção de Transportes, que era submeter a documentação à apreciação do Servidor Epitácio, responsável pelos cálculos e posteriormente repassar a documentação ao Tenente Antonio Gomes de Sousa encarregado da conferência - quando então cessaria a sua obrigação e responsabilidade com o relação ao fato, conduzir essa nota ao Tesoureiro";

b-4) afirma que "O Funcionário Ruy Pereira da Costa, por livre iniciativa e sem conhecimento dos seus superiores, conduziu essa Nota Fiscal e a entregou ao Tesoureiro, que efetuou o pagamento indevido, sem o conhecimento e a certificação do Chefe do STA/12 - porque somente ele recebia das empresas esses documentos";

b-5) imputa responsabilidade somente ao Tesoureiro, porque efetuou um pagamento sem a devida comprovação da despesa. Segundo o recorrente, se aquele oficial "tivesse devolvido a Nota Fiscal ao STA/12, teria sido descoberto que a documentação não tinha sido conferida, porque em cima de cada processo havia uma folha de circulação interna denominada Folha de Pagamento em que constava assinatura individual de cada chefe de carteira dando o 'conferido'. Desse modo, segundo o requerente, "Ao ser conferida pelo Oficial designado os erros na nota fiscal teriam sido descobertos, não passaria, e seria devolvida a empresa"; e

b-6) imputa, igualmente, responsabilidade à Empresa F. Souto, real beneficiaria, pois, "ao saber da metragem da bagagem embarcada não deveria expedir nota Fiscal com valores acima

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

do que foi medido e uma vez ciente que recebeu indevidamente, era para imediatamente devolver a diferença recebida aos cofres públicos". Desse modo, reafirma não lhe caber nenhuma responsabilidade, muito menos ser condenado a pagar esse débito.

123. O Sr. **Antônio Carlos Gomes**, por seu turno, em relação ao tópico em epígrafe, ressalta os termos do Relatório da TCE realizado pelos peritos da 12ª RM (peça 128, p. 15-16), abordando os seguintes aspectos:

a) segundo os peritos, "g. Não ficou evidenciada a participação de militares pertencentes ao Setor de Transportes e do Setor Financeiro como beneficiados das importâncias em alcance (...)" (peça 108, p. 56);

b) "i. As irregularidades apontadas nos itens '6.' e '7.' desde Relatório [peça 108, p. 44-49] caracterizam que a UG não observava as normas da legislação vigente." (peça 108, p. 56). Segundo o recorrente, esse fato caracteriza omissão dos órgãos responsáveis por esta TCE. Crê que a legislação referida diz respeito à IN/STN 14/1988 (cf. peça 108, p. 18), já por ele referida, que, segundo o requerente, se trata de "Equívoco esclarecido em Oficio ao TCU pela Diretoria de Auditoria do Exército afirmando que a Instrução número 14 não se aplicava aos transportes do Exército - Oficio número 175-SAAG/D Aud, de 04 de dezembro de 2003";

c) "l. A constatação de prejuízos causados à União, estando identificados os responsáveis no item '10' deste relatório" (peça 108, p. 56-57), caracterizando omissão do TCU;

d) "O nome do Recorrente não figura como responsável nesse Relatório"; e

e) "n. Os corresponsáveis não foram responsabilizados pelo ressarcimento das importâncias em alcance por terem sido identificados os beneficiados" (peça 108, p. 57).

Análise

124. Em face das circunstâncias peculiares descritas nos itens 111-115, *retro*, deve ser relevada a aplicação rígida do art. 63 da Lei 4.320/1964 ao caso *sub examine*. Ressalte-se que muitos dos seus argumentos acima alinhavados já foram objeto da análise constante, sobretudo, dos itens 111-115, *retro*, cujas conclusões apontam para o acatamento de suas razões recursais.

125. Desse modo, e considerando o que mais consta dos autos, alvitra-se o provimento dos recursos de reconsideração interpostos.

Argumentos

126. Quanto às **referências às manifestações do Ministério Público Militar e do Poder Judiciário** a respeito do tema em debate, os recorrentes apresentam os argumentos a seguir descritos.

127. Sobre a denúncia do Ministério Público Militar, tanto o Sr. **Alfredo Jorge Bonessi** quanto o Sr. **Antônio Carlos Gomes** asseguram que houve omissão e contradição no julgado recorrido, fundando-se nos seguintes argumentos (peças 120, p. 27-28; e 128, p. 16-17):

a) "Sobre as empresas de transporte e fornecimento de passagens aéreas:

> 'Os envolvidos declararam no inquérito que o número dos bilhetes que constavam das faturas eram fictícios". Com relação aos transportes um gerente confessou que simulou a realização de diversos transportes, recebendo os pagamentos correspondentes e cedendo uma parcela aos militares movimentados que declaravam falsamente que mudariam de estado. (IPM - fl 10)'";

b) "E ainda, segundo [o] Ministério Público Militar]:

> 'ao receber na Região Militar as requisições de passagens e de transportes dos bens, dirigia-se ele às empresas prestadoras de tais serviços, com as quais negociava as referidas requisições. Alguns outros negociavam todas as passagens recebidas'. (IPM - fl 27);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> 'Posteriormente, para receberem os pagamentos, a empresa emitia notas falsas, discriminando bilhetes fictícios'. (IPM - fl 27).
>
> 'Depois, o militar movimentado, para que a empresa recebesse da Região Militar o pagamento correspondente ao transporte da bagagem, se valia de um concurso de um companheiro, a quem solicitava que atestasse, também falsamente, a apanha e a cubagem de sua bagagem. E para que a empresa recebesse da Região Militar o pagamento correspondente, o mesmo atestava falsamente o recebimento de seus bens no destino declarado, assinando os documentos apropriados'. (IPM - fl 28)".

128. A respeito desse tópico, conclui o Sr. **Alfredo Jorge Bonessi (**peça 120, p. 27-28), *in verbis*:

> Indiciado pelo Ministério Público que depois me defendeu, e não pelo quartel onde servia, fui parar às portas de um tribunal. Quando demonstrei aos jurados a forma como era desempenhado o meu trabalho, o sistema de controle que implantei e as medidas administrativas que foram adotadas por mim para coibir preventivamente qualquer forma possível de irregularidade, ouvi da Juíza Auditora o seguinte: **o senhor não era para estar aqui**;

129. Sobre o que restou provado na Justiça Militar, alegam que também neste caso houve omissão do TCU (peças 120, p. 28; e 128, p. 16-17):

a) "1 - a Administração Militar não tinha conhecimento das negociações entre o militares e as empresas de transportes", pois "Havia proibição expressa da Administração Militar nesse sentido";

b) "2 - A certificação dos serviços se dava quando [o] processo de transporte do militar estava completo, com a documentação correta, e após ser amplamente conferida e constar a certificação do militar movimentado nos documentos, acusando o recebimento dos bilhetes de passagens e o recebimento da bagagem no destino. A Certificação das Notas ficou tipificada como um Ato administrativo legal, perfeito".

130. A respeito desse tópico, conclui o Sr. **Alfredo Jorge Bonessi que** "Na fase final do processo o Ministério Público Militar isentou de dolo os Atos Administrativos praticados pelo Capitão Bonessi - ele foi absolvido por unanimidade pelo Conselho de Sentença" (peça 120, p. 28).

131. A propósito do que provou a Corte Militar, o Sr. **Antônio Carlos Gomes** enfatiza que "Não há como se falar em culpa em sentido estrito, pois o recorrente tinha por atribuição conferir a regularidade formal da documentação que por ele passava num procedimento burocrático, não dispondo nem de meios nem de responsabilidade de conferir a veracidade das declarações prestadas" (peça 128, p. 17).

132. Em face das razões recursais aduzidas, pede o Sr. **Antônio Carlos Gomes** provimento do recurso, para, de maneira alternativa (peça 128, p. 17):

- seja reconhecida a ocorrência de prescrição.
- Seja reconhecida a existência de trânsito em julgado de decisão absolutória no que diz respeito a atestar falsamente o ponto central deste procedimento.
- Seja reconhecida a coisa julgada que reconheceu o ressarcimento da administração pública
- seja reformada a decisão para afastar o reconhecimento da culpa em sentido estrito do recorrente para absolvê-lo da acusação.

133. E, "Em caráter cautelar, seja suspenso qualquer desconto dos vencimentos do recorrente, até decisão final do presente" (peça 128, p. 17).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Análise

134. A despeito do sempre lembrado princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, no presente caso, ainda que de maneira acessória, esta Corte se louvou em manifestações carreadas ao Poder Judiciário para firmar seu convencimento. Nesse sentido, ao menos em relação aos Srs. **Alfredo Jorge Bonessi** e **Antônio Carlos Gomes**, não se pode olvidar das manifestações que lhes foram favoráveis produzidas no seio daquele Poder.

135. Em face do exposto e tendo em vista as análises constantes, sobretudo, dos itens 111-115 e 124, *retro,* alvitra-se o acatamento das razões recursais e, consequentemente, o provimento dos recursos de reconsideração interpostos.

Argumentos

136. Quanto à **não-responsabilização solidária de militares que se beneficiaram ilicitamente das irregularidades constantes dos autos**, os recorrentes oferecem as seguintes razões recurais (peças 120, p. 7-8, 10, 23-27; e 128, p. 9-10, 14,).

137. Os Srs. **Alfredo Jorge Bonessi** e **Antônio Carlos Gomes** pontuam que os militares que foram beneficiados dos atos lesivos ao Erário não foram citados (peças 120, p. 7-8, 10; e 128, p. 9-10).

138. A propósito, o Sr. **Antônio Carlos Gomes** transcreve excertos do Relatório e Proposta da Decisão 211/2002 - Plenário (peça 128, p. 9-10):

a) "35. (...) E a ADMINISTRAÇÃO MILITAR era induzida a erro pela Empresa que enganava, apresentando os documentos que se encarregava de preencher, necessitando aqui de uma ressalva, sem nenhum cuidado com a correção e que grosseiramente atestavam que os serviços tinham sido prestados";

b) "Quanto às responsabilidades dos militares que negociaram com as empresas sem autorização e conhecimento da Administração Militar (...)":

> 33. Examinadas as responsabilidades decorrentes da não-prestação dos serviços relativos às passagens aéreas, devo consignar que os próprios militares beneficiados com a negociação irregular das referidas passagens não foram citados. A meu ver, a adoção dessa medida processual, após decorridos cerca de onze anos da prática dos atos irregulares, implicaria custo superior ao possível benefício para o Erário. Devem-se considerar ainda as inegáveis dificuldades operacionais aí envolvidas, haja vista que são militares reformados, espalhados pelo País, além dos sucessores, no caso de falecimento.

139. O Sr. **Alfredo Jorge Bonessi** dissente do entendimento acima, pois segundo o recorrente o dano deveria ser suportado pelos militares beneficiados com a negociação irregular das passagens, que poderiam ser localizados (peça 120, p. 8);

140. Afirma que "A administração Militar é acusada indevidamente pela TCE e pelo TCU de negligente pela maneira como desempenhou as funções", conforme transcrições relativas "às acusações do relatório TCE" (peça 120, p. 9-10), reafirmadas pelo TCU, segundo ele, nos itens 52 a 54 da Proposta de Deliberação (peças 120, p. 10; e 128, p. 10):

X

> 52. A última questão a ser enfrentada nos autos centra-se no exame acerca da existência de boa-fé ou não dos responsáveis arrolados nestes autos, com vistas à aplicação do rito procedimental previsto na Decisão Normativa/TCU n. 35/2000.
>
> 53. Os pareceres propugnam pelo juízo, desde já, da irregularidade das contas de todos aqueles que apresentaram defesa e não trouxeram ao feito argumentos capazes de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas. Ante o comando do art. 3º da DN/TCU n. 35/2000,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> emerge subjacente à mencionada proposta o entendimento de que não está configurada a boa-fé de nenhum dos responsáveis citados no autos.
>
> 54. *Data maxima venia*, permito-me discordar dessa compreensão. A meu ver, a responsabilidade de diversos militares – tais como daqueles que certificaram indevidamente a realização de serviços, bem como dos ordenadores de despesas – decorre de culpa *stricto sensu*, em face de conduta negligente com que desempenharam suas funções, havendo robustos elementos nos autos a formar a convicção de que atuaram com boa-fé;

141. Os Srs. **Alfredo Jorge Bonessi** e **Antônio Carlos Gomes** assinalam que "A equipe técnica do TCU e os encarregados da TCE não notaram a figura do militar movimentado, beneficiários nas transações irregulares, solidariamente envolvido em todo o processo investigatório juntamente com as empresas, ele saiu ileso e está isento de responsabilidade até os dias de hoje" [sic] (peças 120, p. 23; e 128, p. 14).

142. Reafirmam que o TCU incorreu em omissão, visto que não imputou responsabilidade aos militares que negociaram com as empresas. Para robustecer sua tece, apresentam os seguintes argumentos (peças 120, p. 23-25; e 128, p. 23-25):

a) ressaltam que o Relatório da Decisão 211/2002 – Plenário "faz alusão à não-inclusão dos corresponsáveis - aqueles que certificaram as notas fiscais - como responsáveis pelos peritos da TCE, afirmando "que os mesmos conclusivamente (...) [responsabilizaram] somente as empresas envolvidas":

> 11. No tocante às irregularidades referentes às alíneas **a**, **b**, **c**, **d** e **e** *supra*, a Equipe designada para a Tomada de Contas Especial, embora tenha consignado, no corpo do Relatório, a corresponsabilidade de diversos militares pelos fatos relatados (ordenador de despesa, encarregados da liquidação da despesa, da carteira de transportes, do setor financeiro, beneficiados pela simulação de transporte de bagagens e outros), conclusivamente, responsabilizou apenas as empresas envolvidas;

b) acrescentam que o TCU faz alusão à responsabilidade dos chefes da Seção de Transporte, conforme se observa do item 12 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário:

> 12. Consoante dispõe o art. 63 da Lei n. 4.320/64, a "liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício". Portanto, atesta-se, nessa fase, a efetiva entrega da mercadoria ou a execução dos serviços. Aquele que apõe a sua assinatura, certificando a realização do serviço, torna-se responsável por aquela afirmação, assumindo todas as consequências daí advindas;

c) ponderam que "Para o TCU 'somente aquele que atestou a execução dos serviços deve ser responsabilizado'", conforme item 14 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário:

> 14. Da proposta formulada pela unidade técnica de imputação de débito aos aludidos responsáveis, divirjo apenas no tocante à responsabilização simultânea dos Srs. Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes. É que, embora ocupassem, respectivamente, a chefia e a chefia adjunta da Seção de Transportes Administrativos, ora um ora outro certificava a prestação dos serviços, conforme verifico no verso das faturas enfeixados ao feito (fls. 144, 146/47, 150, 154, 157, 159, 161, 163/65, 167/68, 170/71, 173, 175, 188, 191). Portanto, somente aquele que atestou a execução do serviço deve ser responsabilizado;

d) transcrevem parcialmente o item 13 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> 13. No caso em exame, a prestação do serviço haveria de ser comprovada mediante apresentação dos bilhetes de passagens utilizados pelos militares e seus dependentes. A propósito, tal é a importância probatória dos aludidos bilhetes, que a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu, por meio da IN/STN n. 14, de 09 de novembro de 1988, que "os bilhetes de passagens utilizados por servidores, em seus deslocamentos a serviço, sejam anexados à via do 'Formulário de Concessão de Diárias', e arquivados na Unidade Gestora, onde permanecerão à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo".

143. O Sr. **Alfredo Jorge Bonessi**, individualmente, ainda acrescenta os seguintes argumentos:

a) ressalta que "a figura dos militares criminosos que negociaram com as empresas sai de cena, e pela interpretação do TCU entra em cena" o recorrente, "assumindo o lugar dos criminosos e ainda sendo obrigado a sofrer as penalidades pelos erros que eles praticaram". Reafirma que "atestou a execução dos serviços na documentação que lhe foi entregue em sua mesa de trabalho, muitas vezes a milhares de quilômetros de distância de onde se originou essa documentação". Acrescenta que essa "Documentação [era] conferida previamente pelo minucioso exame técnico do Oficial encarregado para esse fim. Se era falsa e se houve negociação entre as empresa e os militares movimentados", o recorrente "não sabia e não tinha como saber". Afirma que sua "responsabilidade se restringia à verificação se os documentos atestavam a descrição dos fatos, apenas isso. Não havia como (...) verificar a realidade dos fatos". Diz que tal providência, além de não ser de sua responsabilidade, "não seria possível taticamente - Inexigibilidade de conduta adversa, é isso" (peça 120, p. 24);

b) lembra que "as requisições de passagens eram entregues ao próprio militar conforme determina a Port. 122-DGP de 28 nov 86. Nessa Portaria, no artigo 35 é claro o texto que diz: '*o militar beneficiado e os responsáveis pela execução do transporte responderão solidariamente pelo descumprimento das normas aqui estabelecidas*'". Aduz que esse documento, por ser básico e muito consultado pelos militares transferidos, ninguém podia dizer que dele não tinha conhecimento. Afirma, por conseguinte, que "há sinais contundentes que houve conivência dos Comandantes de OM, Encarregados dos Inquéritos, Peritos da TCE, e mesmo da equipe técnica do TCU, quando optaram por não responsabilizar penalmente e administrativamente esses militares movimentados que negociaram com as empresas e se beneficiaram do Erário" (peça 120, p. 24);

c) insinua, por conseguinte, por ser mais fácil, atribuir responsabilidades ao recorrente, coagindo-o a "pagar a conta pelos infratores, no lugar deles" (peça 120, p. 25); e

d) diz que houve consequências danosas "decorrentes desse ato injusto" em sua vida pessoal e social, atingindo a sua carreira e seus familiares (peça 120, p. 25);

e) sobre o Relatório da TCE elaborado pelos peritos da 12 RM, evidencia os seguintes aspectos (peça 120, p. 26-27):

> e-1) "j. A constatação de prejuízos causados à União, estando identificados os responsáveis no item '10' deste relatório" (peça 108, p. 56-57), caracterizando omissão do TCU (peça 120, p. 26); e
>
> e-2) "n. Os corresponsáveis não foram responsabilizados pelo ressarcimento das importâncias em alcance por terem sido identificados os beneficiados", caracterizando omissão do TCU (peças 108, p. 57; e 120, p. 26).

Análise

144. Quanto à não-responsabilização solidária de militares que se beneficiaram ilicitamente das irregularidades constantes dos autos, entende-se que não assiste razão aos recorrentes, consoante análise constante do item 15, *retro*, uma vez que tanto a Decisão 211/2002 – Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

quanto o Acórdão 1168/2003 – Plenário elucidaram definitivamente a matéria.

Argumentos

145. A respeito das **normas aplicáveis à movimentação dos militares que se beneficiaram ilicitamente das irregularidades constantes dos autos** alegam os recorrentes o seguinte (peças 120, p. 19-20; e 128, p. 10-11).

146. O Sr. **Alfredo Jorge Bonessi** comenta os termos de Portaria do Departamento Geral dos Serviços de 23/10/1986, que "atribuía ao militar movimentado responsabilidade fiscalizadora no que diz respeito à medição de sua bagagem dentro da viatura da transportadora". Noutras palavras, segundo o recorrente, "o militar movimentado era um fiscal do seu próprio transporte. Era com base em suas declarações de recebimento dos serviços prestados nas requisições das passagens aéreas e nos conhecimentos rodoviários de carga que recebera a bagagem no destino que a Administração Militar ratificava os versos das Notas fiscais - não podendo fazer o próprio militar movimentado já que o mesmo se encontrava em sua nova OM a milhares de quilômetros de sua sede de origem" (peça 120, p. 19-20).

147. O Sr. **Antônio Carlos Gomes**, por seu turno, discorre sobre "As responsabilidades atribuídas aos militares movimentados outorgados por força de uma Portaria", destacando os seguintes aspectos (peça 128, p. 10-11):

a) "Portaria do Departamento Geral dos Serviços do Exército, de 23/10/86 - Normas para o Transporte Administrativo do Exército (NOTADE), atribuía ao militar movimentado responsabilidade fiscalizadora no que diz respeito à medição de sua bagagem dentro da viatura da transportadora";

b) "(...) o militar movimentado era um fiscal do seu próprio transporte, Era com base em suas declarações de recebimento dos serviços prestados nas requisições das passagens aéreas e nos conhecimentos rodoviários de carga que recebera a bagagem no destino que a Administração Militar ratificava os versos das Notas fiscais - não podendo fazer o próprio militar movimentado já que o mesmo se encontrava em sua nova OM a milhares de quilômetros de sua sede de origem"; e

148. Afirma estar sendo "equivocadamente responsabilizado pelo TCU e condenado indevidamente por ter pago as empresas de transportes por serviços que posteriormente ficou constatado que não foram realizados" (peça 128, p. 11).

Análise

149. Com razão os recorrentes, visto que, conforme já assinalado, não detinham poder para descumprir as normas provindas de seus escalões superiores, sob pena de responsabilização funcional, circunstância que resultaria pesado ônus para sua carreira militar, dados os rígidos princípios hierárquicos e disciplinares a que se encontravam sujeitos.

Argumentos

150. Quanto ao **aventado descumprimento da IN/STN 14/1998**, os recorrentes oferecem as razões recursais que se seguem (peças 120, p. 20-23 e 26-27; e 128, p. 11-14).

151. Afirma o Sr. **Alfredo Jorge Bonessi** encontrar-se "equivocadamente responsabilizado pelo TCU e condenado indevidamente por ter (...) [pagado] as empresas de transportes por serviços que posteriormente ficou constatado que não foram realizados. Não tendo sido encontrados em arquivos os ditos bilhetes deduziram que os transportes não foram efetuados. Para o TCU a UG trabalhava em desacordo com as normas". Há, pois, segundo o recorrente, contradição e omissão nos autos, nos termos da seguinte argumentação (peça 120, p. 20-23). O Sr. **Antônio Carlos Gomes**, por seu turno, menciona que "Não tendo sido encontrados em arquivos os ditos bilhetes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

deduziram que os transportes não foram efetuados. Para o TCU a UG trabalhava em desacordo com as normas", conforme o seguinte excerto (peças 120, p. 20; e 128, p. 11):

> "A Decisão n. 211/2002 do TCU fixou responsabilidade solidária de militares que deixaram de observar as normas de controle, entre elas a IN/STN n. 14/1988, estabelecia a obrigação de que os bilhetes fossem anexados a formulário especifico e arquivados na unidade gestora, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo " (cf. item 8 do Relatório do Acórdão 1168/2003 – Plenário);

152. Transcrevem o item 13 da Proposta de Deliberação constante do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara (peças 120, p. 20; e 128, p. 11):

> No caso em exame, a prestação do serviço haveria de ser comprovada mediante apresentação dos bilhetes de passagens utilizados pelos militares e seus dependentes. A propósito, tal é a importância probatória dos aludidos bilhetes, que a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu, por meio da IN/STN n. 14, de 09 de novembro de 1988, que "os bilhetes de passagens utilizados por servidores, em seus deslocamentos a serviço, sejam anexados à via do 'Formulário de Concessão de Diárias', e arquivados na Unidade Gestora, onde permanecerão à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo"

153. Pontuam que os militares estão sendo instados a recolher aos cofres públicos quantias com base na IN/STN 14, de 9/11/1988, que, segundo o seu entendimento, "Não era aplicada ao meio militar". Citam que a Diretoria de Auditoria elaborou o Oficio 175-SAAG/D Aud, de 4/12/2003, "comunicando [ao TCU] que a referida Instrução Normativa IN/STN n. 14 de 09 de novembro de 1988 não se aplicava aos serviços de transportes das Forças Armadas".

154. O Sr. **Antônio Carlos Gomes** salienta, ademais, que "Todas as Seções de Transporte do Exército operavam da mesma maneira" (peça 128, p. 11-12).

155. A seguir, transcreve parcialmente o Ofício 175-SAAG/D Aud de 4/12/2003, "enviado ao TCU para esclarecimento sobre o fato (...)":

> "Senhor Secretário,
>
> 1. Trata o presente expediente de apresentar considerações sobre a imputação de débito lavrada sob forma de acórdão condenatório, proferido na Decisão n. 2 11/2002-Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU - (TC 001,438/1993-0), tendo em vista a necessidade de atender solicitação feita por intermédio de correspondência encaminhada diretamente ao Comando do exército, por um dos militares envolvidos no aludido acórdão, o qual teve suas alegações de defesa rejeitadas, por não terem levado ao feito elementos capazes de elidir as irregularidades constatadas.
>
> 3. É sabido que, em decorrência do princípio da autonomia administrativa, consagrado na Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, "a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
>
> 4. Consubstanciada no citado princípio, esta Diretoria – após revisão dos procedimentos adotados pela equipe de TCE - verificou que foi considerada como legislação básica infringida a Instrução Normativa n. 14, de 09 de novembro de 1988, da Secretaria do Tesouro Nacional, esta, suscetível dos esclarecimentos procedimentais que se seguem.
>
> (...) logo essa Diretoria é de opinião que as normas estabelecidas na IN/STN n. 14/1988 não se aplicam às Unidades Gestoras do então Ministério do Exército.
>
> Logo, conclui-se que a liquidação das despesas concernentes aos serviços de passagens aéreas no âmbito do Exército não se dava com a confrontação dos bilhetes de passagens com a relação indicada nas faturas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> 8. Não obstante a credibilidade do minudente trabalho de quantificação do montante do débito concernente às irregularidades apuradas, esta Diretoria entende que a busca, pela equipe de TCE, dos bilhetes de passagens aéreas para comprovação das despesas realizadas, foi consistente para examinar as responsabilidades decorrentes da não-prestação dos serviços relativos às passagens aéreas, e devidas aos próprios militares beneficiados com a negociação irregular das referidas passagens junto às empresas, estas, que contribuíram decisivamente para o dano ao erário, desvirtuando a execução do ajuste que estabeleceram com a Administração do Comando da 12 Região Militar.
>
> 9. Informo, ainda, a Vossa Senhoria que é preciso deixar assentada a constituição do fato extintivo em relação ao dever de reparar o dano, pelos agentes da administração qualificados como responsáveis, que deveria ser revisto de forma cautelosa na aplicação da prova excludente de responsabilidade. Desta forma, o deslinde da questão, promovido pelo estudo e considerações apresentadas no presente expediente, caracteriza, no entendimento desta Diretoria, a necessidade do recurso de revisão, como recorribilidade dirigida à Decisão n. 211/2002 - Plenário.
>
> 10. Diante do exposto, julga esta Diretoria que a extraordinária força probante do fato novo implica na descoberta de que a IN/STN n. 14/1988 não se constitui como fundamentação legal básica suficiente para imputação do débito aos agentes da administração responsabilizados.
>
> 11. (...)
>
> Atenciosamente
>
> Gen Bgda Sebastião Peçanha - Diretor de Auditoria"

156. Comenta o expediente *supra*, destacando que "não estava previsto o recolhimento dos bilhetes". Desse modo, alega que "Nada justifica então a atribuição de responsabilidade solidária do Recorrente com os infratores por isso". Sugere que, caso esta Corte entenda ser inadequado ou ilegal o seu comportamento, que faça determinações ao Exército, pois os seus atos praticados eram vinculados aos dispositivos aceitos e praticados por todo o Exército. Enfatiza que não adotou qualquer ato discricionário e muito menos arbitrário, limitando-se a cumprir o seu dever (peça 128, p. 12-13).

157. Ressalta que "A prévia intervenção do Exército alertando o TCU sobre o equívoco cometido, os argumentos da autoridade militar não foram suficientes para modificar os rumos da desvirtuada linha de ação adotada" por este Tribunal. Entende a respeito que "A exposição do Órgão principal do Exército dá conta que houve equívoco pela equipe técnica do TCU, quando enquadrou o Recorrente como responsável solidário e o condenou a ressarcir ao Erário por ter efetuado os pagamentos dos transportes" (peça 128, p. 14).

158. Salienta o Sr. **Alfredo Jorge Bonessi**, ademais, que a manifestação do Exército deixou "claro que não estava previsto o recolhimento dos bilhetes". Assim, segundo o seu sentir, "Nada justifica então a atribuição de responsabilidade solidária do Capitão Bonessi com os infratores por isso". Sugere que se esta Corte "entender inadequado ou ilegal" o seu comportamento, que faça determinações ao Exército, pois os seus atos praticados encontravam-se vinculados aos dispositivos aceitos e praticados por todo o Exército. Diz não ter adotado "qualquer ato discricionário e muito menos arbitrário" e que apenas cumpriu o seu dever. Aduz que "A prévia intervenção do Exército, alertando o TCU sobre o equívoco cometido, os argumentos da autoridade militar não foram suficientes para modificar os rumos da desvirtuada linha de ação adotada por aquele Tribunal". Ressalta, ainda, que "A exposição do Órgão principal do Exército [Diretoria de Auditoria] dá conta que houve equívoco pela equipe técnica do TCU, quando enquadrou o Capitão Bonessi como responsável solidário e o condenou a ressarcir ao Erário por ter efetuado os pagamentos dos transportes" (peça 120, p. 20-23).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

159. Na mesma esteira, defendeu o Sr. **Antônio Carlos Gomes**, arguindo que "Não havia determinação no Exército para recolher bilhetes de passagens aéreas" (peça 128, p. 12).

160. Pontuou o Sr. **Alfredo Jorge Bonessi** que "demonstrou ao TCU, em defesas anteriores, que não existia norma, ordem, legislação nenhuma no Exército que determinava o recolhimento desses bilhetes de passagens dos militares movimentados", conforme respostas obtidas a Ofício Circular encaminhado a todas as Regiões Militares do Exército (peça 122, p. 27-36) (peça 120, p. 21).

161. Encerra esse tópico, discorrendo, a seguir, uma vez mais, sobre o Relatório da TCE elaborado pelos peritos da 12 RM, evidenciando (peça 120, p. 26-27) que "i. As irregularidades apontadas nos itens '6.' e '7.' desde Relatório [peça 108, p. 44-49] caracterizam que a UG não observava as normas da legislação vigente." (peça 108, p. 56). Segundo o recorrente, esse fato caracteriza omissão dos órgãos responsáveis por esta TCE. Crê que a legislação referida diz respeito à IN/STN 14/1988 (cf. peça 108, p. 18), já por ele referida, que, segundo o requerente, se trata de "Equívoco esclarecido em Oficio ao TCU pela Diretoria de Auditoria do Exército afirmando que a Instrução número 14 não se aplicava aos transportes do Exército - Oficio número 175-SAAG/D Aud, de 04 de dezembro de 2003" (peça 120, p. 26).

Análise

162. A respeito do **aventado descumprimento da IN/STN 14/1998**, não seria razoável exigir dos militares em apreço sua observância, sob pena de infringirem os pilares da hierarquia e disciplina, tão rígidos na vida castrense. Pugna-se, por conseguinte, pelo acatamento de suas razões recursais.

Argumentos

163. Quanto à sua **indevida responsabilização pessoal**, o Sr. **Alfredo Jorge Bonessi** relembra os termos do Relatório da TCE elaborado pelos peritos da 12ª RM, evidenciando os seguintes aspectos (peça 120, p. 26-27):

a) segundo os peritos, "g. Não ficou evidenciada a participação de militares pertencentes ao Setor de Transportes e do Setor Financeiro como beneficiados das importâncias em alcance (...)" (peças 108, p. 56; e 120, p. 26);

b) "O nome do Capitão Bonessi não figura como responsável nesse Relatório" (peça 120, p. 26); e

c) "Os peritos não poderiam arrolar como responsáveis aqueles que não concorreram para o Fato delituoso, uma vez que os mesmos Não sabiam o que se passava entre o militar movimentado e as empresas de transporte fora do quartel onde eles trabalhavam" (peça 120, p. 27).

164. Registra ter sido "elogiado pelos seus superiores pela maneira correta como se desempenhou à frente da Seção de Transporte" (peça 120, p. 15).

165. Discorre, a seguir, sobre a "Conclusão do Recurso de Reconsideração", anotando, em síntese, que (peça 120, p. 28-29):

a) contesta, novamente, a não-condenação dos militares movimentados, beneficiários das negociações fraudulentas, em detrimento da responsabilização das empresas e de "quem liquidou a nota fiscal, no caso o Chefe da Seção de Transporte", representando, por conseguinte, omissão e contradição nos autos (peça 120, p. 28);

b) os apelos das empresas para inclusão desses militares no rol dos beneficiados ilícitos foi em vão. Afirma nutrir esperança pela reversão do julgado (peça 120, p. 28-29);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

c) diz estar injustamente condenado a ressarcir ao Erário por aquilo que não recebeu e por não ter participação nos fatos (peça 120, p. 29); e

d) alega cerceamento de defesa, pois segundo o recorrente (peça 120, p. 29):

> minha defesa não foi apreciada devidamente pela equipe técnica do TCU, fizeram uma acusação falsa a meu respeito. Não recebi resposta se a minha Defesa foi considerada ou desconsiderada, se foi apreciada, ou não, ou se a mesma chegou até o TCU - ninguém acusou o recebimento dessa documentação, não sabemos de nada e não temos a quem recorrer para receber uma informação, não somos convidados a esclarecer pontos dentro do Processo, simplesmente a coisa é julgada sem a participação das pessoas envolvidas. No caso solicitei a autorização para a defesa Oratória em plenário, não recebi a resposta se podia ou não. Solicitei cópia dos autos não as recebi. Pedi vistas ao processo, não autorizaram e não me enviaram os documentos. Como é possível eu ter ampla defesa sem ter acesso a todas as informações processuais?

e) encerra esse ponto de sua defesa, arguindo que não cometeu erro nenhum, não cometeu nenhum crime, não causou dano nenhum ao Erário, não praticou nenhum ato ilegal, não foi negligente, nem displicente no trato da coisa pública. Diz ser "vítima também desses militares movimentados e das empresas de transportes, que negociaram dolosamente com a intenção de se apossarem do Erário, Fato" (peça 120, p. 29);

166. Em termos conclusivos, pondera que houve omissão desta Corte, consoante o seguinte arrazoado (peça 120, p. 31 – grifos do recorrente), *in verbis*:

> O Ministério Público assim se refere aos Atos praticados pelo Capitão Bonessi:
>
> ***"Diante de todo exposto e após minuciosa análise das peças que compõe o processo, entende o Ministério Público Militar que não houve dolo por parte do Tenente Bonessi Não pretendeu com sua conduta lesar a Administração Milhar, favorecer a si próprio ou a terceiros. Opina o Ministério Público pela plena absolvição"***
>
> Concluindo
>
> - Entendo que a missão constitucional do TCU não é fazer justiça, mas sim completar o Erário. Uma vez que foram identificados os responsáveis que se beneficiaram dos recursos públicos, comprovada a forma dolosa como praticaram o crime e ludibriaram a Administração Militar, salvo menor [*sic*] juízo, **não há porque responsabilizar aqueles que não se beneficiaram e não tiveram participação no fato delituoso.**
>
> - Creio que, salvo menor juízo, displicente, negligente e até mesmo conivente será o Servidor Publico que, tendo ciência, comprovando a existência de militares impunes, que criminosamente negociaram com as empresas e se beneficiaram do Erário, não tomar as providências cabíveis na esfera de suas atribuições, no sentido de que esses infratores sejam conduzidos a justiça para responderem pelos seus crimes, julgados e condenados a recolherem a União aquilo que indevidamente se apossaram.
>
> Espero que o TCU - soberano em suas decisões - alta competência profissional - de reputação ilibada no trato dos direitos e garantias individuais - instituição modelar e de bom senso, não vá cometer essa injustiça. Estou inocente e fiz comprovação disso pelas minhas defesas anteriormente apresentadas e nesse momento pela presente exposição de defesa, que rogo que seja compreendida e aceita por essa Soberana Corte.
>
> A condenação de pessoas inocentes no lugar desses militares é um ato administrativo muito cruel, um verdadeiro retrocesso penal aos tempos do feudalismo, da obscura inquisição, quando os inocentes argumentos defensivos das pobres criaturas, inferiorizadas pelas condições humanas e pelas circunstancias que lhes eram impostas, não faziam ecos aos ouvidos da classe julgadora poderosa e dominante, que insensivelmente julgava e condenava de qualquer maneira, sem ouvir os aflitivos apelos dos justos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

"Aceitar o ilícito em análise como normal é o mesmo que retroagir ao obscurantismo da ausência de regulação, pelo Estado, das relações laborais".

Análise

167. Com razão o recorrente, tendo em vista as análises constantes, sobretudo, dos itens 111-115, 124, 134, 149 e 162, *retro*. Alvitra-se, por conseguinte, o acatamento das razões recursais e, consequentemente, o provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. **Alfredo Jorge Bonessi**.

Argumentos

168. Quanto à sua **indevida responsabilização pessoal**, o Sr. **Antônio Carlos Gomes**, sob o título "Argumentos de Defesa", reitera alegações já apresentadas, detalhando-as (peça 128, p. 15):

a) afirma que sua responsabilidade "se restringia à verificação se os documentos atestavam à descrição dos fatos, apenas isso. Não havia como o Recorrente verificar a realidade dos fatos. Isso, além de não ser da sua responsabilidade, não seria possível taticamente, porque as transferências ocorriam por toda a Amazônia" (grifado pelo recorrente);

b) pondera que "Se os militares agiam de má-fé, a Administração não sabia, portanto não cabe culpa a quem de boa-fé certificou. A certificação das Notas Fiscais era feita por atribuição funcional e dentro da legalidade. Foi um Ato Administrativo perfeito, nada tendo haver com o Fato";

c) pergunta, portanto: "- que prejuízo causou ao Erário a certificação legal das Notas Fiscais pelo Recorrente, o Ato?";

d) conclui esse ponto de sua defesa, afirmando que "Não há como não reconhecer que quem causou prejuízo ao Erário foi a negociação criminosa praticada fora do Exército entre o militar movimentado e as empresas transportadoras, com o único objetivo de levar vantagens e enganar a Administração Militar - O Fato".

Análise

169. Com razão o recorrente, tendo em vista as análises constantes, sobretudo, dos itens 111-115, 124, 134, 149 e 162, *retro*. Alvitra-se, por conseguinte, o acatamento das razões recursais e, consequentemente, o provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. **Antônio Carlos Gomes**.

VI – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. RAMIRO ALVES MARQUES

(peça 124, p. 3-4)

Argumentos

170. Alega que mediante Ofício 1359/2009-TCU/SECEX - 3, foi notificado para recolher o valor de R$ 57.343,27, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação em questão, em função de terem sido julgado irregulares suas contas, sendo, por conseguinte, condenado solidariamente com a Empresa Confiança Mudanças e Transportes LTDA., a pagar aludido valor.

171. Diz ser "princípio de raiz constitucional, que a pena não vai além da pessoa do Réu, guardando-se a proporção de sua participação no evento (Art. 5º, XLV)".

172. Afirma que no presente caso a aludida empresa, a quem cabia realizar o Transporte, recebeu dos Cofres Públicos pela prestação de serviços, em OB nominal, o valor total da mesma,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

sem, contudo, prestar efetivamente o serviço contratado, depositando em sua conta corrente o valor de CR$ 602.400,00, conforme enfocado por ocasião de sua defesa.

173. Embora reconheça que este não seja o momento oportuno, em nome do princípio da razoabilidade, curva-se perante esta Corte, louvando-se, ainda, nos princípios da boa-fé e do equilíbrio do Contrato, nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil, para rogar que sua responsabilidade seja limitada a 26,53% do valor do débito, isto é, R$ 15.213,16, por ser o equivalente ao que recebeu, conforme depósito bancário anexo, ficando o restante com a citada empresa, a quem, aliás, foi pago integralmente os valores.

174. Aduz, por fim, considerando que é reformado por invalidez, no posto de segundo tenente, com remuneração atual no valor de R$ 4.318,96 com que sustenta sua prole, o tratamento médico e os remédios que o mantêm sobrevivendo, pelo que, alicerçado nessas razões e, sobretudo no espírito público e de justiça que norteia as ações desta E. Corte, requer seja o valor que lhe cumpre pagar, isto é, R$ 15.213,16, seja descontado, mediante consignação em pagamento, informando para tal fim seus dados, no valor correspondente a 10% de seu soldo, atualmente no valor de R$ 4.143,00, conforme se abstrai do contracheque anexo, por ser o valor suportável em seu orçamento.

Análise

175. Além de ter suas contas julgadas irregulares, o Acórdão recorrido condenou o recorrente, solidariamente com a empresa Confiança Mudanças e Transporte Ltda., ao débito de Cr$ 2.270.321,32, na data de 13/8/1991, por simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel, nos termos do subitem 9.3, alínea "d)" daquele *decisum*.

176. Por se tratar de responsabilidade solidária, não é possível acatar o pleito do recorrente, devendo, entretanto, ser-lhe informado que a dívida poderá ser parcelada em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217, *caput*, do RI/TCU, observando-se, ainda, a disciplina contida em seus §§:

> Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.
>
> § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.
>
> § 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

177. Desse modo, opina-se pelo desprovimento do recurso de reconsideração interposto, prestando ao recorrente a informação de que trata o item anterior.

VII – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. JOSÉ CARLOS CUNHA

(peça 127, p. 4-8)

Argumentos

178. Afirma ter efetuado os ressarcimentos dos débitos de Cr$ 313.044,37 e Cr$ 165,201,48, conforme os comprovantes de pagamentos das GRU anexas (peça 127, p. 5, 9 e 11).

179. Sobre o questionamento da instrução da unidade técnica (subitem 24.5 transcrita na Proposta de Deliberação do Acórdão recorrido), "*24.5. Depositar os Cr$ 5.920.803,87 na conta da 12ª Região Militar agregados com outros valores, apesar de não ser a maneira correta, era uma possibilidade real de acontecer, sem que houvesse intenção do recorrente em lesar o Erário.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Contudo, há que se questionar porque ele, ao adotar tal procedimento, conforme alega em seu recurso, simplesmente não incluiu o cheque emitido pelo Sr. Delmiro [peça 114, p. 45] *entre os valores que integravam os Cr$ 19.083.336,00, o que provavelmente iria lhe permitir comprovar o que afirma*", diz que, porque já afirmou "no primeiro expediente entregue à Comissão de TCE, Parte s/n de 20/08/92, Fls. 338 [peça 114, p. 52], que sacara a reclamada importância para os objetivos e motivos expostos naquele expediente". Nesse momento, questiona: "como fazer eu o depósito do cheque que já havia sacado aos cofres da UG, para os objetivos e motivos elencados naquele expediente e nas alegações de defesa de 1995, Fls. 305/310 [peça 41, p. 6-10], Vol. (...) [004]?".

180. A propósito do que consta na parte mediana do aludido subitem 24.5 (*"Isso, porém, não ocorreu, porque ao compulsar os autos constata-se que o recorrente solicita prazo a esta Corte para apresentar cópia de cheque a ser fornecida pela Caixa Econômica Federal para fins de comprovar depósito na conta da citada Organização Militar, no valor de Cr$ 1.425.227,56, depósito este relativo a parte dos Cr$ 5.920.803,87, fl. 63, v. 22"*), pontua o recorrente que foi justamente esta sua afirmação de que recorreria à CEF para fins de comprovar depósito na conta da UG. Acrescenta que expedientes enviados a CEF/Manaus (peça 127, p. 10 e 12), resultaram nos extratos de jan/fev/mar/92 (peça 127, p. 13-14), que não foi o esperado pelo recorrente, pois não se referiu à expectativa (Cr$ 1.425.227,56). Nesse ponto confessa que a memória o traiu, pois sua conta corrente na CEF era para recebimento de seus vencimentos do CPEx, e quando deu conta da gafe que cometera contra sua própria pessoa, iniciou expedientes ao Banco do Brasil, onde abrira conta corrente justamente para tratar do assunto explicado nos seus dois documentos já mencionados.

181. A propósito do que consta na parte final do aludido subitem 24.5 "... *pois a forma correta dele produzir prova, neste caso, era apresentar a própria cópia do cheque emitido pelo Sr. Delmiro, depositado na conta da Organização Militar, ainda que incluso em outro depósito*", retorna a seus "dois expedientes de até então, os mencionados acima, onde afirmara à Comissão de TCE e nas alegações de defesa de 1995, que havia sacada a importância reclamada, para os objetivos e motivos neles elencados".

182. Transcreve excerto do subitem 24.6, "... *Entretanto, mais uma vez fica sem resposta a pergunta: em que conta o cheque n. 434932 do Banco do Brasil, emitido pelo Sr. Delmiro Neto, foi depositado*", de volta a seus dois expedientes, onde afirma ter sacado a referida importância pelos objetivos e motivos neles elencados.

183. Retorna, a seguir, ao exame do subitem 24.5 ("... *Depositar os Cr$ 5.920.803,87 na conta da 12ª Região Militar agregados com outros valores, apesar de não ser a maneira correta, era uma possibilidade real de acontecer, sem que houvesse intenção do recorrente em lesar o Erário*", ressalta o que já afirmou nos seus dois expedientes até aqui mencionados, e agora também detalhados no seu pedido de reconsideração, tratado por essa Egrégia Corte de Contas como "Novos Elementos e Informações Complementares de 18/12/02". Assevera que, por inúmeras vezes, talvez por razões técnicas do Agente Financeiro (no caso BB), vários cheques eram arrolados pela OM no Recibo de Cheques, formulário próprio do Agente, e era então recebido como depósito no valor das somas individuais e ao longo de dias e até semanas surgiam desdobrados no extrato da conta da OM, quando desbloqueados. Esclarece que:

> E só então se fazia as notas de lançamentos (NL) de apropriações específicas. Como ocorre no comércio, repartições fiscais, etc., ao se efetuar o pagamento de conta utilizando-se do cheque, vem a informação ao cliente, **a confirmação deste pagamento só ocorrerá após a compensação do referido cheque**; e o cliente gostaria que ocorresse no dia em que ele entregou seu cheque para aquele determinado pagamento. O resultado esperado por mim quando da solicitação à 12ª RM do documento chamado Relação de Receitas da UG

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> (RRNPUA), Fls. 22/23 da minha solicitação considerada "Novos Elementos e Informações Complementares" fora justamente facilitar a identificação do valor que somado ao depósito de CR$ 5.125.000,00 do dia 25/02/92, Fls. 338 TC 01.438, espécie, completaria o valor esperado do cheque sacado (Cr$ 5.920.803,87) que evidentemente seria Cr$ 795.803,87; esse documento fora incinerado conforme legislação da SEF, na resposta que obtive da 12ª RM, Fls. 22 dos "Novos Elementos e Informações Complementares", e que expus a titulo de exemplificar qual era o modelo, Fls. n° x do universo 33/91, V. 22 dos "Novos Elementos e Informações Complementares" [peças 79, p. 34-51; e 80, p.], e o exame do item 243 do Acórdão 5172, discorre simplesmente, "... *Tal alegação veio acompanhada de outros argumentos e 20 documentos anexos, todos com o objetivo de confirmá-la*.", grifei. [grifos do recorrente].

184. Pede vênia para considerar outro fato, para considerar que entregando um cheque seu de conta corrente do Banco do Brasil ao Agente Financeiro Banco do Brasil (mesma agência), o título de crédito era recebido como dinheiro não como cheque. Conclui, portanto, que:

> a comprovação se tomaria mais fácil de ser verificada no documento que foi incinerado, como já dito, pois não disponho de nenhum outro recibo de depósito efetuado por mim junto ao Agente Financeiro, além do que foi exposto na Parte s/n de 20/02/92. Expediente enviado ao Banco do Brasil Agência CMA Manaus (Ag 1197) (...) [peça 127, p. 15-18], retornou sem aquela mesma expectativa esperada; qual seja encontrar um cheque emitido de minha conta corrente e compensado na conta da OM. Nesta oportunidade, gostaria de informar a V Exª, mas lhe cansando por ser repetitivo, das minhas afirmações ao longo de todo esse trabalhoso Processo para essa Egrégia Corte de Contas, **que o cheque do Sr Delmiro, me fora mostrado micro filmado no último dia de encerramento da TCE, com 30 minutos para eu dar explicações**, o que fiz com minha simples Parte s/n de 20/08/92; V Exª me desculpe, pois fico a me perguntar até hoje por que a Comissão de TCE não fez as averiguações que deveria ter procedido dentro do meu ambiente de trabalho? E fez juntar uma denúncia e a cópia micro filmada do aludido cheque. [grifos do recorrente].

185. Afirma ter recebido, "devidamente acompanhados pelo Sr Gen Cmt e Estado Maior os Policiais Federais que deram início a buscas de informações na UG na sala do SLAFI, meu ambiente de trabalho, e os respondia a todas solicitações!"

186. Aduz que mesmo após os fatos em andamento, permaneceu na função até dezembro de 1995, e ainda assim o Sr. General Comandante, oficiais e amigos servidores civis, "indagavam para eu permanecer na OM". Sublinha que os fatos em questionamentos ocorreram no início de 1992, e no início de 1993. Descreve, a seguir, fatos que ocorreram durante sua permanência na Ativa, *in verbis*:

> outro fato lhe chamou a atenção: o Cmt do 5º BEF São Gabriel da Cachoeira ligara ao Sr Gen Cmt, ocorrera uma explosão em tambor de combustível, e um soldado ardia em queimaduras, como socorrê-lo? Não havia aeronave militar disponível no momento nem lá nem em Manaus; nosso Serviço de Transporte Administrativo (STA/12) não conseguia obter o PTA pra a busca (falta de crédito, início do ano, sem empenho), fui à companhia particular de táxi aéreo, com aval do Sr Gen Cmt, entreguei um cheque meu a título de caução e o táxi levantou voo, trouxe-o a Manaus e o embarcamos para São Paulo; hoje é pai de família e tem um vínculo com o 5º BEF como extensão de seu lar; fiz a Licitação para mobiliar de equipamentos médicos/cirúrgicos o Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, que passou a ser referência para atendimento à população civil; fiz a licitação de compra de um hotel em Tefé/AM, para servir de base ao núcleo da 16ª Brigada de Infantaria de Selva em mudança de sede para Tefé; fui transferido de Manaus para Belo Horizonte a fim de contribuir com a mudança de sede da 4ª Região Militar de Juiz de Fora para Belo Horizonte, por fusão com o Cmdo da 4ª Divisão de Exército, onde fiz a licitação do transporte do mobiliário e de pessoal; fiz lá a implantação dos terminais do SIAFI do Cmdo da 4ª RM/4ª DE e lá fui Ordenador de Despesa em 1999; em 1982 fiz a mudança de sede da 6ª Cia de Comunicações de Brasília para Goiânia; em minha última OM na ativa, além de subchefe era o presidente da comissão de Licitação para aquisição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> alimentação para todas OM do Estado de Minas Gerais, e ao final desta minha respeitosa resposta ao vosso oficio, anexarei minha última declaração de imposto de renda, afirmando não ter outra fonte de renda nem outros bens ou investimentos e vendi o terreno constante daquela declaração de renda para quitar as GRU que o TCU disponibilizou no Portal e no oficio, relativas às importâncias de Cr$ 313.044,37 e Cr$ 165.201,48 corrigidas.

187. Ressalta o "pagamento que fora efetuado como diferença de ajuda de custo e indenização de transporte com a 920B00037 Fls. n° y do universo 33/91, V. 22, no valor de Cr$ 3.505.049,00, sendo o depósito que expus ter feito de Cr$ 5.125.000,00 a título de compensar o retorno do numerário sacado por aquela 920B00037 da gestão 16904".

188. Por último, solicita considerar os fatos em resposta ao Oficio 1347-2009-TCU-SECEX-3, de 20/10/09, considerando-os como "Novos Elementos e Informações Adicionais", para reconsiderar a decisão sobre o débito de Cr$ 5.920.803,87, reclamado do recorrente, ou, como nos dois outros casos, quando desde o início das indagações afirmou não ter encontrado os registros e assumiu e efetuou o ressarcimento ao Erário (GRU n° 04431331600177414 e GRU n° 04431331700165384) (peça 127, p. 9 e 11), em ressarcir o valor complementar que não conseguiu demonstrá-lo, de Cr$ 795.803,87; ou ainda considerar a diferença de Cr$ 5.920.803,87 reclamada, do pagamento da diferença de ajuda de custo e de indenização de transporte efetuada com a 920B00037 da gestão 16904, qual seria Cr$ 2.415.754,87.

189. E, finalmente, na impossibilidade dessa Egrégia Corte de Contas aceitar qualquer de suas solicitações acima:

> que para o ressarcimento total dos Cr$ 5.920.803,87, me fosse permitido fazer uso do parcelamento regimental desse Tribunal de Contas, em 24 vezes, sendo-me descontado nos proventos 23 (vinte e três) vezes de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) sendo que para a 24ª parcela de desconto fosse disponibilizada uma GRU com o saldo devedor devidamente corrigido e com vencimento para o último dia útil daquele futuro 24° mês.

190. Justifica o pedido de parcelamento em face de dificuldades econômicas familiares.

191. Encerra suas razões recursais, escusando-se pelo estado em que se encontram os documentos acostados, deteriorados por infiltração de água em sua biblioteca, ocorrido em sua ausência.

Análise

192. De acordo com o Acórdão recorrido, o recorrente foi condenado ao ressarcimento dos débitos constantes da tabela abaixo. Conforme se depreende dos comprovantes de pagamento juntados à sua peça recursal (peça 127, p. 9 e 11), podem ser considerados efetivamente recolhidos os débitos a que se referem às alíneas "f)" e "g)" do subitem 9.3 do Acórdão recorrido, tendo em vista que a diferença, a menor, é desprezível:

Subitem 9.3 do Acórdão	Valor Histórico (Cr$)	Data do Débito	Data do Recolhimento	Valor atual (R$)
alínea f	313.044,37	04/09/1991	07/12/2009 (recolhido)	6.907,06
alínea g	165.201,48	11/12/1991	24/3/2010 (recolhido)	2.134,04
alínea h	**5.920.803,87**	**21/01/1992**	**01/06/2013 (não-recolhido)**	**145.875,94**

Fonte: Sistema Débito/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

193. Resta apreciar, doravante, o débito referente à alínea "h)" do subitem 9.3 do Acórdão recorrido.

194. O recorrente, nesta oportunidade, também não logrou descaracterizar o débito a ele imputado, proveniente da restituição feita pelo Sr. Delmiro Neto de Almeida, no valor de Cr$ 5.920.803,87, cheque 434932 do Banco do Brasil (peça 114, p. 45), o qual não foi depositado na conta 'C' da Unidade, pois não demonstrou documentalmente o efetivo depósito.

195. Desse modo, não há reparos a serem feitos na instrução da unidade técnica que apreciou suas alegações de defesa (peça 8, p. 11 – subitens 3.78 a 3.81), ratificadas por meio de nova manifestação da unidade técnica (especialmente os subitens 24.3 e 24.5 a 24.7), transcrita no item 11 do Relatório do Acórdão recorrido, bem como os itens 46-47 da Proposta de Deliberação da Decisão 211/2002 – Plenário, reproduzido no item 17.4 da Proposta de Deliberação do Acórdão 5.172/2009 – Plenário, *in verbis*:

> 46. Relativamente ao débito concernente à restituição, por parte dos militares, de indenizações, que não teriam sido recolhidas à conta c da unidade gestora, o que ensejou a citação solidária dos Srs. José Dirceu Lacerda, Ordenador de Despesa, e **José Carlos Cunha**, encarregado do setor contábil, divirjo parcialmente das conclusões dos pareceres.
>
> 47. Entendo que a responsabilidade deva recair tão-somente sobre o Sr. José Carlos Cunha, eis que, segundo consta no Relatório elaborado pela equipe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (fls. 33/35), foi o referido servidor militar, encarregado da contabilidade, quem recebera os cheques da devolução de indenizações, a fim de que efetuasse o necessário depósito na conta bancária da unidade gestora. Ocorre que os valores correspondentes aos mencionados cheques não ingressaram na conta c da unidade, consoante os extratos bancários, não tendo o responsável acostado ao feito prova documental capaz de afastar a legítima presunção de que tais quantias foram desviadas. [grifado no original].

196. Por mais nobres que fossem os objetivos institucionais, afronta os princípios contábeis e administrativos o saque antecipado de valores que futuramente seriam creditados à conta da unidade. Por essas razões, além do que mais consta dos autos, não se pode admitir os argumentos do recorrente constante dos itens 90 a 99, *retro*, visto que não logrou comprovar o alegado com a documentação colacionada aos autos em várias oportunidades.

197. Desse modo, acata-se o pleito do recorrente, conforme transcrição contida no item 100, *retro*, alertando-o, todavia, de que a dívida poderá ser parcelada **em até trinta e seis parcelas**, nos termos do art. 217, *caput*, do RI/TCU, observando-se, ainda, a disciplina contida em seus §§, a seguir transcritos, "**observados os limites previstos na legislação pertinente e cuidando-se, também, para que não sejam implementadas parcelas irrisórias"**, conforme subitem 9.4 do Acórdão recorrido:

> **Regimento Interno:**
>
> Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida **em até trinta e seis parcelas**, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.
>
> § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.
>
> § 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor. [grifo acrescido]
>
> **Subitem 9.4 do Acórdão recorrido:**
>
> 9.4. determinar ao Comando do Exército, quanto aos débitos exclusivamente imputados aos militares, que, no caso de não-atendimento das notificações, proceda ao desconto em suas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> remunerações das dívidas especificadas neste Acórdão, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, **observados os limites previstos na legislação pertinente e cuidando-se, também, para que não sejam implementadas parcelas irrisórias**;

198. *Ex positis*, opina-se para que se dê provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto, a fim de ser diminuído o débito imputado ao recorrente, observando-se, ainda, a orientação *supra*.

VIII – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE REZENDE MONTENEGRO

(peça 131, p. 1-19)

Argumentos

199. Contextualiza, inicialmente, os fatos que resultaram em sua condenação, convindo destacar que (peça 131, p. 4):

> A própria 3ª. Secex assim como o Ministério Público opinaram pelo acatamento das alegações de defesa do Recorrente, haja vista que não teria havido má-fé na efetivação dos pagamentos irregulares, pois as faturas foram atestadas pelo setor competente.
>
> A decisão do plenário, no entanto, seguindo o voto do Relator foi pela responsabilização do Recorrente.

Análise

Da Decisão 211/2002 – Plenário:

200. A fim de elucidar o tema (responsabilização dos Ordenadores de Despesa), é importante que se faça breve retrospecto, ainda que sintético, sobre os pronunciamentos desta Corte, que culminaram com a responsabilização do recorrente.

201. Extrai-se, por conseguinte, do **Relatório** que fundamentou a Decisão em epígrafe:

a) a 3ª Secex, "instruindo os autos às fls. 426/464", concluiu pela citação, não só das empresas envolvidas, mas também de diversos servidores envolvidos, dentre os quais o Sr. Antônio José de Rezende Montenegro (Coronel, Ordenador de Despesas) (item 15);

b) vieram aos autos as alegações de defesa de diversos responsáveis, entre estes a do recorrente "Cel. Antônio José de Rezende Montenegro (fls.158/202, vol. 5)" (item 16);

c) "O analista da 3ª Secex examinou criteriosamente cada uma das alegações apresentadas pelos responsáveis (fls. 489/524), propondo, ao final, com o endosso do então titular da unidade técnica, que (...) fossem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por (...) Antônio José de Rezende Montenegro, (...), fixando prazo de quinze dias para recolherem as importâncias discriminadas nas tabelas constantes às fls. 512/521, que indicam ainda a solidariedade entre os responsáveis" (itens 21 e 21.1);

d) "Em derradeira instrução às fls. 831/850, o Analista da 3ª Secex promove o exame das alegações oferecidas, na forma adiante sintetizada.

> 38. Relativamente ao Sr. Walter Duarte Silvério, afirma que a função do responsável limitava-se a efetivar o pagamento das despesas já comprovadas e ordenadas pelas autoridades competentes, não cabendo responsabilizá-lo por condutas do ordenador de despesas e do liquidante.
>
> 39. **Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Cruz Azambuja, que ocupou a função de Ordenador de Despesas no período de 01/01/1990 a 30/11/1990**, anota, de início, que não havia sido citado anteriormente nos autos. **Entende que não houve má-fé do responsável na efetivação**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

> **dos pagamentos irregulares, pois as faturas foram atestadas pelo setor competente, devendo ser imputada a responsabilidade a quem as atestou. Invoca ainda o § 2º do art. 80 do Decreto-lei n. 200/67, segundo o qual o ordenador de despesas, salvo conivência, não é responsável por prejuízos decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.**
>
> 40. **Por essas mesmas razões, entende deva ser afastada a responsabilidade do Sr. Antônio José de Rezende Montenegro, Ordenador de Despesas entre 15/01/1991 e 15/08/1991.** No tocante ao Sr. Cherson Galvão, Ordenador de Despesas de 01/12/1990 a 14/01/1991, que não fora citado anteriormente, o Analista afirma que devem ser considerados como atenuantes "o caráter provisório e o curto período de gestão do defendente", além das dificuldades alegadas pelo responsável em razão da grande movimentação de pessoal e das férias de diversos militares. Menciona ainda deliberação desta Corte em que fatores da espécie foram considerados para acolher defesa do responsável [itens 37-40, grifos nossos];

e) "Conclusivamente, o Analista propõe (fls. 845/850), com o endosso do titular da 3ª Diretoria Técnica (fl. 851) e do Sr. Secretário da 3ª Secex (fl. 851)", a **rejeição parcial das alegações** de defesa apresentadas pelos Srs. José Dirceu Lacerda e **Antônio José de Rezende Montenegro**, julgando-se as suas contas irregulares, com supedâneo nos arts. 1º, I, 16, III, *b* e *d*, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias indicadas (item 44);

f) "O Ministério Público, em derradeira manifestação nos autos (fl. 852), põe-se de acordo com a sugestão alvitrada pela unidade técnica, com as seguintes modificações (...)" (item 45).

202. Portanto, a unidade técnica com o endosso do MP/TCU havia afastado "o débito proveniente da inexistência, nos arquivos da Unidade Gestora e das empresas envolvidas, de cópias de bilhetes de passagens ou PTA e as requisições das mesmas que deram origem parcial ou total a faturas emitidas pelas empresas de turismo e respectivos pagamentos (...)", conforme subitem "**3.4.1. Irregularidades descritas nos ofícios citatórios (fls. 615/616 e 631/634)** (peça 14, p. 38-39).

203. Segundo o entendimento que vigorava até então, o recorrente apenas seria responsabilizado pelo "débito proveniente de parte dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários-CTR, relativos à Fatura 098/90, paga pela 91OB00092, de 06.03.91", no valor histórico de Cr$ 5.873.772,22, solidariamente com a empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., Antônio Carlos Gomes e Giusepe Lopes dos Santos (peça 14, p. 48, item IV).

204. Dissentindo deste posicionamento externado pela unidade técnica e pelo MP/TCU, o Relator do feito, com a aquiescência do Plenário, embora tenha afastado o débito descrito no item 141, *supra*, consoante entendimento exposto no item 38 da Proposta de Deliberação abaixo transcrito, manteve o débito referido no item 140, *retro*, em face dos seguintes argumentos:

> 16. Quanto à responsabilidade daqueles que atuaram como Ordenadores de Despesa no pagamento das passagens aéreas – Srs. Antônio José de Rezende Montenegro, José Dirceu Lacerda e Cherson Galvão – divirjo do último entendimento esposado pela unidade técnica e pelo *Parquet* no sentido de acolher as alegações oferecidas, pelos argumentos que passo a expor.
>
> 17. Inicialmente, acentue-se que o Ordenador de Despesa tem papel da mais alta relevância na gestão dos valores públicos, **respondendo – juntamente com o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos – pelos prejuízos que causarem à Fazenda Nacional, consoante dispõe o art. 20 do Decreto-lei n. 200/67**.
>
> 18. Na esfera militar, **o Decreto 98.820/90, que estabeleceu o regulamento de administração do Exército, estipula as obrigações do Ordenador de Despesas, dispondo, em seu art. 27,**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

que "além dos encargos indicados em outros regulamentos, instruções, normas ou ordens superiores", compete-lhe supervisionar todas as atividades administrativas da Unidade Administrativa (UA) e exercer fiscalização direta sobre a escrituração orçamentária, financeira e patrimonial da UA, a fim de mantê-la em ordem e em dia.

19. Não é crível supor que os Ordenadores de Despesa desconheciam a frágil e irregular sistemática, então existente, de liquidação das despesas concernentes aos serviços de passagens aéreas, que se dava sem a confrontação dos bilhetes de passagens com a relação indicada nas faturas apresentadas pelas empresas. **Necessário frisar, neste ponto, que havia norma – a mencionada IN/STN n. 14/88 – que estabelecia a obrigação de que os bilhetes fossem anexados a formulário específico e arquivados da unidade gestora, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo.**

20. Aliás, nos "considerandos" da referida IN encontra-se como fundamento para sua existência, entre outros, "a necessidade de se estabelecer procedimentos que tornem mais efetivo o acompanhamento dos gastos efetuados com deslocamentos de servidores da Administração Pública Federal, bem como que facilitem as verificações a cargo dos Sistemas de Controle Interno e Externo", além de fazer menção à expressa recomendação do TCU sobre o assunto.

21. Com efeito, a aludida IN/STN não poderia ser desconsiderada na esfera militar, cumprindo ao Ordenador de Despesas, no exercício de suas atribuições legais, fazer com que fossem observados os preceitos nela insculpidos. Ressalte-se que as competências da STN – entre as quais a de criar e manter sistema de normas e padrões de controle de execução orçamentário-financeiro e patrimonial – foram estabelecidas pelo Decreto n. 93.874/86, então vigente, cujo comando do artigo 28 impunha observância dos Ministérios Militares e órgãos integrantes da Presidência da República aos preceitos estabelecidos naquele diploma legal.

22. Registre-se, também, que, entre as atribuições do Ordenador de Despesa, conforme o art. 27, item 9, do Decreto n. 98.820/90, destaca-se a de "manter em arquivo nos prazos legais, à disposição dos Órgãos de Controle Interno, a documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos ocorridos na UA".

23. Nesse contexto, creio que <u>não se aplica ao caso vertente a norma invocada pela unidade técnica para eximir de responsabilidade os Ordenadores de Despesa, prescrita no § 2º do art. 8º do Decreto-lei n. 200/67, segundo o qual o ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas</u>.

24. É que a responsabilidade dos ordenadores de despesa deflui – não de ato praticado por subordinado que tenha exorbitado de ordens recebidas – mas, justamente, da inobservância de suas atribuições legais, <u>deixando de fazer valer na unidade que comandava a IN/STN n. 14/88, descumprindo, assim, os deveres de supervisão e de fiscalização das atividades administrativas do 12º Comando Militar</u>.

25. Por derradeiro, trago a lume o art. 112 do Decreto n. 98.820/90, que, ao dispor sobre as responsabilidades dos servidores militares, assevera que "a isenção de culpa, quando for o caso, só caberá ao responsável que tenha adotado providências adequadas e oportunas e de sua alçada para evitar o prejuízo ou dano", o que efetivamente não ocorreu.

(...)

V

36. Relativamente ao débito decorrente do pagamento integral da fatura n. 098/90, em que apenas parte dos "Conhecimentos de Transporte Rodoviário" (CTR) foi localizada, manifesto minha aquiescência às conclusões uniformes dos pareceres, no sentido de **acolher as alegações dos Srs. Ruy Pereira da Costa, agente administrativo, e Walter Duarte Silvério, encarregado do Setor Financeiro, porquanto <u>não lhes cabia confrontar o valor da fatura com a soma dos valores consignados nos CTRs</u>.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

37. **Tal tarefa competia exclusivamente ao agente responsável pela liquidação da despesa**, Sr. Giusepe Lopes dos Santos, cuja defesa deve ser rejeitada, visto não lograr justificar o pagamento a maior feito à empresa Confiança Ltda.

38. **Nessa linha de entendimento, e dissentindo dos pareceres, não cabe imputar responsabilidade ao Sr. Antônio José de Rezende Montenegro, ordenador de despesa**, nem ao Sr. Antônio Carlos Gomes, Adjunto da STA, cujas alegações de defesa, neste particular, merecem ser aceitas. [grifos acrescidos].

Do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara:

205. Seguindo-se a esteira da Decisão 211/2002 – Plenário, o Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara não inovou a linha argumentativa, mantendo-se a condenação do recorrente e demais ordenadores de despesa pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos pela aludida Decisão, consoante se extrai dos seguintes excertos do Relatório e Proposta de Deliberação, respectivamente:

Relatório:

9. Posteriormente, também apresentaram recursos contra a Decisão n. 211/2002 – Plenário os seguintes responsáveis: José Carlos Cunha (v. 22) e Antônio José de Rezende Montenegro (v. 23, 24 e parte do 25), sendo que a Secretaria de Recursos realizou exame preliminar da peça apresentada pelo primeiro responsável, recomendando o seu conhecimento como recurso de reconsideração, nos termos da instrução de fls. 92/93, v. 22.

(...)

25. **Responsável: Sr. Antonio José de Rezende Montenegro, volumes 23, 24 e parte do 25.**

Alegações de defesa

a) 'limitou-se o Defendente, na qualidade de Ordenador de Despesas, a autorizar pagamentos previamente liquidados, na forma da lei, pelos Chefes do Serviço de Transporte Administrativo (STA/12).' – fl. 16, v. 23;

b) o próprio Tribunal reconheceu a sua boa-fé quanto aos atos ora examinados. Diante disso, portanto, estaria excluída a possibilidade de lhe ser imputada conivência com as irregularidades praticadas por seus subordinados, nesse sentido invoca em seu favor o estabelecido no art. 80, § 2º, do Decreto-lei n. 200/67 e nos arts. 126 e 127 do Decreto n. 98.820/90 (Regulamento de Administração do Exército) – fls. 16/20, v. 23;

c) 'durante o período em que foi Ordenador de Despesas manteve rigorosamente arquivados todos os documentos pertinentes. No entanto, como responder pela guarda de documentos em 1992, quando já se achava lotado em outra Unidade Militar?, pois desempenhou as funções de Ordenador de Despesas de janeiro a agosto de 1991 e a TCE desenvolveu-se no período de junho a gosto de 1992.

Análise

25.1. **Os motivos que levaram à condenação do recorrente só poderiam ser afastados em face de duas situações.** Primeiro, se o recorrente demonstrasse que não era Ordenador de Despesas no período no qual as faturas foram pagas. **Segundo, se o Tribunal entendesse que o art. 80, § 2º, do Decreto-lei n. 200/67 c/c com os arts. 126 e 127 do Decreto n. 98.820/90 aplicariam-se ao caso concreto, no sentido de que não houve conivência do recorrente com os seus subordinados que atestaram as faturas contendo serviços não prestados à referida Organização Militar.**

25.2. Em relação à primeira hipótese, o recorrente em nenhum momento contestou que não era Ordenador de Despesas à época dos fatos, tendo, sim, afirmado em contrário. Logo, tal possibilidade está descartada.

25.3. **No que se refere à segunda hipótese**, na qual se incluem as alegações do recorrente acima destacadas, verifica-se que elas já foram minuciosamente analisadas pela Consultoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Jurídica deste Tribunal, quando do encaminhamento de informações ao Procurador-Chefe da União no Estado de Santa Catarina, a fim de que aquela autoridade impetrasse recurso contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária mencionada no item 24.4 desta instrução. Dessa maneira, transcrevo a seguir o entendimento consignado na excelente peça elaborada pela referida Consultoria, com o qual me perfilho para poder propor a improcedência das presentes justificativas.

(...)

59. Consoante consignado, a responsabilidade do Autor advém – não do ato praticado por subordinado que tenha exorbitado de ordens recebidas – mas, justamente, da **inobservância de suas atribuições legais, deixando de fazer valer na unidade que comandava a IN/STN n. 14/88**, descumprindo, assim, os deveres de supervisão e de fiscalização das atividades administrativas do 12º Comando Militar. Não houve conivência do Autor, como quer deixar transparecer, mas sim negligência e imperícia, estando por isso sujeito a reparação de dano causado à União, conforme o art. 159 do antigo Código Civil (...).

25.4. A alegação do recorrente de que 'manteve rigorosamente arquivados todos os documentos pertinentes' não procede, porque todas as constatações que se encontram nos autos são em sentido contrário. É por esse motivo que todos os demais recorrentes tentam refutar a aplicação da IN/STN n. 14/88 à situação ora examinada, tendo em vista que não adotaram o procedimento estabelecido pela referida IN, qual seja: arquivar os bilhetes de passagens aéreas junto com os respectivos 'Formulários de Concessão de Diárias'.

Proposta de Deliberação:

17. No tocante à responsabilização dos agentes arrolados nesta TCE, em especial daqueles que ingressaram com novos elementos, **transcrevo alguns trechos da Proposta de Decisão que orientou a Decisão n. 211/2002 – Plenário, no desígnio de bem esclarecer a questão**:

(...)

17.2. Srs. **Antônio José de Rezende Montenegro**, José Dirceu Lacerda e Cherson Galvão

"16. Quanto à responsabilidade daqueles que atuaram como Ordenadores de Despesa no pagamento das passagens aéreas – Srs. Antônio José de Rezende Montenegro, José Dirceu Lacerda e Cherson Galvão – divirjo do último entendimento esposado pela unidade técnica e pelo *Parquet* no sentido de acolher as alegações oferecidas, pelos argumentos que passo a expor.

(...)

19. Não é crível supor que os Ordenadores de Despesa desconheciam a frágil e irregular sistemática, então existente, de liquidação das despesas concernentes aos serviços de passagens aéreas, que se dava sem a confrontação dos bilhetes de passagens com a relação indicada nas faturas apresentadas pelas empresas. Necessário frisar, neste ponto, que havia norma – a mencionada IN/STN n. 14/88 – que estabelecia a obrigação de que os bilhetes fossem anexados a formulário específico e arquivados da unidade gestora, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo.

(...)

24. **A responsabilidade dos ordenadores de despesa deflui** – não de ato praticado por subordinado que tenha exorbitado de ordens recebidas – mas, justamente, da **inobservância de suas atribuições legais, deixando de fazer valer na unidade que comandava a IN/STN n. 14/88**, descumprindo, assim, os deveres de supervisão e de fiscalização das atividades administrativas do 12º Comando Militar."

206. *Data maxima venia*, ousa-se dissentir das decisões acima mencionadas, fazendo-se coro com o entendimento anteriormente esposado pela unidade técnica e pelo MP/TCU, conforme já mencionado nos itens 111-115, 124, 134, 149 e 162, *retro*, aplicáveis igualmente aos Ordenadores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

de Despesa, os quais, a exemplo, dos Encarregados dos Serviços de Transporte Regionais, no caso a STA/12, por terem exercido à época as funções de Ordenadores de Despesa numa grande unidade militar (Comando Regional), estavam integralmente submetidos às ordens provindas dos escalões superiores, sediados em Manaus (Comando da 12ª Região Militar) e Brasília (Departamento Geral do Pessoal – DGP, dentre outros).

207. Nesse sentido, *a contrario sensu,* aplica-se "ao caso vertente a norma invocada pela unidade técnica para eximir de responsabilidade os Ordenadores de Despesa, prescrita no § 2º do art. 8º do Decreto-lei n. 200/67, segundo o qual o ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas".

208. Diante do exposto, de plano, alvitra-se o acatamento de suas razões recursais e, consequentemente, o provimento do recurso de reconsideração interposto.

Argumentos

209. Discorre, a seguir, sobre as razões, que, segundo o seu entendimento, devem conduzir à reforma da decisão, abordando, fundamentalmente, os seguintes tópicos:

a) questão preliminar referente à IN/STN 14/1988, cuja aplicação na unidade onde era Ordenador de Despesa não poderia ter sido exigida do recorrente. Ressalta que no período abrangido pela TCE (1/1/1990 a 20/5/1992) "inexistia tal recomendação do TCU", o que somente veio a ocorrer por meio da "Decisão 09/1996, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 1996", contudo, segundo o recorrente, tal "recomendação é explícita para o caso de bilhetes de passagens utilizados por servidores em seus deslocamentos a serviço e que, pois, deveriam ser juntados à via do 'formulário de concessão de diárias'" (peça 131, p. 5-6);

b) não era o comandante e tinha o dever de obediência a cumprir. Cita normas e entendimentos doutrinários aplicáveis ao caso (peça 131, p. 6-10);

c) diz que a IN/STN 14/1988 não se referia à tomada e prestação de contas de qualquer processo de despesa, mas especificamente a processo de despesa relativo à concessão de diárias decorrentes de deslocamentos a serviço (peça 131, p. 10-14);

d) a Decisão 9/1996 – Plenário é inaplicável (peça 131, p. 14-16);

e) quanto ao **mérito**, afiança que, "na qualidade de Ordenador de Despesas só poderia ser responsabilizado se nos autos se demonstrasse que foi conivente com os subordinados responsáveis pela liquidação das despesas". Diz que "A decisão que imputa responsabilidade ao Ordenador de Despesas mesmo tendo sido comprovada sua boá-fé e ter sido evidenciada ainda a ausência de conivência é contraria à lei e deve ser modificada". Ressalta que "na qualidade de Ordenador de Despesas de uma Região Militar, que engloba todas as unidades militares de quatro Estados da Federação, competia-lhe autorizar o pagamento de despesas que eram, na forma do art. 63 da Lei n. 4.320/64, previamente liquidadas, ou seja, a prestação do serviço correspondente havia sido atestada por outros militares". Contesta os itens 10-12 da Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário, pois "no exercício de suas atribuições legais limitou-se a autorizar o pagamento de despesas previamente liquidadas", tendo o Relator concluído nesse sentido no item 54, subsequente. Transcreve as atribuições do Agente Diretor e do Ordenador de Despesas, bem como os dispositivos que versam sobre a responsabilidade pessoal daquela primeira autoridade, constantes do Regulamento de Administração do Exército – RAE, sobre os quais manifesta a opinião, segundo a qual "de forma explícita a legislação aplicável ao caso estabelece que o Agente Diretor ou o Ordenador de Despesas que decidiu autorizar o pagamento das despesas previamente liquidadas por seus subordinados, tendo se revelado equivocadas estas liquidações, apenas sobre o autor do parecer inverídico recairá a responsabilidade". Contesta argumento do Relator constante do item 12 do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

decisum mencionado, em face dos arts. 126 e 127 do RAE, para concluir, "de forma insofismável a impossibilidade de ser atribuída responsabilidade ao Recorrente, sob pena de afronta à lei". Conclui, por conseguinte, "superadas as arguições anteriores, deve ser reformada a decisão dessa corte sobre a responsabilização do Recorrente eis que, de acordo com a lei, ausente a conivência e tendo, como Ordenador de Despesas tomado decisão de autorizar pagamento com base em informação de agente subordinado que se revelou posteriormente inverídica, resta afastada sua responsabilidade". Pede, por conseguinte, que suas contas sejam julgadas regulares; que, caso mantida a decisão, requer se manifestação "sobre a vulneração ao parágrafo único do art. 126 do Decreto 98.920/90", bem como a "juntada das Instruções Reguladoras 12-15, aprovadas pela Portaria Ministerial 003/SEF/MEx de 17 de janeiro de 1989" (peça 131, p. 16-19).

Análise

210. A análise até aqui empreendida por meio deste exame foi suficiente para alvitrar o provimento do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, conforme síntese constante dos itens 144-145, *retro*, que abordou os pontos centrais de sua peça recursiva, ora reiteradas.

211. Sem embargo, faz-se necessário tecer os seguintes comentários adicionais.

212. Sobre a afirmação de que a **Decisão 9/1996 – Plenário** é inaplicável (peça 131, p. 14-16) ao caso em apreço, tendo em vista ter sido publicada em data posterior aos fatos sob análise, entendo que é parcialmente procedente.

213. Na assentada, esta Corte examinou Relatório da Auditoria realizada de 2 a 8/5/1995 no Comando da 12ª Região Militar, abrangendo os atos praticados pelos Ordenadores de Despesa no período de 1/1/1994 a 31/3/1995 nas áreas de concessões de diárias, passagens e indenizações de transporte, tendo decidido, no que interessa:

> O Tribunal de Contas da União, reunido em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
>
> 1 - determinar ao Comando da 12ª Região Militar, por intermédio da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército, que:
>
> (...)
>
> 1.3 - **observe a Instrução Normativa STN n. 14, de 09/11/88, a qual estabelece que os bilhetes de passagens utilizados por servidores, em seus deslocamentos a serviço, devem ser anexados à via do "formulário de concessão de diárias" e arquivados na Unidade Gestora;**
>
> 1.4 - faça constar dos processos concernentes a diárias e ao fornecimento de passagens os documentos que autorizam tais benefícios; (Sessão de 24/1/1996 - DOU de 22/2/1996 - Página 2890).

214. A despeito de termos esboçado entendimento contrário à aplicação da Instrução Normativa STN 14, de 9/11/1988 às instituições militares, conforme lúcida manifestação da Diretoria de Auditoria, transcrita neste Exame, *ad argumentandum tantum*, e mesmo que se considerasse que a observância do subitem 1.3 da Decisão 9/1996 – Plenário, publicada em 22/2/1996, devesse retroagir à data da vigência da Instrução Normativa STN 14, de 9/11/1988, conforme entenderam as deliberações objurgadas, isso afrontaria o princípio da segurança jurídica, conforme se extrai, por exemplo, do seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 868/2010 – Plenário:

> 23. Mais ainda, transcrevo trecho do Voto Complementar do eminente Ministro Raimundo Carreiro, proferido no âmbito do TC-003.316/2004-3, o qual, apreciado pelo Pleno na Sessão de 4/11/2009, deu origem ao Acórdão n.º 2.595/2009, do Plenário. Naquela oportunidade, Sua Excelência discutiu a **aplicabilidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, o**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

que, em última análise, nada mais é que a necessidade de se respeitar o princípio da segurança jurídica:

"5. A par dessas observações, reforço que o critério estabelecido no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99, que **veda a interpretação retroativa da norma administrativa, tem sido acolhido no âmbito do Supremo Tribunal Federal**, em recentes liminares concedidas em mandados de segurança contra deliberações desta Corte de Contas.

6. Como exemplo, cito a recente decisão da Ministra Carmen Lúcia, no MS 28.105-DF, de 16/10/2009. Na ocasião, a Ministra do STF considerou que o entendimento firmado por este Tribunal de Contas em 2005 (sobre requisitos para averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz) não podem ser exigíveis a uma aposentadoria concedida em 2000, pois isso caracterizaria retroatividade irregular da interpretação. Em reforço, a Ministra mencionou precedentes da Corte Constitucional, segundo os quais o citado dispositivo da Lei do Processo Administrativo seria aplicável aos julgamentos do Tribunal de Contas da União. Os precedentes citados foram as decisões liminares nos mandados de segurança nº 27.185/DF, da Ministra Carmen Lúcia, e nº 27.615/DF, do Ministro Ricardo Lewandowski." (grifo acrescentado).

24. No Voto precedente, parcialmente transcrito, mais uma vez noto a **preocupação dos meus ilustres pares nesta Corte com os preceitos da Lei nº 9.784/1999, que veda a interpretação retroativa de norma administrativa (muitos atos são considerados ilegais em face de interpretação retroativa), assim como o respeito ao princípio da segurança jurídica, fatos que vão ao encontro da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** [grifos acrescidos].

215. No mais, estando afastado que o recorrente não teve participação direta nos débitos a ele atribuídos, tendo, inclusive, esta Corte sinalizado que agiu de boa-fé, deve ser aplicado ao presente caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 126 do Decreto 98.920/1990, *in verbis*:

> Art. 126. Quando o Agente Diretor tomar decisão, tendo por base informação ou parecer de agente, ambos compartilharão da responsabilidade.
>
> Parágrafo único. **Ficando comprovada que a informação ou parecer, foi incompleto ou inverídico, a responsabilidade recaíra apenas no autor da informação ou parecer**.

216. Desse modo, e ante o que consta nos autos, opina-se pelo acatamento de suas razões recursais e consequente provimento do recurso de reconsideração interposto.

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

217. Examina-se, ainda, eventual aproveitamento dos recursos interpostos aos responsáveis que não recorreram, nos termos do art. 281 do RI/TCU, *in verbis*:

> Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

218. A fim de facilitar a análise em comento, elaborou-se o Anexo Único a este Exame.

219. Desse modo, o exame dos recursos apresentados deverá ser aproveitado aos seguintes responsáveis:

a) **Carlos Alberto da Cruz Azambuja**;

b) **Cherson Galvão**, lembrando que os débitos a ele atribuídos, no período de 7/12/1990 a 27/12/1990, deverão também ser relevados, em face de ter assumido as funções de Ordenador de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Despesa em 1/12/1990, ou seja, apenas seis dias antes da primeira ocorrência de débito a ele imputado;

c) **Giusepe Lopes dos Santos**;

d) **José Dirceu Lacerda (espólio)**, dissentindo-se de anterior análise da unidade técnica (peças 176 e 177);

e) **Neuro Luiz Odorizzi**; e

f) **Walter Duarte Silvério**.

X – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

220. À vista do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Relator, Exmº Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, por intermédio do MP/TCU, propugnando:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Confiança Mudanças e Transportes Ltda. e Vianatur – Viana Turismo Ltda.; pelos Srs. Alfredo Jorge Bonessi, Ramiro Alves Marques, José Carlos Cunha, Antônio Carlos Gomes e Antônio José de Rezende Montenegro e pelas Sras. Adrianne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda contra o Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.446/2011 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito:

a.1) **negar provimento** aos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas **Confiança Mudanças e Transportes Ltda.** e **Vianatur – Viana Turismo Ltda.** e pelo Sr. **Ramiro Alves Marques**;

a.2) **dar provimento parcial** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Cunha, excluindo a alínea "f" e "g" do subitem 9.3 do Acórdão 5172/2009-1ª Câmara e renumerando as demais;

a.3) **dar provimento** aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. **Antônio Carlos Gomes** e **Antônio José de Rezende Montenegro**, aproveitando-se seus efeitos, nos termos do art. 281 do RI/TCU, aos seguintes responsáveis: **Alfredo Jorge Bonessi**, **Carlos Alberto da Cruz Azambuja**, **Cherson Galvão**, **Giusepe Lopes dos Santos**, **Neuro Luiz Odorizzi**, **Walter Duarte Silvério** e ao espólio do Sr. **José Dirceu Lacerda**;

a-4) dissentindo-se de anterior manifestação desta unidade técnica (peças 176 e 177), em face do disposto na alínea "b.3)", *in fine*, **dar provimento** aos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Adrianne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda;

b) por consequência, dar aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5172/2009-1ª Câmara a seguinte redação:

> 9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. **Alfredo Jorge Bonessi**, **Antônio Carlos Gomes**, **Antônio José de Rezende Montenegro**, **Carlos Alberto da Cruz Azambuja**, **Cherson Galvão**, Francisco Carlos Arretche, **Giusepe Lopes dos Santos**, **José Dirceu Lacerda (espólio)**, **Neuro Luiz Odorizzi** e **Walter Duarte Silvério** e com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992, dando-lhe quitação;
> 9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, a, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Trezza, Antonio José da Silva Souza,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Izidorio Ferreira do Carmo, João Batista Costa, José Carlos Cunha, Lator Carvalho Sales, Luiz Alves da Silva, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Ramiro Alves Marques, Tufic Salim Aboaxe Neto e Zigomar do Carmo Malheiros;

9.3.1 condenar, solidariamente com as empresas especificadas conforme discriminado nos quadros abaixo, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

a) pagamentos às empresas Vianatur Ltda., Frantur Ltda. e Transnorte Ltda., cujos serviços relativos a passagens aéreas não foram prestados à unidade gestora:

Responsável:	Valor do Débito	Data
Viana Turismo Ltda. – Vianatur	NCz$ 103.428,49	25/01/1990
	Cr$ 62.882,55	22/03/1990
	Cr$ 144.867,08	02/04/1990
	Cr$ 183.686,86	17/04/1990
	Cr$ 903.601,96	10/05/1990
	Cr$ 132.226,63	21/06/1990
	Cr$ 202.089,44	05/07/1990
	Cr$ 79.261,31	10/08/1990
	Cr$ 240.245,06	28/08/1990
	Cr$ 132.345,33	25/09/1990
	Cr$ 1.064.807,00	17/10/1990
	Cr$ 1.448.203,88	25/10/1990
	Cr$ 1.449.587,00	13/11/1990
	Cr$ 484.297,00	07/12/1990
	Cr$ 773.279,00	13/12/1990
	Cr$ 804.074,00	27/12/1990
	Cr$ 8.047.303,30	06/03/1991
	Cr$ 2.298.740,00	15/05/1991
	Cr$ 1.707.916,84	04/07/1991
	Cr$ 592.987,00	31/07/1991
	Cr$ 439.555,00	07/08/1991
	Cr$ 665.638,00	19/09/1991
	Cr$ 1.742.628,00	25/09/1991
	Cr$ 2.363.138,00	28/10/1991
	Cr$ 2.182.228,00	26/11/1991
	Cr$ 1.366.125,00	30/12/1991
	Cr$ 1.825.450,00	08/01/1992
	Cr$ 7.167.755,00	25/02/1992
	Cr$ 4.311.175,00	16/03/1992
	Cr$ 1.236.975,00	09/04/1992
	Cr$ 2.521.370,00	10/04/1992
	Cr$ 6.826.700,00	23/04/1992

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Responsável:	Valor do Débito	Data
Framtur – França Amazonas Turismo Ltda.	Cr$ 113.193,00	30/11/1990
	Cr$ 732.028,00	20/12/1990
	Cr$ 395.227,00	13/03/1991
	Cr$ 1.153.614,00	25/03/1991
	Cr$ 588.801,00	10/04/1991
	Cr$ 820.648,00	06/06/1991
	Cr$ 357.574,00	10/06/1991
	Cr$ 523.630,00	27/06/1991

Responsável:	Valor do Débito	Data
Transnorte Turismo Ltda.	Cr$ 1.155.618,00	27/06/1991
	Cr$ 206.401,00	08/07/1991
	Cr$ 2.003.832,00	22/07/1991
	Cr$ 1.702.951,00	31/07/1991
	Cr$ 384.300,00	13/08/1991
	Cr$ 100.333,00	26/08/1991
	Cr$ 669.455,00	26/08/1991

b) débito proveniente de parte dos "Conhecimentos de Transportes Rodoviários", relativos à Fatura n. 098/1990:

Responsável	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda.	Cr$ 5.873.772,22	06/03/1991

c) juros e correção monetária relativos à importância de Cr$ 30.412.683,80, recebida pela empresa em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido em 27/03/1992 (Cr$ 29.610.306,93) e 08/05/1992 (Cr$ 802.366,87):

Responsável:	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda.	Cr$ 30.412.683,80	20/12/1991

c.1) abatendo-se os ressarcimentos:

Valor do ressarcimento:	Data
Cr$ 29.610.306,93	27/03/1992
Cr$ 802.366,87	08/05/1992

d) simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transporte Ltda., solidariamente com:		
Tufic Salim Aboaxe Neto	Cr$ 1.435.127,10	22/11/1990
Luiz Alves da Silva	Cr$ 860.673,92	21/09/1990
Zigomar do Carmo Malheiros	Cr$ 856.888,91	19/09/1991
Manoel Carmelino de Lima Spatola	Cr$ 920.220,22	22/11/1990
Moisés de Freitas Onetti	Cr$ 844.325,29	22/11/1990
Lator Carvalho Sales	Cr$ 736.509,79	22/11/1990
Ramiro Alves Marques	Cr$ 2.270.321,32	13/08/1991
Izidorio Ferreira do Carmo	Cr$ 2.001.862,57	19/07/1991
Antônio José da Silva Souza	Cr$ 1.231.437,24	08/11/1988
João Batista Costa	Cr$ 1.868.627,54	22/11/1990
Alfredo Trezza	Cr$ 1.063.808,04	22/11/1990

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

e) pagamento a maior relacionado ao transporte de bagagem do 2º Sgt João Reinaldo Tavares dos Santos – Nota Fiscal de Serviços n. 000570, de 18/09/1991, apurado na Tomada de Contas Especial realizada na 12ª Região Militar:

Responsável:	Valor do Débito	Data
Transportadora F. Souto Ltda.	Cr$ 292.620,48	19/09/1991

f) débito proveniente de restituição de indenizações por parte do 1º Sgt Delmiro Neto de Almeida, não localizados seus depósitos nos extratos bancários da Unidade:

Responsável	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha	Cr$ 5.920.803,87	21/01/1992

d) manter inalterados os demais dispositivos do Acórdão recorrido;

e) informar aos Srs. **Ramiro Alves Marques** e **José Carlos Cunha** que, caso requerida, a dívida poderá ser parcelada em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217, *caput*, do RI/TCU, observando-se, ainda, a disciplina contida em seus respectivos §§; e

f) dar ciência da deliberação aos recorrentes, à Diretoria de Auditoria – D Aud/Secretaria de Economia e Finanças do Exército – SEF, Comando da 12ª Região Militar e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, 9/9/2013.

[assinado eletronicamente]
Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo

Matr. TCU / 2942-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

TC-001.438/1993-0 – Recursos de Reconsideração

Anexo Único

Responsável	Período/data dos Débitos	Posto/Graduação	Função Exercida (peça 108, p. 6-11)	Constatação	Proposta
Empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda.	8/11/1988 a 8/5/1992	-	-	-	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO** (cf. itens 10-60 deste Exame).
Empresa Vianatur – Viana Turismo Ltda.	25/1/1990 a 26/8/1991	-	-	-	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO** (cf. itens 61-72 deste Exame).
Framtur França Amazonas Turismo Ltda.	30/11/1990 a 27/6/1991	-	-	-	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Transnorte Turismo Ltda.	27/6/1991 a 26/8/1991	-	-	-	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Transportadora F. Souto Ltda.	19/9/1991	-	-	-	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Alfredo Jorge Bonessi	6/3/1991 a 23/4/1992	1º Tenente	Chefe da STA/12	Não foi incluído no Rol dos responsáveis pelo Relatório da TCE, mas no seu corpo (peça 108, p. 33 e outras). "10. Quanto aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa no transcurso do período analisado – Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Giusepe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes –, manifesto minha aquiescência ao entendimento assentado nos pareceres no sentido de que não trouxeram ao feito justificativas capazes de elidir a responsabilidade que lhes foi imputada. 11. Tais militares ocuparam a chefia da Seção de	**PROVIMENTO** (cf. itens 73-169 deste Exame);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Responsável	Período/data dos Débitos	Posto/Graduação	Função Exercida (peça 108, p. 6-11)	Constatação	Proposta
				Transportes Administrativos ou a Chefia adjunta e atestaram que serviços concernentes a passagens aéreas foram efetivamente prestados, quando, de fato, não o foram, conforme comprovam sobejamente os documentos arrolados aos autos. A propósito, ressalte-se que se encontra enfeixada às fls. 41/249, cópia das faturas em cujo verso se constata a assinatura do responsável pela liquidação da despesa, certificando que o serviço fora executado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	
Alfredo Trezza	22/11/1990	3º Sargento R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Antônio Carlos Gomes	15/5/1991 a 25/2/1992	2º Tenente	Adjunto da STA/12	"10. Quanto aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa no transcurso do período analisado – Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Giusepe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes –, manifesto minha aquiescência ao entendimento assentado nos pareceres no sentido de que não trouxeram ao feito justificativas capazes de elidir a responsabilidade que lhes foi imputada. 11. Tais militares ocuparam a chefia da Seção de Transportes Administrativos ou a Chefia adjunta e atestaram que serviços concernentes a passagens aéreas foram efetivamente prestados, quando, de fato, não o foram, conforme comprovam sobejamente os documentos arrolados aos autos. A propósito, ressalte-se que se encontra enfeixada às fls. 41/249, cópia das faturas em cujo verso se constata a assinatura do responsável pela	**PROVIMENTO** (cf. itens 73-169 deste Exame).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Responsável	Período/data dos Débitos	Posto/Graduação	Função Exercida (peça 108, p. 6-11)	Constatação	Proposta
				liquidação da despesa, certificando que o serviço fora executado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	
Antonio José da Silva Souza	8/11/1988	Subtenente R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Antônio José de Rezende Montenegro	6/3/1991 a 13/8/1991	Coronel	Ordenador de Despesa	Exerceu as funções de Ordenador de Despesa de 15/1/1991 a 15/8/1991 (peça 108, p. 6-8)	**PROVIMENTO** (cf. itens 199-216 deste Exame).
Carlos Alberto da Cruz Azambuja	25/1/1990 a 30/11/1990	Coronel	Ordenador de Despesa	Exerceu as funções de Ordenador de Despesa de 1º/1/1990 a 30/11/1990, sendo citado "nos termos do Despacho de fls. 581/583 [peça 9, p. 31-33]) (Cf. Relatório da Decisão 211/2002 – Plenário – itens 34-35 e 39).	**PROVIMENTO** (art. 281 do RI/TCU).
Cherson Galvão	7/12/1990 a 27/12/1990	Tenente-Coronel	Ordenador de Despesas e Fiscal Administrativo	Exerceu as funções de Ordenador de Despesa de 1/12/1990 a 14/1/1991; de Fiscal Administrativo de 15/1/1991 a 10/7/1991 (item 40 do Relatório da Decisão 211/2002 – 1ª Câmara c/c peça 108, p. 6-8)	**PROVIMENTO** (art. 281 do RI/TCU).
Giusepe Lopes dos Santos	30/11/1990 a 6/3/1991	Major	Chefe do STA/12 (interino)	Alega que "Ao mesmo tempo que respondia pelo STA/12, era Chefe do Serviço de Engenharia, Serviço de Comunicações e de Divisão Administrativa" (peça 77, p. 8). "10. Quanto aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa no transcurso do período analisado – Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Giusepe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes –, manifesto minha aquiescência ao entendimento assentado nos pareceres no sentido de que não trouxeram ao	**PROVIMENTO** (art. 281 do RI/TCU).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Responsável	Período/data dos Débitos	Posto/Graduação	Função Exercida (peça 108, p. 6-11)	Constatação	Proposta
				feito justificativas capazes de elidir a responsabilidade que lhes foi imputada. 11. Tais militares ocuparam a chefia da Seção de Transportes Administrativos ou a Chefia adjunta e atestaram que serviços concernentes a passagens aéreas foram efetivamente prestados, quando, de fato, não o foram, conforme comprovam sobejamente os documentos arrolados aos autos. A propósito, ressalte-se que se encontra enfeixada às fls. 41/249, cópia das faturas em cujo verso se constata a assinatura do responsável pela liquidação da despesa, certificando que o serviço fora executado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	
Izidorio Ferreira do Carmo	19/7/1991	Cabo R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
João Batista Costa	22/11/1990	1º Sargento R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
José Carlos Cunha	21/1/1992	Major	Encarregado da Contabilidade	"17.4. (...) 47. Entendo que a responsabilidade deva recair tão-somente sobre o Sr. José Carlos Cunha, eis que, segundo consta no Relatório elaborado pela equipe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (fls. 33/35 [peça 108, p. 50-52), foi o referido servidor militar, encarregado da contabilidade, quem recebera os cheques da devolução de	**PROVIMENTO PARCIAL** (cf. itens 178-198 deste Exame).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Responsável	Período/data dos Débitos	Posto/Graduação	Função Exercida (peça 108, p. 6-11)	Constatação	Proposta
				indenizações, a fim de que efetuasse o necessário depósito na conta bancária da unidade gestora. Ocorre que os valores correspondentes aos mencionados cheques não ingressaram na conta **c** da unidade, consoante os extratos bancários, não tendo o responsável acostado ao feito prova documental capaz de afastar a legítima presunção de que tais quantias foram desviadas" (Proposta de Deliberação do Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara). Exerceu as funções de Encarregado do Setor Financeiro de 1/1/1991 a 8/2/1991; Fiscal Administrativo de 11/7/1991 a 31/12/1991; 1/1/1992 a 9/1/1992; e de 16/3/1992 a 20/3/1992 (itens 24.1.1 a 24.1.2 da instrução da unidade técnica reproduzida no item 11 do Relatório do Acórdão 5.172/2009 - 1ª Câmara c/c peça 108, p. 6-10). Também exerceu as funções de Encarregado do Setor Contábil, por ocasião dos fatos relacionados ao débito residual, ora proposto (cf. peça 114, p. 52).	
José Dirceu Lacerda (espólio)	28/10/1991 a 20/12/1991	Coronel	Ordenador de Despesa	Exerceu as funções de Ordenador de Despesa de 1º/7/1991 a 31/12/1991 (peça 108, p. 8)	**PROVIMENTO** (art. 281 do RI/TCU, dissentindo-se de anterior proposta da unidade técnica).
Lator Carvalho Sales	22/11/1990	Cabo R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Responsável	Período/data dos Débitos	Posto/Graduação	Função Exercida (peça 108, p. 6-11)	Constatação	Proposta
Luiz Alves da Silva	21/9/1990	Cabo R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Manoel Carmelino de Lima Spatola	22/11/1990	Cabo R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Moisés de Freitas Onetti	22/11/1990	Cabo R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Neuro Luiz Odorizzi	25/1/1990 a 13/12/1990	Major	Chefe da STA/12	"10. Quanto aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa no transcurso do período analisado – Srs. Neuro Luiz Odorizzi, Giusepe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi e Antônio Carlos Gomes –, manifesto minha aquiescência ao entendimento assentado nos pareceres no sentido de que não trouxeram ao feito justificativas capazes de elidir a responsabilidade que lhes foi imputada. 11. Tais militares ocuparam a chefia da Seção de Transportes Administrativos ou a Chefia adjunta e atestaram que serviços concernentes a passagens aéreas foram efetivamente prestados, quando, de fato, não o foram, conforme comprovam sobejamente os documentos arrolados aos autos.	**PROVIMENTO** (art. 281 do RI/TCU)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.

Responsável	Período/data dos Débitos	Posto/Graduação	Função Exercida (peça 108, p. 6-11)	Constatação	Proposta
				A propósito, ressalte-se que se encontra enfeixada às fls. 41/249, cópia das faturas em cujo verso se constata a assinatura do responsável pela liquidação da despesa, certificando que o serviço fora executado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	
Ramiro Alves Marques	13/8/1991	1º Sargento Reformado	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO** (cf. itens 170-177 deste Exame).
Tufic Salim Aboaxe Neto	22/11/1990	2º Sargento R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Zigomar do Carmo Malheiros	19/9/1991	Cabo R/1	Beneficiário	"34. (...) A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado". (Proposta de Decisão 211/2002 – Plenário).	**MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**
Walter Duarte Silvério	8/1/1992	1º Tenente	Encarregado do Setor Financeiro	Exerceu as funções de Encarregado do Setor Financeiro de 1º/10/1991 a 27/1/1992 (peça 108, p. 9-10)	**PROVIMENTO** (art. 281 do RI/TCU)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50530067.